

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 - DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBAGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (CORREGEDOR REGIONAL/RELATOR): Trata-se de procedimento avulso autuado, em 09/11/2010 (fl. 02), em decorrência de pedido formulado pela juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, por meio do Ofício 018-Gab.t/2010, de 08/11/2010, para apuração de fatos relacionados a empréstimos decorrentes de convênios/aditivos/contratos firmados entre a Associação dos Juízes Federais da 1ª Região (AJUFER) e a Fundação Habitacional do Exército (FHE/POUPEX), que deram origem à ação ordinária de cobrança, em tramitação na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, fundada em contratos supostamente irregulares, uma vez que realizados em nome de associados sem o conhecimento e anuência desses, e fora do objeto dos convênios/aditivos, por parte do juiz federal Moacir Ferreira Ramos e do então diretor de captação da POUPEX, José de Melo (fls. 02/08).

Após a instrução deste procedimento, em relação aos fatos noticiados pela requerente, e diante da existência de fortes indícios de possível violação ao inciso VIII do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura, por parte do juiz federal Moacir Ferreira Ramos, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região propôs a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o referido magistrado – na sessão de 27/01/2011, da Corte Especial Administrativa deste Tribunal –, nos termos do art. 7º da RES 30/CNJ, de 07/03/2007, c/c o art. 27, § 2º, da LC 35/79, como, também, o seu imediato afastamento das funções junto à 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, com base do art. 8º da aludida resolução c/c o art. 27, § 3º, da mencionada lei complementar (fls. 370/383).

Contudo, mesmo diante da gravidade dos fatos imputados ao representado, esta Corte Especial Administrativa, por maioria, vencidos este relator, o presidente e os desembargadores federais Carlos Moreira Alves, Tourinho Neto, Mário César Ribeiro e Luciano Tolentino Amaral, decidiu pela

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

sustação provisória do exame da questão e determinou o aprofundamento das investigações pela Corregedoria Regional, em relação aos demais dirigentes da AJUFER, para posterior deliberação a respeito da abertura ou não de processo administrativo disciplinar (fl. 413).

Em cumprimento ao decidido na referida assentada (fls. 370/413) e com base nos dados até então colhidos, determinei a expedição de ofício solicitando informações (1) ao juiz federal Hamilton de Sá Dantas, acerca dos contratos **3I007**, de 10/04/2000; **4I007**, de 01/09/2000; **5I010**, de 01/06/2001; **6I006**, de 03/09/2001; **7I008**, de 02/05/2002; **s/i-1**, de 13/11/2002; **10I008**, de 03/12/2003; **12I008**, de 03/08/2004; **15I003**, de 26/04/2005; **19I004**, de 10/05/2006; **22I008**, de 04/07/2007; e **s/i-57**, de 29/08/2008, firmados em seu favor com a Fundação Habitacional do Exército – FHE, envolvendo valores líquidos da ordem de **R\$ 507.272,35**; (2) ao juiz federal Moacir Ferreira Ramos, acerca dos contratos **3I007**, de 10/04/2000; **4I007**, de 01/09/2000; **6I001**, de 02/07/2001; **8I005**, de 03/09/2002; **s/i-2**, de 17/12/2002; **10I010**, de 11/02/2004; **14I001**, de 16/12/2004; **19I009**, de 04/07/2006; **s/i-43**, de 06/12/2007; e **s/i-67**, de 29/01/2009, firmados em seu favor, por meio do referido convênio, envolvendo valores líquidos da ordem de **R\$ 627.772,97**; (3) à juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos, acerca dos contratos **5I009**, de 02/05/2001; **6I009**, de 01/10/2001; **7I001**, de 01/11/2001; **s/i-12**, de 01/08/2003; **10I001**, de 01/08/2003; **11I007**, de 01/04/2004; **12I010**, de 01/09/2004; **s/i-5**, de 19/01/2005; **18I001**, de 01/02/2006; e **s/i-71**, de 04/05/2009, firmados em seu favor com a FHE, envolvendo valores líquidos da ordem de **R\$ 572.959,55**; e (4) ao juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes, acerca do contrato **s/i-34**, de 17/07/2007, firmado em seu favor, também por meio do convênio AJUFER/FHE, envolvendo valores líquidos da ordem de **R\$ 250.000,00**; devendo todos eles indicar, mediante comprovante, os pagamentos efetuados, inclusive os consignados em folha de pagamento; taxa de juros e prazos.

Em face da indicação, pelo diretor-geral da Polícia Federal, DPF Leandro Coimbra, do DPF Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, para auxiliar na apuração de possível prática de ilícito penal contra o Sistema Financeiro Nacional

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

por juiz federal na administração de associação de classe (fl. 421), objeto do Inquérito 2010/01362-DF, também em tramitação na Corregedoria Regional, vieram aos autos cópia da documentação relativa às diligências realizadas junto à revendedora de automóveis Kyoto Motors (fls. 422/468), que recebeu o valor de R\$ 56.558,81, em 05/05/2003, proveniente da AJUFER, como parte de pagamento de um automóvel comprado em nome de Zenicéia Silva de Assis (fl. 348), pessoa estranha ao quadro associativo e de funcionários ou prestadores de serviço da AJUFER, conforme consta em seu depoimento, no qual disse não conhecer o juiz federal Moacir Ferreira Ramos ou qualquer outro juiz que seja ou tenha sido dirigente da referida associação (fls. 1048/1050).

Foram juntados aos autos, também, cópias dos depoimentos prestados pelo Diretor da Secretaria Administrativa da Seccional de Rondônia, Erico de Souza Santos, que afirmou ser falsa a sua assinatura em certidão relativa a cálculo dos valores devidos ao Juiz Federal Francisco Martins Ferreira, decorrentes do Abono Variável de que trata a Lei 10.474/2002 (fls. 469/471); pelo referido magistrado e pela Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, que disseram não terem solicitado, autorizado ou recebido os valores decorrentes dos empréstimos realizados em seus nomes pela AJUFER, mediante o convênio com a FHE.

Em seguida, vieram cópias dos depoimentos prestados pelo Diretor da Secretaria Administrativa da Seccional do Amazonas, Edson Souza e Silva, que também disse ter tido a sua assinatura falsificada em certidões relativas a cálculos de valores devidos às Juízas Federais Maria Lúcia Gomes de Souza e Vera Maria Louzada Velloso, decorrentes do referido Abono Variável (fls. 474/476); pelo juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga e pela juíza federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, que também afirmaram não terem solicitado, autorizado ou recebido os valores decorrentes dos empréstimos realizados em seus nomes mediante o convênio AJUFER/FHE (fls. 477/478).

Por ocasião de seu depoimento, a juíza federal Jaiza Maria Pinto Fraxe apresentou declaração firmada pelo juiz federal Moacir Ferreira Ramos,

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

então presidente a AJUFER, datada de 19/08/2010, no sentido que a referida magistrada/associada “nunca firmou, solicitou (nem recebeu qualquer valor), nem autorizou qualquer contrato de financiamento (empréstimo pessoal)” decorrente do aludido convênio (fl. 479).

Com base em informações fornecidas pela AJUFER, no sentido de que foram firmados 182 (cento e oitenta e dois) contratos, entre os anos de 2000 a 2009, supostamente para favorecer não associados, determinei a intimação dos juízes federais Moacir Ferreira Ramos, diretor financeiro da AJUFER no período de 2000 a 2008 e presidente no período de 2009 a 2010; Hamilton de Sá Dantas, presidente da referida associação no período de 2001 a 2002; Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos, presidente da AJUFER no período de 2003 a 2006 e diretora financeira no período de 2009 a 2010; e Charles Renaud Frazão de Moraes, que exerceu a Presidência da aludida associação no período de 2007 a 2008, para informar as razões dos contratos de financiamento por eles assinados como dirigentes nos respectivos períodos (fls. 594/599).

Na seqüência, foi tomado o depoimento da diretora da Secretaria Administrativa da Seção Judiciária do Maranhão, Claudia Celma Santos de Miranda, que disse nunca ter existido no quadro de servidores da referida Seccional a pessoa de Ana Paula C. Corado e afirmou que as certidões que lhe foram exibidas, assinadas por esta suposta servidora, relativas ao juiz federal Ricardo Macieira e Marcelo Carvalho Oliveira são falsas (fls. 605/610).

Em seguida, encontra-se o depoimento prestado pelo juiz federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira (fl. 611) e cópia do OFÍCIO GABJU 03/2011/8ª VARA, de 22/02/2011, a mim dirigido, que encaminhou o suposto contrato celebrado entre a Ajufer e a Pouplex, relativo ao empréstimo fraudulento contraído em seu nome, bem como da cópia das certidões expedidas pelas Seções de Pagamento e de Cadastro de Pessoal da Seccional do Maranhão (fls. 612/625).

O juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes apresentou suas informações, que se resumiram ao seu único empréstimo, devidamente consignado em folha de pagamento, e à sua perplexidade diante da quantidade de

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

contratos por ele assinados no período em que exerceu a Presidência da AJUFER, do qual se recorda ter assinado contratos relativos ao referido convênio “em duas ou três oportunidades, no máximo” (fl. 637), pensando “que se tratava de empréstimo solicitado por colega, no singular” (fl. 637), sem ter consciência da dimensão dos fatos em apuração, devido à confiança que depositava no diretor financeiro, juiz federal Moacir Ferreira Ramos (fls. 629/640).

Foi, então, ouvida a juíza federal Maria Lúcia Gomes de Souza, que afirmou não ter celebrado e nem autorizado qualquer contrato de empréstimo com a FHE/POUPEX por intermédio da AJUFER e que foi surpreendida com a informação de que teria tirado empréstimo, para antecipação de abono salarial, viabilizado por meio de uma certidão falsa emitida pelo diretor da Secretaria Administrativa da Seccional do Amazonas, Edson Souza e Silva (fls. 694/696).

O juiz federal Hamilton de Sá Dantas solicitou prorrogação de prazo para apresentar suas informações, o que foi deferido (fl. 698).

O juiz federal Moacir Ferreira Ramos solicitou a entrega de diversos documentos, como extratos bancários das contas da AJUFER no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, relativos a todo o período; o relatório parcial produzido por Comissão da AJUFER, e a reabertura do prazo para as informações (fls. 707/712).

A juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos apresentou suas informações, registrando, em síntese, que não reconhece o contrato 11/007, de 01/04/2004; que o contrato s/i-71, de 04/05/2009, ainda está em vigor; que todos os demais foram regularmente quitados; e que em relação aos demais fatos (contratos firmados em favor de não associados, transferências e depósitos bancários) não tinha condições de prestar os necessários esclarecimentos, uma vez que assinava cheques em branco, na confiança que depositava no juiz federal Moacir Ferreira Ramos, e que os contratos decorrentes do referido convênio AJUFER/FHE não registravam os nomes dos beneficiários, que formava relação anexa (fls. 718/728). Com as informações foram trazidos pela referida magistrada vários documentos (fls.729/847).

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Prestaram depoimentos os juízes federais Bruno Oliveira de Vasconcelos, informando que vários dos sete contratos fraudados em seu suposto benefício foram celebrados em período em que não exercia a magistratura, assinados pelos juízes federais Hamilton Sá Dantas, Moacir Ferreira Ramos e Solange Salgado (fl. 849); e José Humberto Ferreira, que disse ter sido informado pela AJUFER sobre a existência de três contratos em seu favor, não obstante jamais ter feito empréstimos por meio do referido convênio (fl. 850).

Em seguida, vieram aos autos cópia da representação pela quebra do sigilo fiscal e bancário dos juízes federais Moacir Ferreira Ramos e Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, bem como do então diretor José de Melo, da FHE/POUPEX, formulado pela PRR/1ª Região no Inquérito Judicial 2010/01362-DF, que apura a existência de ilícito penal em decorrência dos mesmos fatos objeto deste procedimento avulso (fls. 851/872).

Na seqüência foram juntados aos autos vários expedientes de juízes federais da 1ª Região informando sobre a existência de contratos firmados com base no aludido convênio AJUFER/FHE, sem que houvesse solicitação ou autorização dos signatários para essa finalidade (fls. 874/911, 914/916, 917/918, 920/948, 950/952, 954/965, 968/1022).

Após afirmar não possuir dados para esclarecer a existência de contratos celebrados, no período de sua gestão, em benefício de não associados (fls. 1025/1026), o juiz federal Hamilton de Sá Dantas, alegando incomensuráveis dificuldades, solicitou nova prorrogação de prazo para prestar as informações solicitadas pela Corregedoria, o que foi deferido (fls. 1027/1029).

As juízas federais Maria Lúcia Gomes de Souza e Jaiza Maria Pinto Fraxe, ratificando as declarações prestadas no sentido de que jamais solicitaram contratação de mútuo, firmaram contratos ou autorizaram a AJUFER a contrair financiamentos junto à FHE/POUPEX, requereram ser admitidas como interessadas neste procedimento avulso, o que foi deferido (fls. 1038/1039).

Voltando-me os autos conclusos, deferi os pedidos formulados pelo juiz federal Moacir Ferreira Ramos, relativos ao encaminhamento de cópia do

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

relatório parcial produzido por Comissão da AJUFER e dos contratos celebrados em favor de não associados, e indeferi o pedido de remessa de extratos das contas bancárias da AJUFER no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe mais 10 (dez) dias de prazo para prestar os esclarecimentos solicitados (fls. 1042/1043).

Foram juntados os autos cópia dos depoimentos prestados, perante o delegado Luiz Godoy, por Manoel Rodrigues Portela Neto, Cezário Braga, Tiago Conde Teixeira, Eliane Conde Teixeira, José de Melo, Simone Falkenbach, Zenicéia Silva de Assis e José Ribamar Gama Filho, nos autos do Inquérito Judicial 2010/01362-DF (fls. 1047/1071). Os 4 (quatro) primeiros, a exemplo de Zenicéia Silva de Assis, também são pessoas estranhas ao quadro associativo e de funcionários ou prestadores de serviço da AJUFER,

No dia 06/04/2011, prestaram depoimento os juízes federais Charles Renaud Frazão de Moraes (fls. 1081/1082) e Hamilton de Sá Dantas (fls. 1084/1086).

No dia 08/04/2011, prestou depoimento a juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos (fls.1137/1139), que trouxe informações complementares, reconhecendo o Contrato 11/007, de 01/04/2004, anteriormente negado (fls. 1140/1143); e apresentou Laudo de Avaliação de Cálculos dos Contratos de Mútuo que firmou mediante o convênio AJUFER/FHE (fls. 1144/1209).

Na mesma data, compareceu o juiz federal Moacir Ferreira Ramos, acompanhado do seu advogado Jonas Modesto da Cruz (OAB/DF 13.743). Contudo, o referido magistrado não respondeu a nenhuma pergunta que lhe foi feita na oportunidade, reservando-se ao direito de permanecer em silêncio (fls. 1211/1212).

Em seguida, foram juntados aos autos cópia dos depoimentos prestados, perante o delegado Luiz Godoy, por Marcelo Cabrera da Silva, Andréa de Moraes Cabrera, Otávio Franco de Queiroz e Zenicéia Silva de Assis, nos autos do Inquérito Judicial 2010/01362-DF (fls. 1215/1224).

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Na seqüência foram juntados aos autos outros expedientes de juízes federais da 1ª Região informando sobre a existência de contratos firmados com base no aludido convênio AJUFER/FHE, sem que houvesse solicitação ou autorização dos signatários para essa finalidade (fls. 1226/1250 e 1251/1297).

Logo após, em 13/04/2011, vieram aos autos cópia do segundo depoimento prestado por Cezário Braga perante o delegado Luiz Godoy, no Inquérito Judicial 2010/01362-DF, no qual o depoente manteve-se calado, nada esclarecendo sobre os expressivos valores da AJUFER depositados em sua conta bancária (fl. 1299), como, também, de documentos fornecidos por Eliane Conde Teixeira, para esclarecer melhor os fatos narrados em seu depoimento (fls. 1300/1320).

Foram juntados aos autos, ainda, outros expedientes de juízes federais da 1ª Região informando sobre a existência de contratos firmados com base no aludido convênio AJUFER/FHE, sem que houvesse solicitação ou autorização dos signatários para essa finalidade, requerendo apuração da conduta funcional e criminal (fls. 1321/1333, 1334/1339, 1340/1367, 1368/1378, 1409/1410).

Em 14/04/2011, o juiz federal Moacir Ferreira Ramos pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de remessa de extratos das contas bancárias da AJUFER no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, e solicita mais prazo para prestar as informações solicitadas. Mantive a decisão objeto do pedido de reconsideração e proroguei o prazo por mais 10 (dez) dias (fls. 1412/1413).

Por meio do OFÍCIO 29/2011/GABJU/2ª VARA, de 11/04/2011, o juiz federal Guilherme Fabiano Julier de Rezende requereu que fosse admitido como terceiro interessado neste procedimento administrativo e como vítima no Inquérito Judicial 2010/01362-DF, tendo sido deferido seu primeiro pedido (fl. 1417).

Em 27/04/2011, o delegado Luiz Roberto Godoy encaminhou a documentação fornecida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal relativa

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

ao histórico dos veículos Land Cruiser – Placa: JFZ 2462, Hilux SW4 – Placa: JGG 8585 e Hilux SW4 – Placa: JGN 2040 (fls. 1420/1510).

Na mesma data, o juiz federal Hamilton de Sá Dantas apresentou suas informações (fls. 1512/1514), que vieram acompanhadas de Laudo Pericial Contábil relativo aos vários contratos de mútuo firmados em seu benefício por meio do convênio AJUFER/FHE (fls. 1516/1609).

Em 02/05/2011, determinei a juntada aos autos de cópia da documentação encaminhada pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região – AJUFER consistente (fls. 1611/1614):

1) nos cheques (000135, 000180, 000183, 000189 e 000198), totalizando R\$ 33.567,79 (trinta e três mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), assinados pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos e Sidney M. Monteiro Peres, pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), em favor de Cezário Braga, agiota das relações do juiz federal Moacir Ferreira Ramos, segundo consta no depoimento do juiz federal Hamilton de Sá Dantas;

2) nos cheques (000242, 000246, 000250, 000231, 000232, 000253, 000254, 000257, 000258, 000259, 000260, 000262, 000282, 000286, 000287, 000291, 000296, 000328, 000331, 000334 e 000336), totalizando R\$ 188.573,80 (cento e oitenta e oito mil e quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos), assinados pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos e Hamilton de Sá Dantas, pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), em favor de Cezário Braga, agiota das relações do juiz federal Moacir Ferreira Ramos, segundo consta no depoimento do juiz federal Hamilton de Sá Dantas;

3) nos cheques (000497, 000513, 000553, 000597, 000605, 000685, 000833, 900014, 900031, 900071 e 900199), totalizando R\$ 149.715,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos e quinze reais),

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

assinados pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos e Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), em favor de Cezário Braga, agiota das relações do juiz federal Moacir Ferreira Ramos, segundo consta no depoimento do juiz federal Hamilton de Sá Dantas;

4) no cheque 900442, no valor de R\$ 15.620,00 (quinze mil e seiscentos e vinte reais), assinado pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos e Charles Renaud Frazão de Moraes, pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), em favor de Cezário Braga, agiota das relações do juiz federal Moacir Ferreira Ramos, segundo consta no depoimento do juiz federal Hamilton de Sá Dantas;

5) nos cheques (000496, 000539, 000559, 000587, 000651, 000652, 000655, 000687, 000774, 000755, 000829, 000859, 000871, 000936, 000955, 900020, 900021, 900036, 900062 e 900064), totalizando R\$ 571.431,92 (quinhentos e setenta e um mil e quatrocentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), assinados pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos e Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), em favor de Dielson Almeida Sant'ana;

6) nos cheques (000697 e 900169), totalizando R\$ 18.413,83 (dezoito mil e quatrocentos e treze reais e oitenta e três centavos), assinados pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos e Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), em favor de Danilo Balthazar da Silva, sobrinho a juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos;

7) nos cheques (000677, 000727, 000756, 000819, 000927, 000951, 000939, 900001, 900004, 900005, 900041, 900081, 900078, 900128, 900094, 900133, 900134, 900185, 900136, 900150 e 900152),

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

totalizando R\$ 491.673,89 (quatrocentos e noventa e um mil e seiscentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), assinados pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos e Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), em favor de Álvaro Eduardo B. da Silva, que também é sobrinho a juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos;

8) nos cheques (900546 e 900649), totalizando R\$ 8.829,74 (oito mil e oitocentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), assinados pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos e Charles Renaud Frazão de Moraes, pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), em favor de Álvaro Eduardo B. da Silva, sobrinho a juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos;

9) no cheque 000963, no valor de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), assinado pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos e Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), em favor de Luzardo Pereira da Silva, pessoa desconhecida no quadro de associados e de servidores ou prestadores de serviço da AJUFER;

10) nos cheques (000752, 000754 e 000827), totalizando R\$ 45.761,04 (quarenta e cinco mil e setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos), assinados pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos e Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), nominais ao juiz federal Eduardo José Correa e supostamente endossados, por este, em favor do juiz federal Moacir Ferreira Ramos;

11) nos cheques (000759 e 000832), totalizando R\$ 26.470,00 (vinte e seis mil e quatrocentos e setenta reais), assinados pelos juízes

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

federais Moacir Ferreira Ramos e Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), nominais à juíza federal Lana Lígia Galati e supostamente endossados;

12) no cheque 900445 no valor de R\$ 21.241,65 (vinte e um mil e duzentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), assinado pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos e Charles Renaud Frazão de Moraes, pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), nominal à juíza federal Lana Lígia Galati e supostamente endossado;

13) nos contratos firmados entre a FHE e a AJUFER, em 01/05/2000 e 01/09/2000, assinados pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos e Sidney M. Monteiro Peres, tendo entre os supostos beneficiários os juízes federais Eduardo José Correa e Carlos Roberto de Carvalho, respectivamente;

14) nos contratos firmados entre a FHE e a AJUFER, em 01/03/2001, 02/04/2001, 02/05/2001, 01/06/2001 e 03/09/2001, assinados pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos e Hamilton de Sá Dantas, tendo entre os supostos beneficiários os juízes federais Carmen Elizangela D. Moreira, Eduardo José Correa, José Humberto Ferreira, Maria Lúcia G. de Souza e Itelmar R. Evangelista, respectivamente; e

15) nos contratos firmados entre a FHE e a AJUFER, em 05/05/2003, 01/09/2005 e 01/08/2003, assinados pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos e Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, tendo entre as supostas beneficiárias do primeiro contrato mencionado as juízas federais Cláudia Maria R. N. Guimarães e Denise Dias Drumund; nos demais, a AJUFER e o Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz, respectivamente, todos com a relação anexa aos contratos devidamente rubricada.

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Referida determinação foi devidamente cumprida pela Secretaria da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região (fls. 1616/1792).

No mesmo despacho (fls. 1611/1614), determinei, também, a juntada aos autos de cópia do OFÍCIO 039/2011/GABJU, de 27/04/2011, expedido pelo juiz federal Carlos Augusto Torres Nobre, dando notícia de ter tido seu nome ilicitamente usado em diversos negócios financeiros realizados entre a FHE e AJUFER, em 01/08/2002, 03/12/2003, 03/08/2006, 06/12/2007 e 03/02/2009, por meio de contratos assinados pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos, Hamilton de Sá Dantas, Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos e Charles Renaud Frazão de Moraes, uma vez que nunca solicitou ou autorizou tais empréstimos, assim como não se beneficiou dos valores correspondentes, o que também foi cumprido (fls. 1793/1812).

Em seguida, foi juntado aos autos o OFÍCIO GABPRESI 081/2001, de 14/04/2011, por meio do qual o atual presidente da AJUFER, juiz federal Roberto Veloso encaminha a relação de associados, desde 1998, com as novas filiações, ano a ano, e a relação de todos os juízes federais que constam como tomadores de empréstimo, por meio do referido convênio, associados e não associados; e cópia do OFÍCIO/PRESI/SECRE, de 23/02/2011, por meio do qual a Presidência deste Tribunal encaminha à AJUFER relação dos juízes federais que têm ou tiveram consignado em folha de pagamento empréstimos relativos ao mencionado convênio, com os respectivos valores descontados e pagos.

Encontra-se em apenso aos presentes autos cópia da inicial da ação ordinária de cobrança, em tramitação na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, com os respectivos documentos (Volumes I a VI); expediente assinado por juízes federais em Minas Gerais que nunca solicitaram ou autorizaram a celebração de contratos de empréstimos com a FHE, por intermédio da AJUFER, assim como não se beneficiaram dos valores correspondentes, acompanhado de cópia dos contratos supostamente fraudulentos (Volumes VII a IX); e o Relatório Parcial da Comissão Disciplinar instituída no âmbito da AJUFER, com os respectivos documentos (Volumes X a XIII).

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Por considerar suficiente a documentação juntada a estes autos, para a apreciação desta Corte Especial Administrativa sobre a responsabilidade dos juízes federais Hamilton de Sá Dantas, Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos, Charles Renaud Frazão de Moraes e Moacir Ferreira Ramos na celebração de contratos irregulares de mútuo e no destino dos respectivos recursos, uma vez que realizados em nome de associados sem o conhecimento e anuência desses, que não se beneficiaram dos valores correspondentes, que foram sacados ou transferidos para terceiros, determinei o encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal, a quem compete dar cumprimento ao disposto no § 1º do art. 7º da Resolução 30/CNJ, de 07/03/2007, encaminhando cópia do inteiro teor deste procedimento avulso aos referidos magistrados, para lhes possibilitar a apresentação de defesa prévia, conforme despacho de fls.

É o relatório.

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBAGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (CORREGEDOR REGIONAL/RELATOR): Como se viu do relatório (fls. 1854/1867), trata-se de procedimento avulso autuado em decorrência de pedido formulado pela juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, para apuração de fatos relacionados a empréstimos decorrentes de convênios/aditivos firmados entre a Associação dos Juizes Federais da 1ª Região (AJUFER) e a Fundação Habitacional do Exército (FHE/POUPEX), fundada em contratos supostamente irregulares, uma vez que realizados em nome de associados sem o conhecimento e anuência desses, pelo juiz federal Moacir Ferreira Ramos.

Em cumprimento à decisão desta Corte Especial, na sessão realizada em 27/01/2011 (fls. 370/413), a Corregedoria aprofundou a investigação preliminar em relação aos juizes federais, Moacir Ferreira Ramos, Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, Hamilton de Sá Dantas e Charles Renaud Frazão de Moraes, que exerceram os cargos de presidente e/ou diretor financeiro, no período dos fatos em apuração (fls. 416/1850), tendo os referidos magistrados, após a notificação pela Presidência deste Tribunal para a apresentação de defesa prévia nos termos do § 1º do art. 7º da RESOLUÇÃO 30/CNJ, de 07/03/2007 (fls. 1869/1873), apresentado os esclarecimentos que entenderam pertinentes, que passo a transcrever, para conhecimento na íntegra deste Colegiado e em homenagem aos aludidos juizes federais.

JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS

O juiz federal Moacir Ferreira Ramos apresentou sua defesa prévia, em 02/06/2011 (fls. 2039/ 2060), nos seguintes termos, *verbis*:

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

“Refiro-me ao OFÍCIO/PRESI/Nº 1169, de 13 de maio último, recebido por mim no dia 18 do mesmo mês, por meio do qual Vossa Excelência faz a minha notificação para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias nos autos do Procedimento Avulso nº 2010/01342-DF, que apura atos deste signatário e de outros Magistrados Federais no contexto da administração da Associação dos Juízes Federais da Primeira Região — AJUFER, como seus ex-dirigentes, para efeito da possibilidade de abertura do respectivo Processo Administrativo, à luz do que preconiza o art. 7º da Resolução nº 30, de 07/03/2001, do CNJ, em associação com o art. 27, p. 3º, da Lei Complementar 35/79.

Quando essa Presidência tomou a iniciativa, em conjunto com a Corregedoria desse Tribunal, de submeter, em janeiro próximo passado, a questão ao exame e deliberação da Corte Especial Administrativa, apresentei a Vossa Excelência, em decorrência da minha notificação, à guisa de defesa prévia, as seguintes informações:

“Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício PRESI nº 2640, de 15 de dezembro de 2010, que me é endereçado e que, porém, foi entregue no Gabinete da 17ª Vara em data que não sei precisar, já que só recebida aqui no meu endereço residencial muitos dias depois, ainda assim com o respectivo envelope violado e o pacote de documentos em anexo totalmente rasgado, tudo se referindo aos fatos atinentes à ação de cobrança promovida pela Fundação Habitacional do Exército - FHE contra a Associação dos Juízes Federais da Primeira Região - AJUFER, pleiteando o pagamento de valores relativos a contratos de empréstimos contraídos pela AJUFER em favor de associados e dela mesma, em período em que este signatário foi Diretor e Presidente (por último) da mencionada Associação.

Em 17 de novembro do ano passado, prestei esclarecimentos à Corregedoria desse eg. Tribunal - e também às Corregedorias do CNJ e do CJF -, sobre os mesmos assuntos tratados no expediente de Vossa Excelência, pelo que estou anexando a este documento cópia daquelas informações. Penso que ali, até aqui, reproduz a posição deste signatário sobre a questão. Ainda assim, gostaria aqui de enfatizar alguns pontos daquele documento e trazer à baila outras questões que entendo pertinentes para melhor aclarar os fatos naquilo que me são pertinentes.

Como consta das informações, no seu final, os fatos que tomam conta desta situação estão relacionados à

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Associação dos Juízes Federais da Primeira Região - AJUFER, pessoa jurídica de direito privado, submetida, portanto, à legislação civil, mormente os artigos 44, II, 53 e seguintes do Código Civil. Desse modo, não custa lembrar que não há correlação dos fatos com a atividade judicante deste signatário, como Dirigente da AJUFER, principalmente nos 02 (dois) últimos anos, porquanto no referido período encontrava-se licenciado de suas funções como Juiz Federal.

Outro aspecto que se impõe destacar, ainda, diz respeito aos recursos financeiros envolvidos, que não têm origem pública, conforme a própria FHE — Fundação Habitacional do Exército fez evidenciar no corpo da petição inicial da ação de cobrança promovida contra a AJUFER, “..., sendo conveniente consignar que a instituição não integra o Orçamento da União, nem recebe recursos públicos (cf. art. 3º da Lei 7.750, de 13/04/1989)”.

Sendo assim, não que eu esteja a pretender sejam afastadas as investigações e me eximir das responsabilidades que me forem atribuídas, penso que, não estando os fatos no âmbito das minhas funções como Juiz Federal - e sim como dirigente de entidade privada e licenciado das atividades jurisdicionais -, não há como legitimar a pretensão censória desse eg. Tribunal sobre este signatário.

Ademais, Sr. Presidente, a questão que absorve essas preocupações é veiculada na ação de cobrança proposta pela Fundação Habitacional do Exército — FHE contra a AJUFER, em trâmite na 4ª Vara Federal de Brasília, sob sigilo de justiça pedido pela própria FHE. Ali será apurada toda a situação dos contratos, principalmente a questão relativa a indicação indevida do nome dos Juízes Federais para justificar os empréstimos. Só após isto é que poderia justificar a atuação desse eg. Tribunal contra este signatário ou qualquer outro dirigente da Associação.

Destaque-se, também, consoante exposto nos esclarecimentos prestados à Corregedoria desse eg. Tribunal, que a utilização indevida do nomes dos Juízes em nada repercutiu na esfera patrimonial ou moral dos Magistrados, porquanto, a par de não ter sido utilizado dado pessoal qualquer deles, não lhes é feito qualquer tipo de cobrança, mesmo porque não figuram como devedores, haja vista que os contratos foram firmados entre a AJUFER e a FHE. Recorde-se, ainda, que a mencionada ação judicial não os coloca no pólo passivo, figurando, nessa condição, apenas a AJUFER.

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Se, ainda assim, esse eg. Tribunal entender que deve continuar nesse desiderato, impõe-se que o procedimento abranja todos os dirigentes da Associação no período dos fatos, mesmo porque — não custa lembrar — a referida entidade não foi e não é dirigida por uma única pessoa, já a sua Diretoria formada por vários diretores. Não estou aqui a apontar de logo quem quer seja como responsável, mas apenas a indicar que a responsabilidade, que se quer apurar, pode ser também extraída da omissão dos dirigentes associativos. Há de se ressaltar que os dirigentes não são eleitos apenas para ter seus nomes figurando em expediente do informativo da associação, e ter as vantagens decorrentes dos cargos representativos da classe, mas também para que exerçam efetivamente o seu papel como dirigentes associativos. Não só são os bônus; existem também os ônus.

Mais ainda, neste âmbito da responsabilidade dos dirigentes, recai a necessidade de se apurar o envolvimento da Juíza Federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, com os fatos noticiados. Sim, a mesma pessoa que se encarregou de atirar contra estes signatários os petardos acusatórios, sem querer se lembrar que fora Presidente e Diretora-Financeira e do Patrimônio, no período de abrangência dos citados acontecimentos. A citada Magistrada representou contra mim junto à Corregedoria desse eg. Tribunal, provocando a abertura do Procedimento Avulso n° 201011342-DF, o qual está a ensejar, segundo se observa do Despacho do Sr. Corregedor de fls. 281/284, apoiando a sua pretensão numa declaração por mim assinada, na qual eu estaria lhe eximindo da responsabilidade pelos apontados fatos, atraindo para mim, assim, toda a responsabilidade.

Será que é possível compreender este fato como algo que se lhe dê credibilidade, sem se apontar em que circunstância isto ocorreu?

De fato, quando tive conhecimento da ação proposta pela FHE — não posso negar -, fiquei abalado profundamente, mesmo porque, pelas circunstâncias, tudo vinha fazendo para que tal não pudesse ocorrer. Já vindo à tona esse fato, pelo menos no âmbito dos associados da AJUFER, a Juíza Solange Salgado fez-me diversas ligações telefônicas, preocupada com a situação, mesmo porque já chegara ao conhecimento da Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon. Foi aí que a Juíza Solange Salgado iniciou as fortes pressões sobre mim, forçando-me a admitir a responsabilidade por esses acontecimentos, isentando-a, por conseqüência. Em uma conversa pessoal, disse-me que se eu assinasse uma declaração, nesse sentido (eximindo-a

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

da responsabilidade), poderíamos melhor enfrentar os problemas daí decorrentes, já que no caso dela as dificuldades seriam bem maiores, ante os seus conhecidos problemas familiares.

Estava fortemente abalado psicologicamente — e já sob efeito de remédios. Prometi, então, que iria assinar o documento — (a pressão era grande e insuportável, com veladas ameaças). Ela mesma quem redigiu a declaração, e um ou dois dias depois, na sala de reuniões da AJUFER, já à noite, num encontro com as presenças da Juíza Rosemayre e do Vice-Presidente, Juiz José Magno, a Juíza Solange Salgado me põe o documento para a minha assinatura. Após pequenas modificações, no mesmo momento, o assinei, sob forte pressão e nas circunstâncias indicadas.

Pois não é que, menos de 48 (quarenta e oito) horas depois da minha assinatura, a Juíza Solange Salgado vai à lista de discussão da AJUFER e coloca uma manifestação dela contra mim, responsabilizando-me sobre todo o ocorrido, se fulcrando exatamente na declaração por mim assinada — lembre-se sob forte pressão por ela exercida. E possível admitir que conscientemente pudesse eu proceder dessa forma, sem acautelar-me da forte repercussão que esses fatos provocariam, e seus naturais desdobramentos sobre mim?

A resposta impõe-se seja negativa, mesmo porque a Juíza Solange Salgado não pode querer se eximir de suas grandes responsabilidades pela situação por que passa a AJUFER. Não se pode olvidar que foi sob a sua Presidência que a Associação começou a se endividar, em decorrências de seus atos, tais como os Encontros Nacionais e a compra das salas próprias, sem suporte econômico-financeiro para tanto. E foi a partir daí que ela começou a pressionar-me, como Diretor-Financeiro à época, a encontrar as soluções para essa escassez de recursos, não importando a ela os métodos, os meios; queria o fim — os recursos financeiros para fazer face às despesas extraordinárias. Não havendo caixa, portanto, suporte financeiro, a alternativa era exatamente os empréstimos através da AJUFER com a FHE/POUPEX apontando os nomes de associados, de forma simulada, sem o seu conhecimento. Ela sabia, desde o início, dessa alternativa, e nunca se opôs, assinando comigo os respectivos contratos.

Não se compreende como admissível, ênfase, o seu argumento, agora, lançado na representação encaminhada a esse eg. Tribunal, de que não sabia de nada e assinava os documentos/contratos sem ler, guardando apenas a confiança neste signatário. É demais para a inteligência

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

comum achar que uma Juíza Federal, com quase duas décadas de judicatura, em mais de 08 (oito) anos como dirigente de uma associação, tenha assinado contratos de empréstimos, em valores elevados (todos os meses assinava 1 ou mais contratos), e não os lia, não sabia do que se tratavam. Veja-se bem, não se alega a existência de falsificação de sua assinatura - o que efetivamente não ocorreu. Alega a Juíza Solange Salgado que não leu sequer um contrato, dentre vários (dezenas) assinados por ela. É possível achar que a verdade está nessa sua alegação? Se se admitir como algo verossímil, só por isto já impõe por cautela que esse eg.Tribunal inicie um procedimento apuratório para saber se o mesmo proceder está ocorrendo com os seus atos jurisdicionais na sua 1ª Vara. É possível imaginar que Dra. Solange Salgado esteja assinando suas sentenças e suas decisões sem lê-las, confiando simplesmente nos seus auxiliares? O risco, por certo, ronda então os atos jurisdicionais dessa Magistrada na Vara sob sua direção, pondo em risco o direito dos jurisdicionados.

A Juíza Solange Salgado foi uma dirigente da AJUFER que sempre usou e abusou dessa sua condição, pensando ela tratar-se mesmo a Associação de uma propriedade particular. É estranho que ela não mencione que o seu patrimônio foi adicionado (imóvel adquirido) com investimento decorrente de empréstimos contraídos pela AJUFER em seu nome junto à FHE, os quais, quando pagos, o foram do modo como bem entendia melhor, ou seja, em prazos longos e de forma atrasada (meses até) sem a incidência dos encargos daí decorrentes (multa, juros etc.). Estou, portanto, afirmando o que efetivamente ocorreu. Uma simples apuração chegará a esta conclusão. Agora, inconcebível é pousar de exemplo de honestidade e passar a imagem de ciosa (única) do cumprimento de seus deveres, sem manchas, pretendendo dirigir a mim toda a responsabilidade pelos noticiados fatos. É demais. Só quem não conhece de perto a Juíza Federal Solange Salgado pode dar-lhe essa credibilidade.

É bom lembrar, ainda, que a Juíza Solange Salgado, quando Presidente da AJUFER, contratou para execução de “trabalhos” na Associação um seu irmão, engenheiro civil, e colocou nos quadros de empregados da AJUFER dois dos seus sobrinhos (Danilo e Álvaro), ali permanecendo por vários anos, contrariando a vontade de vários Dirigentes da AJUFER, que, como eu, ficavam constrangidos em demití-los, já que era esperada, como reação, a ira, como todos sabem, da Juíza Solange Salgado. Esses seus atos, portanto, estavam em completo desalinho com os Estatutos da Associação, mas a Juíza Solange Salgado pouca

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

importância dava a esse tipo de vedação estatutária, prevalecendo mais a sua vontade própria.

Recordo ainda que a Juíza Solange Salgado não se constrangia em usar sem limites a Associação. Nos encontros anuais, por exemplo, levava por conta da AJUFER, sem nada pagar, praticamente toda a sua família (mãe, filhas, irmã, irmão, cunhado, sobrinhos etc.). No último Encontro, para se perceber o exagero, até o namorado levou, claro, sem nada arcar, tudo por conta da Associação. Nos resorts – amplos hotéis que recepcionam os Encontros –, a Juíza Solange Salgado sempre chegava com uma semana de antecedência, com todo o seu staff familiar, e só saía uma semana depois do término do evento.

Então, Senhor Presidente, por que só este signatário é que está sendo alvo da demanda investigatória desse eg. Tribunal, sob o fundamento da “existência de fortes indícios de descumprimento do dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (LC 35/79, art. 35, VIII), pelo menos por ora, em relação ao referido Magistrado”? E a possível responsabilidade dos outros dirigentes da Associação, já que é nesta que está na base dos fatos, e principalmente da Juíza Solange Salgado? Tenho pra mim que, nos quase 17 (dezessete) anos que faço parte desse eg. Tribunal como Juiz de Primeira Instância, sem uma mancha sequer, que essa eg. Corte sempre norteou os seus julgamentos, administrativos e judiciais, pelos critérios de verdadeira Justiça.

Assim, Senhor Presidente, até por uma questão de isonomia (mesmo tratamento àqueles em idêntica situação jurídico-administrativa), não posso entender que essa eg. Corte esteja a pretender formar esse procedimento apenas contra este signatário. Impõe-se, portanto, que, em respeito a esse vetor constitucional, todos os dirigentes da Associação, no período, sejam chamados à responsabilidade, mormente a Juíza Solange Salgado pelo seu grau de envolvimento com os fatos, como aqui delineado. Admitir que só este signatário seria o responsável é o mesmo que considerar e achar que AJUFER foi conduzida/administrada, por todo esse tempo, por uma única pessoa, o que não se pode compreender como possível, até mesmo em respeito e em consideração aos eminentes Magistrados Federais que compuserem as Diretorias da Associação no período sob exame. Entendo que é por demais exagerado concluir dessa forma, o mesmo que conferir que foram verdadeiras nulidades, o que é, enfatizo, inconcebível.

Também não posso silenciar-me quanto à participação da própria FHE/POUPEX nesses fatos. Ela tinha conhecimento de todos os contratos e os assinava sem opor qualquer

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

resistência, como já disse nas informações anteriormente prestadas. Tinha a entidade ciência do que se tratava. Interessante é que em nenhum momento a FHE/POUPEX. informou à AJUFER a existência de débito atrasado e o seu montante (ainda mais no valor cobrado na referida ação). Aliás, é bom que se diga, que a FHE/POUPEX, segundo vários contatos que foram mantidos comigo, alimentava grande expectativa em recepcionar, como instituição financeira, os depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal. Para tanto, pretendiam ter o apoio da AJUFER, conforme me expôs em alguns momentos o Dr. José de Melo, então Diretor de Captação da FHE/POUPEX.

É curioso que todas essas providências - auditoria interna, informe de valores atrasados e propositura da ação de cobrança - só foram adotadas pela FHE/POUPEX após a notícia, amplamente divulgada, de que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ teria determinada que só os Bancos Oficiais, principalmente o Banco do Brasil e a Caixa Econômica, eram os autorizados legalmente à recepção dos depósitos judiciais no contexto da Justiça Federal.

Por fim, Senhor Presidente, verifique que na documentação enviada por Vossa Excelência consta um único estranho documento, que é a Ata da reunião da Diretoria da AJUFER, realizada no dia 17 de novembro de 2010. Nela consta, dentre os seus registros, que o Sr. Rogério Duarte, que faz a Contabilidade da AJUFER, diz que só fazia a contabilidade sobre uma única conta bancária da AJUFER (da CEF), não contabilizando as duas outras contas da Associação (n. 25137-9, da CEF) e a do Banco do Brasil. Que, quanto à primeira, seria orientação minha não fazer os lançamentos (conta/convênios), e, quanto à segunda, desconhecia a sua existência.

É estranho que numa questão como esta queira se dar crédito a uma afirmação de um empregado, sem, no mínimo, ter a cautela de buscar os necessários esclarecimentos, a verdade sobre os fatos. A mim, nenhuma informação foi pedida. O Sr. Rogério, contador da AJUFER de há algum tempo, não falou a verdade - ou a omitiu. Todas as contas bancárias da AJUFER são do seu conhecimento e toda a movimentação delas lhe foi repassada, nada havendo sonogado; é só, querendo, apurar. Se o Sr. Rogério preferiu não contabilizar essas contas, devolvendo a documentação sobre elas à AJUFER — fato que eu não tenho conhecimento -, o problema e a responsabilidade são dele. Interessante também é pretender me atribuir esse tipo de problema, enquanto que é próprio da Diretoria Financeira da Associação. Portanto, a responsabilidade, por exemplo, nessa quadra, é da Diretora

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Financeira e do Patrimônio, a Dra. Solange Salgado. Ela era apenas Diretora de figuração?

Senhor Presidente, era o que tinha a expor, até aqui, esperando que o senso de Justiça de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa eg. Corte prevaleça na presente situação”

Como não foi alcançado aquele objetivo na sessão da Corte Especial Administrativa de 27/01/2011, requeiro que estas mesmas considerações, que não ensejaram alteração desde lá, sejam levadas e colocadas à análise dos dignos integrantes do citado Colegiado, que agora é novamente chamado a decidir sobre o caso por força do que será proposto pela Corregedoria desse Tribunal. Ainda assim, gostaria de adicionar, para o mesmo efeito, algumas particularidades, motivadas pelas informações surgidas depois daquela oportunidade, algumas delas constantes dos autos do mencionado Procedimento Avulso, que me foi enviado.

Em primeiro plano, enfatizo que a preliminar oposta de que não estariam na esfera da competência censória da Corregedoria desse Tribunal os atos a mim atribuídos, na condição de dirigente da AJUFER, mantém-se erguida ainda mais diante do procedimento da atual direção dessa Entidade em submeter aos seus associados, em Assembléia Geral Extraordinária — por sinal já realizada no dia 31 — as providências que se cogita, em decorrência dos eventos que motivam a orientação, no âmbito disciplinar, dessa Corte.

Penso que, não repousando consideração sobre o conteúdo das providências, o procedimento alvitado pela atual direção da AJUFER é o mais persuasivo e pertinente na espécie, porquanto, como já multiplamente afirmado, os atos estão no âmbito de duas entidades privadas, balizadas por normas do ordenamento civil, ainda porque não houve envolvimento, de qualquer espécie, de recursos públicos.

Outra oportuna observação que acrescento aqui diz respeito ao decidido pela Corte Especial Administrativa na sua sessão do dia 27/01/2011, quando determinou, sustando provisoriamente o exame do procedimento, “que a Corregedoria aprofunde a investigação em relação aos demais dirigentes da Ajufer, nos períodos de vigência do convênio com a Poupex e contratos de empréstimos celebrados ao arrepio desse convênio, devendo, sendo o caso, trazer o expediente novamente à apreciação da Corte, para que delibere a respeito da abertura ou não do processo administrativo, nos termos da Resolução 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça”.

Tenho para mim que o Órgão Deliberativo desse Tribunal tencionou estender o apuratório aos demais dirigentes da

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

AJUFER no período indicado pelos fatos, não constando limitação sobre opções que recaíam somente sobre os ex-Presidentes e ex-Tesoureiros da Associação. Não estou a pretender opor injustificáveis manobras para que a investigação não ocorra — aliás, a sua procrastinação traz para mim muito mais desgaste e feridas do que a célere apuração, desde que, é claro, que os ditames legais, no contexto do devido processo legal, sejam devidamente observados.

Nessa toada, quando prestei as últimas informações ao Senhor Corregedor desse Tribunal, no dia 11 de maio último (cópia anexa), fiz chegar a Sua Excelência essa minha preocupação, com as justificativas que me amparam nesse desiderato, para evitar alegação de que, pelo tempo que transcorreria, a questão poderia esta preclusa. Expus naquele expediente, com as informações que me foram solicitadas e que me competiam, o seguinte:

“Senhor Corregedor,

Tendo presente o prazo oferecido por Vossa Excelência no Ofício dessa eg. Corregedoria, datado de 27 de abril e por mim recebido pelos Correios no dia 03 último, e mesmo não sendo possível obter a solicitada documentação na sua integralidade (extratos das contas bancárias da AJUFER, relação de associados, documentos de transferências bancárias com autenticação mecânica etc.), passo aqui, no entanto, a prestar esclarecimentos a propósito do Despacho-Ofício n° 272/2011 e do Despacho-Ofício n° 326/2011, exarados por Vossa Excelência.

Antes, porém, gostaria de prefacialmente salientar que, conforme informado por Vossa Excelência, no Despacho-Ofício 272/2011, a Corte Especial Administrativa desse eg. Tribunal, na sua sessão do dia 27/01/2011, quando submetida à sua apreciação a questão envolvendo as administrações da AJUFER com a sugestão dessa Corregedoria de meu afastamento das atividades judicantes, posicionou-se no sentido de que “a Corregedoria Regional deste Tribunal aprofunde a investigação em relação aos demais dirigentes da Associação dos Juizes Federais da 1ª Região (AJUFER), nos períodos de vigência do convênio com a Associação de Poupança e Empréstimo (Poupex) e contratos de empréstimos celebrados ao arreo desse convênio” (destaquei).

Aliás, essa tinha sido a indicação deste signatário, em expediente dirigido ao Presidente desse eg. Tribunal, ao fundamento de que deveria ser apurada a responsabilidade de todos os dirigentes da AJUFER, em todo o período do apuratório, mesmo pelas suas omissões, deixando todos os

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

encargos e responsabilidades de direção da entidade sobre as costas de um reduzido número de diretores - um ou dois, no máximo -, o que permitiu com isto potencializar as falhas que estão sendo apuradas. Lembro, a propósito, que alguns Juízes que hoje estão à frente da Associação nunca se dignaram a colaborar nas gestões anteriores, principalmente na minha, oportunidades que sempre alegavam falta de tempo ou mesmo disposição.

Além disso, temos o fato de que os Conselhos Fiscais - de todas as gestões - sempre aprovaram as contas da Associação, nas quais tinham os registros contábeis dos contratos feitos com a FHE/POUPEX e os valores que transitavam nas contas da Associação.

Até para que não parem dúvidas sobre os propósitos desses integrantes das Diretorias, é importante que todos sejam chamados a esclarecer as suas omissões. Portanto, como foi nessa linha que a Corte Especial Administrativa decidiu na sessão do dia 27 de janeiro último, é importante que a apuração dos fatos alcance todos esses componentes das Diretorias no período.

DESPACHO-OFÍCIO. 27212011

Item 2 - Trata este item dos contratos de empréstimo pessoal firmados, durante a gestão do Convênio AJUFER/FHE/POUPEX, no interesse exclusivo deste signatário. Neles, conforme já havia adiantado, estão consignados as taxas de juros, prazos, valor da prestação, valor bruto e valor líquido emprestado, seguro, IOF, inclusive o débito em aberto (no caso, o saldo devedor). A considerar que o último contrato assinado data de 29.01.2009, ali, está o saldo devedor atribuído a este signatário, sem os encargos provenientes do inadimplemento. Como ele está nessa situação, por certo, integra a Ação de Cobrança ajuizada pela FHE em curso na 4ª Vara do DF. Assim, confirmo a responsabilidade sobre este passivo, que espero tenha em momento próprio condições de oferecer uma proposta para tentar a sua equação.

Item 6 - Como não tive acesso à documentação pertinente, embora solicitado o seu envio, fico sem condições de oferecer as informações pedidas, por não me recordar a destinação dos recursos ali mencionados. Como foram direcionados à Juíza Solange Salgado da Silva Vasconcelos, talvez ela mesma possa prestar - com maior precisão - os esclarecimentos solicitados.

Itens 7, 8 e 9 - Todos os valores repassados à conta bancária da pessoa ali referida, e também transferidos à minha conta-corrente, ou foram decorrentes de resíduos dos empréstimos tomados junto à FHE, por mim, ou foram

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

provenientes de ressarcimento de valores que adiantei para pagamentos de despesas da Associação. Vejam-se as datas dos repasses (agosto/setembro 2008/2009/2010 e dezembro/2010), que coincidem com a realização dos eventos da AJUFER - Encontro Anual (agosto/setembro) e Festa de Final de Ano (dezembro). Como todos esses eventos recebiam patrocínios institucionais que eram pagos só após a realização dos eventos, normalmente, eu antecipava a quitação de alguns débitos correspondentes, com recursos próprios e/ou, provenientes de empréstimos, e depois providenciava o ressarcimento pela Associação. Alguns dos atuais e ex-funcionários da AJUFER (dentre eles, Álvaro, Thiago e Juliana) podem muito bem testemunhar nesse sentido, porquanto eram os responsáveis pela realização desses encargos. Nenhuma dessas operações - corriqueiras e feitas há bastante tempo - era realizada por mim diretamente ou, salvo engano, por qualquer outro Dirigente da Associação.

Para ter mais precisão sobre o que disse, seria importante ter o acesso aos extratos bancários da AJUFER nesses períodos; providência solicitada, porém indeferida por Vossa Excelência.

Compete frisar ainda que todos os documentos desses repasses e transferências bancárias, com as suas respectivas anotações, foram encaminhados ao então contador da AJUFER, Sr. Rogério Duarte. Ora, se detectada alguma dúvida ou mesmo imprecisão nessas transferências, competia a este profissional - há mais. de 10 (dez) anos contratado pela Associação e fazendo o mesmo trabalho - ter orientado no sentido da sua regularização. Não consta que tenha ocorrido esse procedimento. Aliás, exatamente pela transparência com que essas providências eram tomadas, é que permitiu o acesso às informações, cujos esclarecimentos estão sendo solicitados. Nada foi obscuro. Se falhas ocorreram — não se nega, foram práticas humanas — pode-se debitar à falta de experiência administrativa, mesmo que imbuído este signatário de bons propósitos e com a finalidade de acertar, consolidar a Associação e projetar a causa associativa.

DESPACHO-OFÍCIO 326/2011.

No despacho de Vossa Excelência, tem o pedido de esclarecimento a mim e aos ex-Presidentes da AJUFER, Juízes Hamilton de Sá Dantas, Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos e Charles Renaud Frazão de Moraes, acerca dos contratos de empréstimos pessoais firmados com mutuários não associados, conforme relação que envia. Em expediente a Vossa Excelência, solicitei a remessa das relações dos associados da AJUFER, desde o

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

ano de 2000, contemplando os que se associaram e se desligaram, bem assim os que continuaram nessa condição, para que houvesse pelo menos o cotejo com a relação constante do documento enviado por essa eg. Corregedoria. Infelizmente, não fui atendido.

Não estou negando de todo que os contratos tenham sido firmados, mas não tenho como dizer que os nomes constantes da relação foram e não são atualmente vinculados à Associação. Não é necessário citar - mesmo porque não pude ter acesso às relações -, mas, pelo que me recordo, vários Juízes da relação encaminhada por Vossa Excelência são ou foram associados da AJUFER. Uma conferência um pouco mais cuidadosa de quem a preparou pode confirmar essa afirmação.

Repito aqui o que já havia dito em outras oportunidades que, de fato, houve - e aí a grande falha, - a utilização indevida e inocente de nomes de colegas na indicação dos contratos de empréstimos firmados entre a AJUFER e a FHE, os quais não estão sendo e nunca foram cobrados, não firmaram qualquer compromisso, não tiveram seus nomes lançados em qualquer restrição e não foram lesados, como se querem atribuir. Esses contratos foram firmados, ainda, visando a formação de caixa para a Associação, dando suporte para que pudesse honrar os seus diversos compromissos, dentre eles o pagamento à própria FHE. Uma pequena análise nos extratos das contas da AJUFER — as do Banco do Brasil e da CEF — poderá constatar que os recursos transferidos pela FHE, decorrentes dos contratos, praticamente transitavam, pelas contas da AJUFER e eram devolvidos à FHE, mês a mês. A apuração em torno da situação deve abranger também os créditos que migraram para as contas da AJUFER, sejam eles dos empréstimos, dos patrocínios etc. É de completa parcialidade querer resumir a apuração apenas aos saques ocorridos nas contas, provenientes de cheques, transferências pagamentos, sem se envolver as suas finalidades e os créditos diversos direcionados às contas da AJUFER. Aliás, foi isto que fez a Comissão Disciplinar instituída pela Associação para apuração dos fatos.

RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR

Após insistir no envio de cópia deste documento, como diretamente interessado, já que havia pedido aos Membros da Comissão e ao Presidente da AJUFER, sem que fosse atendido, Vossa Excelência fez a gentileza de remeter um exemplar do referido documento, que se intitula “1º Relatório Parcial, da Comissão Disciplinar instituída no âmbito desta AJUFER para apuração dos empréstimos supostamente

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

fraudulentos firmados com a Fundação Habitacional do Exército e a POUPEX”.

Fazendo leitura do documento, fácil perceber que realmente é ele parcial, não por ser incompleto quanto à extensão necessária das apurações, mas por ser um apuratório dirigido e tendencioso. Nele há superficialidade, afirmações e conclusões falsas, como a de querer atribuir-me apropriação de recursos — nem fala de quem (da AJUFER ou da FHE/POUPEX). Pretenderam os seus componentes tomar o caminho mais fácil, da acusação e não da apuração. Tirar conclusão, por exemplo, de que os Encontros Anuais da AJUFER foram utilizados para intermediar “desvio de recursos”, é ter visão míope da realidade. Sequer tiveram a preocupação de conferir na documentação da Associação e nos extratos bancários os créditos decorrentes dos vários patrocínios institucionais recebidos pela Associação para esse tipo de evento. Aliás, todos os patrocinadores dos eventos da AJUFER exigiam regular prestação de contas, o que sempre foi feito. O que faltou a eles - Membros da Comissão - foi exatamente fazer um trabalho profissional isento, sem parcialidade e dirigismo, ou indicar a realização de uma auditoria por técnicos competentes, imparciais, isentos e imunes às intervenções de qualquer das partes interessadas, sem a intenção preconcebida de dirigir os resultados dos trabalhos.

Ora, vários colegas foram instados a esclarecer algumas situações, durante a meteórica apuração, por intermédio do Juiz Substituto José Márcio da Silveira e Silva, que se sabe estava à frente dos trabalhos. Como, por exemplo, a constatação de depósito em contas de empresa de construção civil, de concessionária de veículo, em conta de esposa, de filho, de amigos de tomadores de empréstimos, ou por eles eventualmente favorecidos. Mantinha-se, pelo que soube, regular e estreito entendimento com uma das pessoas (ex-Dirigente) investigadas. Porém, nada foi registrado no tal relatório, mesmo se admitindo que algumas das situações tenham sido regulares.. Não me pediram, ao contrário, um único esclarecimento, embora tenha me predisposto a isto em contato com a Comissão. Então, onde há a isenção e imparcialidade para as acusações só contra mim no famigerado Relatório? Talvez eles tenham as explicações e as razões, algumas delas, porém, são notórias.

Senhor Corregedor, mesmo porque parcial, como diz o indigitado documento, não me ocupo agora a adiantar sobre ele outros esclarecimentos, ficando no aguardo de que com a conclusão dos trabalhos — é claro com menos dirigismo e mais profissionalismo — possa, se me for facultada a

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

oportunidade, prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Era o que tinha a esclarecer, permanecendo à disposição de Vossa Excelência”

Esta oportunidade oferece ainda a possibilidade de tecer algumas avaliações sobre o que contém os autos do mencionado Procedimento Administrativo, após a decisão da Corte Especial Administrativa quanto ao aprofundamento das investigações sobre os demais dirigentes da AJUFER.

Por exemplo, quanto ao documento de fls. 214/224, assinado pela Juíza Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, pouco tenho a acrescentar ao que já disse nas minhas anteriores manifestações. Porém, penso que não deve passar em branco o seguinte, no que pertine ao teor do seu aludido expediente:

1. é verdade que foi no período de suas gestões à frente da Presidência da AJUFER que ocorreu o endividamento da Associação. Não há como negar - e os documentos de contratos evidenciam isto - que nos Encontros Anuais da Associação sob sua gestão a AJUFER teve que buscar suporte financeiro junto à FHE/POUPEX para fazer face às suas despesas. Já no Encontro do Rio de Janeiro, por exemplo, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) foram tomados a esse título, seguido dos outros Encontros. Em nenhum deles, ocorreu sobra de recursos, como a Dra. Solange menciona. Todos tiveram seus orçamentos extrapolados, resultante da ação voluntariosa e vontade desmedida dela em gastar acima do que suporta a Associação.

2. não é verdade que a compra das salas para abrigar a sede própria da ação decorreu de sobra de patrocínios para os Encontros Anuais. Desafio a Dra. Solange comprovar essa sua afirmação. Todas as salas foram adquiridas mediante o endividamento da Associação.

3. nunca impus à Dra. Solange Salgado ou a qualquer outro dirigente qualquer restrição quanto aos contratos de empréstimos assinados entre a AJUFER e a FHE/POUPEX. Ora, como explicar então que ela os assinava? A ausência de verdade sobre estes fatos não protege a intenção da ex-Presidente da AJUFER.

4. não condiz com a verdade afirmar que eu guardava os tais documentos em minha casa. Guardava-os na AJUFER. Invoco o testemunho dos funcionários da entidade. No entanto, quando o problema surgiu, procurei guardá-los comigo para evitar a sua manipulação e até sumiço, quando os mesmos foram entregue à Corregedora do CNJ pela minha ex-esposa. Aliás, de lá para cá, sem atribuir a responsabilidade a qualquer pessoa, tenho a presunção de que aquilo que receava realmente acontecera.

5. a alegação da Dra. Solange, de que na minha gestão como Presidente nunca exercera na prática a sua função de Diretora-

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Tesoureira e do Patrimônio, é puro escapismo de quem quer se eximir de suas notórias responsabilidades. Talvez outra justificativa pudesse se mostrar mais convincente e eficaz no âmbito de pessoas de razoável inteligência.

6. a Dra. Solange Salgado, pelo que sei, manteve tal como eu, na condição de dirigente da Associação, vários contatos com a FHE/POUPEX, especialmente com o Sr. Presidente, General Clóvis Jacy Burmann, e com o Sr. Diretor de Captação, Dr. José de Melo, na busca de patrocínios e no trato de outras questões de interesse da AJUFER. O meu relacionamento com essas pessoas não era nem mais e nem menos dimensionado pela minha condição particular.

7. quanto aos entendimentos com a Dra. Solange para a venda de uma das salas da AJUFER, localizada no 2º andar do Ed. no qual se localiza a sede da Associação, oculta a verdade a referida ex-Dirigente, quando afirma terem sido eles escassos. Disse-lhe, na época, as razões para essa venda, dentre elas estava a diminuição das despesas com o pagamento de condomínio, luz e IPTU, porquanto estava a sala fechada desde quando foi adquirida, sem qualquer perspectiva de utilização, já que ficava em andar que não era contíguo às demais salas da sede da Associação. Além disto, planejava adquirir uma outra sala vizinha, cuja intenção foi frustrada pela recusa da sua proprietária, quando a sala já estava vendida depois de muitos meses posta à venda. Com isto, mudei o rumo, em comum acordo com a Dra. Solange, e com outros dirigentes com os quais conversei, para a compra de um veículo que serviria para transporte principalmente dos associados que chegasse a esta Capital. Não cheguei a concretizar esse objetivo, diante da recusa, da Assembléia Geral realizada no Encontro Anual de Porto de Galinhas, em Pernambuco (setembro de 2010). No mais, desmente suas alegações objetivamente o fato de que o seu sobrinho, Álvaro Eduardo B. da Silva, que já foi funcionário da AJUFER e que mora na casa dessa ex-Dirigente, fora o corretor da venda desse imóvel, sendo devidamente remunerado por esse seu trabalho.

8. não é verdade que eu tenha, em algum momento, me apropriado de documento de prestação de contas dos Encontros Anuais da AJUFER, como afirma a Dra. Solange fl. 223. Tal como sempre fiz com relação a todos os pagamentos da Associação, os documentos eram remetidos ao Contador da AJUFER, Sr. Rogério Duarte, pelos funcionários da Associação, entre os quais os próprios sobrinhos da Dra. Solange, que ela empregou nos quadros da Entidade. A eles cabem também, se for o caso, o esclarecimento pelo extravio e sumiço de algum documento.

Sobre a outra manifestação da Dra. Solange Salgado, de fls. 718/728, por conter repetição do que ela já havia dito anteriormente, despiciendas, portanto, as minhas considerações, mesmo porque já as fiz, mormente a respeito da fatídica

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

declaração, preparada por ela, que eu assinei - mediante forte coação psicológica -, isentando-a da responsabilidade pelos citados acontecimentos. Não tenho, pois, compromisso com esse tipo de erro, porque sem domínio das minhas costumeiras razões.

Na esteira desta minha defesa, tranqüilizam-me os depoimentos das pessoas constantes dos termos de fls. 1048/1061, 1069/1071 e 1216/1224, que parecem não destoar do que tenho afirmado até aqui, mormente aquelas que sofreram a investida em relação à comprovação da insidiosa afirmação de que havia me apropriado da compra de um veículo de marca Toyota. Nada, neste particular, portanto, ficou comprovado.

Quanto aos depoimentos prestados pelos Drs. Charles Renaud Frazão de Moraes, Hamilton de Sá Dantas e Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, de fls. 1081/1139, impõe-se estes meus esclarecimentos:

Do Dr Charles Renaud

a. nunca lhe dei qualquer sugestão quanto à movimentação ou não da conta que a AJUFER possuía ou possui no Banco do Brasil, agência Receita Federal. O Dr. Charles, pelo que se conhece dele, não é dado a aceitar esse tipo de sugestão, mormente na condição de Presidente da AJUFER. Ora, como admitir tenha ocorrido esse tipo de evento com uma pessoa, nesse contexto, que se mostrava bastante rigorosa. Lembro-me muito bem que, quanto assumiu a Presidência da AJUFER, o Dr. Charles, logo em seguida, disse para mim que havia realizado uma espécie de auditoria nos pagamentos da Associação, inclusive conferindo os canhotos dos talões de cheques que lhe foram disponibilizados. Isto em relação à gestão anterior da Dra. Solange Salgado, da qual eu era, o Diretor-Tesoureiro. Mencionou ele para mim que havia constatado alguns pagamentos suspeitos, mormente em relação aos familiares da ex-Presidente. Confesso que fiquei também em situação de desconforto, porque era o Diretor-Tesoureiro da gestão anterior, que ainda lançou dúvidas sobre a honestidade dos citados sobrinhos da Dra. Solange, funcionários da AJUFER, dizendo que os mesmos, acreditava ele, estavam 'furtando' a Associação.

b. nunca apresentei ao Dr. Charles, para a sua assinatura, contratos de empréstimos incompletos, faltando relação de possíveis tomadores de financiamento. Repito, pelo que convivi com o Dr. Charles, este procedimento que alega ter sido feito não seria capaz de se concretizar ao seu redor, porque trata-se de pessoa que sempre demonstrou ser bastante rigorosa com essas situações. O meu relacionamento com esse ex-Dirigente sempre foi transparente no curso de seu mandato, ao qual ofereci todo o meu empenho e dedicação, até o seu distanciamento, que se deu depois do término de sua gestão, por entender que eu havia feito opção de amizade pela Dra Solange Salgado, com quem teve

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

severas desavenças no período de seu mandato. Embora tenha de fato mantido relação de amizade e de colaboração com a Dra. Solange, a minha estima para com Dr. Charles não era menor do que aquela que nutria pela ex-Presidente da AJUFER. Acho, porém, que o Dr. Charles queria, mesmo de forma indireta, alertar-me para o que a Dra. Solange seria capaz de fazer comigo, como de fato veio a fazer. Minha consciência com relação a estes fatos está plenamente tranqüila, deixando para cada um a reflexão sobre os seus atos e suas atitudes.

c. diferentemente do que ele afirmara no seu depoimento, não houve sobra de caixa ao final de sua gestão na Presidência da AJUFER. O Dr. Charles está enganado ou esquecido. Na realidade, os R\$ 100 mil reais que ele diz ter deixado em caixa foi o repasse da 2ª parcela do patrocínio da ELETRONORTE (me parece ter sido esta a empresa) ao Encontro Anual da AJUFER realizado no Maranhão. Como houve problema relacionado com a prestação de contas exigida pela patrocinadora, esse repasse só foi feito ao final da gestão do Dr. Charles, mas esses recursos serviram para pagar algumas despesas residuais do citado Encontro e para ressarcir à AJUFER dos valores já adiantados a esse título. Para evitar dúvidas, porquanto houve esta provocação pelo Dr. Charles em seu depoimento, é bom que se diga que, quando assumi a Presidência da AJUFER, encontrei várias contas atrasadas, além do nome da Associação inscrito no SERASA, SPC e CADIN. Esclareça-se que, no geral, esses atrasos de pagamentos não decorreram de falta de recursos financeiros por parte da AJUFER, mas sim do estilo gerencial do então Presidente, que escolhera centralizar nele todos os pagamentos. Nos primeiros meses de minha gestão, foquei os meus esforços, de forma silenciosa, na busca de equacionar essas delicadas situações. Confirme-se, querendo, com os funcionários da AJUFER na ocasião (Danilo, Álvaro, Jaqueline e Rafael) e com o então contador da Associação, o Sr. Rogério Duarte, que se encarregou de fazer todo o levantamento dos débitos da entidade.

Do Dr. Hamilton Dantas

a. no depoimento, o Dr. Hamilton faz referência ao Sr. Cezário Braga como se fosse agiota e pessoa de minha relação. Impõe, no ponto, o necessário esclarecimento. De há muito, a minha relação com o Dr. Hamilton sempre tem sido estreita, porque nutro por ele muita consideração, sei do seu bom caráter, da sua humildade, da sua presteza, do seu espírito colaborativo e elevado senso humano. É sabido que criamos uma excelente relação, uma mútua amizade. Em razão disto, o Dr. Hamilton sempre contou comigo, inclusive para socorrê-lo em diversos momentos em que alegava dificuldade financeira. Não só fazia empréstimos do meu próprio bolso, com lhe adiantava recursos do caixa da própria AJUFER. Esse era um procedimento

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

conhecido de muitos, sobre o que o próprio Dr. Hamilton não guardava nenhuma reserva. É certo que o Dr. Hamilton, quando em condições, fazia as devidas restituições. Porém, chegou a um momento que eu não tinha mais condições de socorrê-lo, até porque estava desprovido de recursos financeiros, apesar dos freqüentes e insistentes apelos do colega. Era para mim uma situação delicada. Foi aí que, de tanto insistir, não tendo condições de atendê-lo mais, ele me pediu uma alternativa para a sua situação emergencial. Conhecendo, pois, o Sr. Cezário Braga, há mais de 10 anos, que além de comerciante - nessa condição que lhe conheci -, é proprietário de uma factoring, o indiquei para atender o colega. Com efeito, auxiliei o colega na busca dessa alternativa, porém sem qualquer intuito a não ser de socorrê-lo na emergência. A minha intermediação foi apenas nesse sentido; nada mais. O Dr. Hamilton, se quis me associar ao Sr. Cezário como pessoa de minha relação, foi no mínimo injusto comigo, mesmo porque nada lhe disse sobre essa circunstância, que não é real. Meu intuito foi, repito, apenas de ajudá-lo, como tinha, feito nas mais variadas ocasiões – aliás como a outras esquecidos e ingratos colegas. Portanto, reitero, não mantenho com essa pessoa qualquer relação de amizade; com ele a única situação que nos vinculou foi a comercialização lá atrás de jóias e alguns relógios (compra e venda), além da busca de algum eventual socorro na troca de cheques na condição de proprietário de empresa de factoring.

Este é o reparo que merece ser feito em função do seu depoimento.

Da Dra. Solange Salgado

a. embora não houvesse exigência nos contratos de empréstimos pessoais firmados com entre a AJUFER e a FHE/POUPEX quanto à consignação da prestação em respectiva folha, não é verdade que tenha orientado a Dra. Solange a não fazer a consignação em sua folha de pagamento das prestações que lhe competia pagar em razão dos seus empréstimos. A opção foi da referida ex-Dirigente, mesmo porque, sem a consignação, lhe era conveniente realizar o pagamento diretamente à FHE e por intermédio da AJUFER, só que nos momentos que lhe aprouvesse, quase sempre com atraso.

b. na minha presença, nunca vi a Dra. Solange sugerir ao Dr. Charles a não movimentação da conta da AJUFER existente no banco do Brasil, agência Receita Federal.

Aproveito ainda este ensejo para ratificar o que já afirmara antes no documento enviado à Corregedoria, a respeito do indigitado I Relatório Parcial de Sindicância, elaborado pelos Juízes José Márcio da Silveira e Silva, Antônio Oswaldo Scarpa e José Magno Linhares Moraes. Como disse, seu conteúdo não revela que as suas conclusões tenham sido isentas. Em simples leitura, fácil

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

concluir que as afirmações ali postas decorreram de um propósito dirigido para me prejudicar, porque superficial, incompleto e com elevada carga de parcialidade.

O que os seus subscritores teriam a dizer agora, depois de suas afirmações dirigidas a mim, quando já se constata que, com relação a tal compra de um veículo Toyota, na Kyoto Motors, não há qualquer comprovação de que eu tenha me apropriado de qualquer recurso ou tenha feito qualquer aquisição de desse automóvel?

E ainda o que eles concluíram sobre os saques feitos pelos sobrinhos da Dra. Solange Salgado, então funcionários da AJUFER? Não aponto de logo nenhuma ilegalidade ou ilicitude nos procedimentos. Mas, por que em se tratando de parentes de uma das pessoas acusadas nesses fatos sequer a tal Comissão apontou alguma estranheza? Portanto, fácil concluir que houve sim, no trabalho, total parcialidade, envolvendo-me unicamente nos fatos sem uma apuração mais rigorosa, técnica e profissional.

Não contém o relatório, por exemplo, a mínima referência à circunstância de que os Encontros Anuais da AJUFER receberam patrocínios quase integrais, sendo o ônus para Associação mínimo. E os patrocínios que a AJUFER proporcionou aos eventos institucionais da ESMAF - legítimos, dentro de uma eficaz parceria -, principalmente na marcante gestão do Desembargador Hilton Queiróz? E os outros apoios financeiros dados pela AJUFER ao próprio Tribunal em eventos de posses de desembargadores e dirigentes do Órgão? E os patrocínios aos eventos das Seções Judiciárias, por exemplo, do Distrito Federal, da Bahia, do Maranhão, de Minas Gerais, do Amazonas, do Piauí, do Amapá, etc.? E os lançamentos de livros de colegas Magistrados — inclusive o do atual Presidente da AJUFER, que nem a prestação de contas até hoje fez -, que a Associação patrocinava? Onde conseguimos os recursos para esses apoios financeiros? Interessante que os investigadores não investigaram nada nesse sentido, por quê?

Realmente, fica até difícil entender por que no tal Relatório não há menção quanto ao ingresso desses patrocínios, aliás, em valores expressivos. Não se alegue que não havia transparência quanto ao acesso a essas informações, porque, além de serem os valores depositados e circulados nas contas da AJUFER, toda a documentação de prestação de contas era enviada ao Contador. Este preparava as prestações de contas e os balancetes, e os enviava ao Conselho Fiscal da Entidade, que sempre aprovou as contas da Associação.

É mesmo interessante que, agora, ninguém queira assumir as responsabilidades; ninguém sabia de nada; só assinaram os cheques e os documentos em confiança a mim, por mais de 10 anos; não liam nada; eram diretores de figuração, que não

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

exerciam suas funções. Será que poderão convencer quanto a essas alegações escapistas?

Espero, portanto, que a Corte Especial Administrativa possa, com costumeira isenção, avaliar as circunstâncias desses fatos e, apurando-os, indicar os procedimentos que devem ser, com o devido processo legal, perseguidos, com critério de Justiça.

Seria até desnecessário, porque já consta dos registros e dos arquivos desse Tribunal, mas faço aqui o envio de uma cópia da minha Declaração de Imposto de Renda, que contém a relação de meus bens, na qual poderá se constatar se houve por mim no período a aquisição de algum bem que denotasse a apropriação ilegítima de recursos, como se quer me atribuir. Tudo mostra a compatibilidade com os meus ganhos salariais, unicamente. Além disso, poderá verificar os meus débitos, em montantes que não se compatibilizam com a situação que querem me enredar. Também, anexo o meu último contracheque, que bem espelha essa difícil situação que atravesso.

Sou de família humilde e extensa. Todos os meus familiares, alguns que ajudo - inclusive a minha mãe de 87 anos -, todos não tiveram suas vidas alteradas em virtude de benefício extra dado por mim, e que pudesse se suspeitar decorrente dessa situação que me acusam. Desafio, portanto, a qualquer um que comprove algum benefício, nesse contexto, dirigido a um familiar ou parente meu.

Era o que tinha a informar, renovando a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.” (fls. 2039/ 2060).

Inicialmente, pelos fundamentos já consignados anteriormente, inclusive no voto por mim proferido na assentada de 27/01/2011, afasto a preliminar de que toda a questão está relacionada à Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, pessoa jurídica de direito privado submetida à legislação civil, e de que não há correlação com a atividade judicante do referido magistrado, uma vez que os fatos em apuração apontam para possível violação aos arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura, em face da existência de indícios de descumprimento do dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular e de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções judicantes.

Assim sendo, exigindo-se do magistrado conduta irrepreensível também na vida particular, nos termos da legislação de regência acima

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

mencionada, encontra-se prejudicada, para fins de legitimar a pretensão censória deste Tribunal na esfera administrativa, a discussão relativa à origem dos recursos supostamente desviados, se públicos ou privados, ou à alegada ausência de danos patrimoniais e morais para os associados que tiveram seus nomes utilizados na celebração de contratos fraudulentos, por não serem sujeitos passivos na ação de cobrança ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército – FHE, como insiste o juiz federal Moacir Ferreira Ramos em sua nova defesa prévia (fls. 2039/2060).

No mérito, a Corregedoria Regional já havia, em 27/01/2011, proposto a abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do juiz federal Moacir Ferreira Ramos pelos robustos indícios, até então existentes, que indicavam, ao menos em princípio, possível conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro da magistratura federal, capaz de violar, em tese, o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (LC 35/79, art. 35, VIII).

Após o aprofundamento das investigações, conforme decidido por esta Corte Especial Administrativa, naquela assentada de 27/01/2011, e diante da defesa prévia apresentada pelo juiz federal Moacir Ferreira Ramos, que nada esclareceu em relação aos fatos em apuração, como visto na transcrição acima, mantenho o voto proferido naquela oportunidade, pelos fundamentos ali consignados, acrescido das seguintes razões.

A nova defesa prévia apresentada pelo juiz federal Moacir Ferreira Ramos nada esclareceu em relação aos fatos em apuração. Ao contrário, volta a insistir nas preliminares acima mencionadas e rejeitadas e, agora, ainda insiste na extensão das investigações sobre todos os membros da direção da associação, desde 2000 até 2010, incluindo os membros dos respectivos Conselhos Fiscais, que sempre aprovaram as contas da referida associação, sem, contudo apresentar à Corregedoria Regional um único indício sequer de que os respectivos dirigentes tenham-se beneficiado de valores oriundos dos contratos fraudulentos efetiva e exclusivamente assinados pelos presidentes e diretores financeiros da AJUFER no período mencionado.

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Aliás, para conhecimento deste Colegiado acerca das intenções do juiz federal Moacir Ferreira Ramos em colaborar com as investigações e dividir as responsabilidades por ele assumidas com exclusividade, quando assinou declaração isentando a juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos de participação na elaboração, execução e acompanhamento dos contratos firmados pela AJUFER com a FHE/POUPEX (fl. 48), cumpre-me transcrever o depoimento por ele prestado à Corregedoria Regional, no dia 08/04/2011, nos seguintes termos, *verbis*:

“O depoente, acompanhado do seu advogado Jonas Modesto da Cruz (OAB/DF 13.743), mencionou, de início, que pretendia se reservar o direito de permanecer em silêncio e não responder a nenhuma pergunta que lhe fosse feita nessa oportunidade. Mesmo assim, ao depoente foi perguntado se confirmava que os contratos fictícios celebrados entre a Associação dos Juízes Federais da Primeira Região – Ajufer e a Poupex/FHE, por si, objetivavam, com a utilização indevida de nome de juízes, ajudar a colegas em dificuldade, respondeu que nada tinha a esclarecer; acerca dos contratos efetivamente realizados entre a Ajufer e a Poupex/FHE objetivando o financiamento para juízes, o por quê de, em sua grande maioria, não terem sido objeto de consignação, conforme previsto no respectivo convênio, nada esclareceu; quanto a empréstimos realizados em favor de terceiros não associados, conforme relação constante nos autos, indagado, nada respondeu. No que diz respeito a um pagamento efetuado em favor da concessionária de veículos denominada Kyoto, para aquisição de automóvel SW para a senhora Zeniceia Silva de Assis, nada esclareceu; perguntado acerca da origem dos negócios celebrados com os irmãos Tiago e Eliane Conde Teixeira, que resultou na transferência de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ambos, nada declarou; se o depoente confirma que emitiu inúmeros cheques sem fundos em favor da senhora Eliane Teixeira, nada esclareceu; perguntado a que título transferiu cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as contas de Manoel Rodrigues Portela Neto, nada respondeu; se confirma que Manoel Portela Neto é pessoa simples e pobre que se encarregava de realizar pagamentos seus, nada respondeu; se confirma que transferia valores para a conta de Manoel Rodrigues Portela Neto e esse, após pagamento de suas despesas pessoais (de Moacir), lhe devolvia parte dos valores sacados, nada respondeu; perguntado se conhece um agiota de nome Cesário Braga, nada respondeu; perguntado acerca da existência de mais de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) transferidos da conta

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

da Ajufer para a conta do agiota Cesário Braga, nada respondeu; perguntado se as transferências antes aludidas foram viabilizadas por cheques assinados por si e pelo juiz Hamilton de Sá Dantas, nada respondeu; perguntado se o juiz Hamilton Dantas tinha consciência de que tais valores, contidos nesses cheques, se destinavam a pagamento do agiota Cesário Braga, nada respondeu; perguntado se é verdadeira a afirmação de que o depoente apresentara Cesário Braga para, em uma ou duas oportunidades, emprestar dinheiro ao juiz Hamilton Dantas, nada respondeu; perguntado se é verdadeira a afirmação do juiz Hamilton Dantas de que todos esses cheques emitidos em favor de Cesário Braga foram assinados em branco a pedido do depoente, nada respondeu; perguntado se as certidões falsas constantes nos autos, supostamente emitidas por diretores da Secretaria Administrativa das Seções Judiciárias do Amazonas, Rondônia e Maranhão foram por si falsificadas ou falsificadas por sua ordem, nada respondeu; perguntado qual a relação entre o depoente, Ajufer e Zenicéia Silva de Assis para justificar aporte de valores para aquisição de veículo de luxo, nada respondeu; perguntado se recebia cheques assinados em branco dos juízes federais Solange Salgado, Charles Frazão e Hamilton de Sá Dantas e os preenchia posteriormente, nada respondeu. Nada disse nem lhe foi mais perguntado” (fls. 1211/1212).

Verifica-se, portanto, que o comportamento acima transcrito, a ausência de informações objetivas acerca dos esclarecimentos escritos pedidos pela Corregedoria Regional (fls. 2176/2181), as preliminares suscitadas e as infundáveis e injustificáveis questões levantadas nas defesas prévias apresentadas pelo referido magistrado demonstram, em tese, apenas interesse em postergar o término desta apuração preliminar, com o objetivo de evitar a deliberação desta Corte Especial Administrativa sobre a necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar.

Com efeito, o comportamento verificado por ocasião do depoimento prestado à Corregedoria Regional (fls. 1211/1212) tem sido a tônica de seu procedimento quando instado a esclarecer qualquer circunstância relativa à sua conduta como diretor financeiro ou presidente da AJUFER, em relação aos fatos em apuração.

Tanto é assim, que, notificado pela Presidência deste Tribunal para apresentação de defesa prévia, em 18/05/2011, recebendo cópia integral deste

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

procedimento avulso (fl. 1878), o referido magistrado apresentou arrazoado com 21 (vinte e uma páginas), conforme acima transcrito, insistindo em preliminares e contradizendo os depoimentos prestados pelos demais magistrados investigados, mas não trouxe nenhuma justificativa para ter assinado os cheques 000135, 000180, 000183, 000189, 000198, 000242, 000246, 000250, 000231, 000232, 000253, 000254, 000257, 000258, 000259, 000260, 000262, 000282, 000286, 000287, 000291, 000296, 000328, 000331, 000334, 000336, 000497, 000513, 000553, 000597, 000605, 000685, 000833, 900014, 900031, 900071, 900199 e 900442 pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), em favor de Cezário Braga, tido como agiota pelo juiz federal Hamilton de Sá Dantas (fls. 1084/1086), totalizando a quantia de R\$ 387.476,59 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), fazendo constar no verso de muitos deles que se destinavam ao “pagamento de parcela de prestação de empréstimo de associado da AJUFER” (fl. 1658, dentre outras).

Também não apresentou nenhum esclarecimento para justificar o repasse de R\$ 571.431,92 (quinhentos e setenta e um mil e quatrocentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, por meio dos cheques 000496, 000539, 000559, 000587, 000651, 000652, 000655, 000687, 000774, 000755, 000829, 000859, 000871, 000936, 000955, 900020, 900021, 900036, 900062 e 900064 da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), para Dielson Almeida Sant’ana, que dizem ter trabalhado na mencionada associação (fls. 1674/1704).

Não explicou os motivos do repasse de R\$ 500.503,63 (quinhentos mil e quinhentos e três reais e sessenta e três centavos) da AJUFER para Álvaro Eduardo B. da Silva, por meio dos cheques 000677, 000727, 000756, 000819, 000927, 000951, 000939, 900001, 900004, 900005, 900041, 900081, 900078, 900128, 900094, 900133, 900134, 900185, 900136, 900150, 900152, 900546 e 900649 da Caixa Econômica Federal; e de R\$ 18.413,83 (dezoito mil e quatrocentos e treze reais e oitenta e três centavos), também da AJUFER (cheques 000697 e 900169 da CEF), para Danilo Balthazar da Silva, ambos

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

sobrinhos da juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos (1709/1748).

Não esclareceu as razões de ter assinado o cheque 000963, no valor de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), repassando a referida quantia para Luzardo Pereira da Silva, pessoa desconhecida das relações de serviço da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região (fl. 1750).

Igualmente, não se manifestou sobre depósitos de recursos da AJUFER, no montante de R\$ 288.403,67 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e três reais e sessenta e sete centavos) para Manoel Rodrigues Portela Neto, que, em seu depoimento (fls. 1051/1053), disse que prestava pequenos serviços particulares ao aludido magistrado, como pagamento de contas, mediante pequenas remunerações para tais serviços, tais como R\$ 100,00 ou R\$ 200,00, e que devolvia o restante daquilo que se lembra ter recebido em sua conta, embora não se recorde como fazia o repasse do dinheiro “se por depósito ou transferência bancária” (fl. 1053).

Da mesma forma, não ficou esclarecido a razão do depósito realizado pelo referido magistrado, como diretor financeiro, de R\$ 56.558,81 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), na conta da concessionária de automóveis KYOTO STAR MOTORS LTDA, no dia 05/05/2003, favorecendo Zenicéia Silva de Assis, pessoa estranha às relações da AJUFER, na aquisição de um veículo HILUX SW4 (fls. 1048/1050 e 1222/1224), bem como os depósitos em torno de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para pagamento de equipamentos eletrônicos, realizados para Eliane Conde Teixeira (fls. 1059/1061).

Por fim, há que se registrar que, mesmo instado, em 18/02/2011 (fls. 416/419), a informar à Corregedoria Regional, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma pormenorizada, acerca dos contratos 3I007, de 10/04/2000; 4I007, de 01/09/2000; 6I001, de 02/07/2001; 8I005, de 03/09/2002; s/i-2, de 17/12/2002; 10I010, de 11/02/2004; 14I001, de 16/12/2004; 19I009, de 04/07/2006; s/i-43, de

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

06/12/2007; e s/i-67, de 29/01/2009, firmados em seu favor com a Fundação Habitacional do Exército – FHE, envolvendo valores líquidos da ordem de R\$ 627.772,97 (seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), indicando, mediante comprovante, os pagamentos efetuados, inclusive os consignados em folha de pagamento; taxa de juros, prazos, eventual existência de débitos e contratos quitados e em aberto, nada foi apresentado pelo juiz federal Moacir Ferreira Ramos.

Portanto, diante dos fatos acima registrados que indicam, até por falta dos esclarecimentos e explicações necessárias, possível desvio dos recursos oriundos dos contratos fraudulentos, revelando indícios de descumprimento do dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular e de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções judicantes, que se intensificaram após a decisão desta Corte Especial Administrativa, que determinou o aprofundamento dessa investigação preliminar (fls. 370/413), mantenho a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra o juiz federal Moacir Ferreira Ramos, que nada procurou esclarecer e explicar em relação às irregularidades até aqui verificadas.

JUIZ FEDERAL HAMILTON DE SÁ DANTAS

O juiz federal Hamilton de Sá Dantas apresentou sua defesa prévia (fls. 1917/1945), em 02/06/2011, que veio acompanhada de laudo pericial relativo aos seus contratos (fls. 1946/1964) e de outros documentos (fls. 1965/2038), requerendo o arquivamento deste feito, por ausência de conduta típica prevista na Lei Orgânica da Magistratura Federal, nos seguintes termos, *verbis*:

“Fui honrado, por ostentar a qualidade de associado, a cumprir mandato de presidente da instituição AJUFER, pelo sufrágio universal, no período de dezembro de 2000 a dezembro de 2002.

Consoante amplamente sabido, a instituição é dirigida por uma Diretoria Colegiada e figuraram como integrantes os seguintes colegas: Vice-Presidentes Francisco de Assis Betti e Pedro Paulo Castelo Branco Coêlho, Secretário Geral Antônio Corrêa, Diretor Financeiro e de Patrimônio Moacir Ferreira Ramos, Diretor Cultural Social e de Benefícios Francisco Neves da Cunha,

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Diretor de Eventos Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, Diretor de Divulgação e Comunicação Márcio Barbosa Maia e Diretor de Convênio João Carlos Mauer Soares

Ainda há órgão denominado Conselho Fiscal, que foi composto pelos seguintes colegas: Selene Maria de Almeida, Maria Divina Vitória e Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas. Suplentes: Jaime da Costa Castro, Roberto Carvalho Veloso e Osmane Antônio dos Santos.

Esse grupo compunha a Diretoria e todas as decisões eram tomadas em colegiado, salvo as referentes à Administração Geral, que eram da competência do Presidente, do Secretário e do Tesoureiro, os quais tinham a incumbência de movimentar os recursos auferidos dos associados, que constituía a renda da Instituição.

Sendo diminuta, e tendo foco no assistencialismo, porque seu âmbito de atuação era regional, a atividade que mais motivou a agregação de Magistrados foi a possibilidade de tomarem empréstimos mediante consignação em folha, por intermédio do Convênio firmado com a Fundação Habitacional do Exército/Poupex.

O Convênio tinha a sua operacionalização iniciada por solicitação do interessado, que indicava o valor solicitado, o que permitia calcular o valor da prestação a ser paga, mensalmente, já acrescida dos juros remuneratórios e da correção monetária, e do imposto incidente sobre a operação.

A Instituição, uma vez informada a respeito do limite de consignação pela Secretaria Administrativa, encaminhava à mutuante (FHE/Poupex) as solicitações, que disponibilizava os valores em blocos, contendo as importâncias destinadas aos vários associados, cujos valores líquidos eram transferidos para as contas bancárias dos interessados.

O signatário, na qualidade de Presidente, tinha competência e a cumpria, assinando cheques de conta bancária da instituição para transferir valores para os associados tomadores de mútuos.

As contas relativas à administração do signatário foram aprovadas pelo Conselho Fiscal e pela Assembléia Geral ficando sacramentadas quanto à sua legalidade.

A própria Auditoria Interna, levada a cabo pela FHE (fl. 97, da relatoria da Corregedoria Regional), informa, na data de 30 de setembro de 2009, existirem contratos pendentes da gestão deste subscritor:

“Foram identificados nos Sistema Mapper 256 Contratos, sendo que 173 contratos estão quitados e 83 ainda Vigentes/Ativos.

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

A amostragem foi não-probalística, portanto integral, já que foram analisadas 100% das planilhas do Saldo Devedor dos 83 Contratos Vigentes/Ativos, do Convênio AJUFER. Os 173 quitados não foram analisados uma vez que a Gerência de Captação — GECAP não disponibilizou as informações solicitadas a tempo de fazerem parte deste relatório.

Todas as verificações e constatações relacionadas aos contratos AJUFER estão fundamentadas com a data de 30 de setembro de 2009”.

ATUAÇÃO DO SIGNATÁRIO NA SUA VIDA PÚBLICA E PRIVADA

O signatário ingressou na Magistratura Federal no último concurso público realizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos.

Judicando há mais de 21 (vinte e um) anos, não foi alvo de procedimento disciplinar, o que muito honra a sua pessoa.

Tem sido assíduo na sua atividade profissional, atende a todos os jurisdicionados que o procuram e, segundo seu entendimento, cumpre corretamente os deveres do cargo, mantendo, rigorosamente em dia, os processos conclusos para decisões e sentenças na Vara, da qual é titular.

Com relação à sua vida privada, é pessoa que vive dos subsídios que lhe são pagos pelo exercício do cargo de Magistrado, que não lhe possibilitaram, até o presente momento, adquirir imóvel residencial próprio, porque a sua renda não lhe permite pagar as prestações, por isso está utilizando imóvel funcional para abrigar-se e à sua família.

É casado há 28 (vinte e oito) anos, tendo prole, composta por três filhos, sendo dois deles já formados e trabalhando. Uma filha, no Poder Judiciário local, como Analista, e, outro, como Técnico Judiciário, na Procuradoria Geral da República. A terceira filha ainda está cursando a Universidade. Não tem riqueza pessoal, não vive de fausto e se desloca com um veículo Volkswagen Santana, fabricação 2001.

Não tem desavenças pessoais com qualquer pessoa; não responde a processos cíveis ou criminais e, enfim, nada tem que possa comprometer a sua vida de cidadão prestante e dotado da moral cristã que professa, obstando permissão para induzir alguém a avaliar sua conduta violando o preceito da Lei Orgânica da Magistratura e autorizando a enquadrá-lo em vida desregrada ou na prática de atos comprometedores em sua atividade judicante.

A única pendência que existe é uma dívida de mútuo, que se referiu em anterior informação, documentada em laudo pericial elaborado pelo experto Raymundo José Pereira Netto, exibido

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

nos autos e que será repetido, para que o exame se dê a partir desta defesa preliminar.

Tratando-se, como se trata, de questão civil, já que a instituição associativa não está sob jurisdição administrativa ou jurisdicional do e.Tribunal Regional Federal da Primeira Região, e não se vinculando à atividade judicante, com a devida venia, a instauração de Procedimento Administrativo, para fins de punição, é ilegal por configurar abuso ou desvio de poder, sendo jurídica a sua imediata interrupção.

FATOS COBERTOS PELA PRESCRIÇÃO

O único fato que embasa a investigação diz respeito à eventual comprometimento de sua conduta enquanto Presidente da AJUFER, que se encerrou na primeira quinzena de dezembro de 2002, e enquanto mutuário da FHE/Poupex.

O dispositivo dado por violado, em face da conduta do signatário, art. 35, inciso VIII, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN), prevê a aplicação de pena de “advertência” ou “censura”, como sanção administrativa.

A orientação do e. Superior Tribunal de Justiça é a de que os casos de sanção previstos na LC 35/79, seguem a prescrição estabelecida na Lei 8.112/90, de modo que, passados 2 (dois) anos do fato, estão cobertos pela prescrição e não podem mais ser objeto de investigação, exigindo o encerramento, quando iniciado, porque os seus efeitos se projetam imediatamente e manifestações em contrário configuram desvio de poder.

Se algum contrato foi firmado com pessoas não associadas ou que não ostentavam ainda a condição de Magistrados associados, pois os contratos de empréstimos eram também oferecidos como atrativos para a captação de novos associados, não mais há o que ser apurado, em virtude de terem ocorrido antes de 31 de dezembro de 2002, passados já 8 (oito) anos, superando a norma legislada que diz ser o de 2 (dois) anos, aplicada retroativamente.

O art. 56, inciso II, da LC 35/79 foi revogado pela Constituição Federal de 1988.

Fato é que entre as relações de associados e não associados apresentadas pela Ajufer e por essa Corte, surgiram divergências em suas informações, pois, a rigor, ou todos eram associados ou todos eram Magistrados. No caso do colega BRUNO OLIVEIRA DE VASCONCELOS, ele fez, em seu depoimento de fl. 1859, referência a 7 (sete) contratos envolvendo o seu nome. Ocorre, no entanto, que, conforme o Contrato de Empréstimo datado de 1º de novembro de 2001, na gestão deste signatário, somente consta um instrumento, sendo os demais firmados nas administrações posteriores, os quais, como os demais da gestão deste magistrado informante, estão quitados.

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

*RESPOSTA ÀS INDAGAÇÕES DO RELATÓRIO DO EMINENTE
CORREGEDOR-GERAL*

A) MÚTUOS DE RESPONSABILIDADE DO SIGNATÁRIO

É verdadeiro o fato de que o signatário é responsável por aqueles contratos de empréstimos, identificadamente pessoais, relacionados à fl. 1855 e constantes do Relatório do eminente Corregedor-Geral.

Como não foram fornecidos elementos objetivos pelos atuais dirigentes da instituição (Ajufer), e negados ao signatário pela POUPEX e pela FHE (conforme Notificações Extrajudiciais e respectivas Contranotificações Extrajudiciais), foi contratado o serviço profissional do Contador Raymundo José Pereira Netto, a fim de que periciasse os documentos enviados pela Corregedoria, bem como aqueles outros que o signatário detinha em seu poder e arquivo, não obstante, alguns deles, datados da década anterior.

Aqui, complementando o Laudo Pericial, antes protocolizado nessa Corregoria (fls. 1516/1609), transcreve-se o que o perito registrou, a respeito do sistema de “mata-mata”, que fez com que estivesse em aberto, como dívida remanescente, e de responsabilidade pessoal do signatário, apenas o correspondente ao último contrato, cujo valor final será negociado, oportunamente, com as instituições credoras FHE-Poupex, conforme aqui segue:

“(…)

*Fl. 1853 — “Em cumprimento ao decidido na referida assentada (fls. 370/413) e com base nos dados até então colhidos, determinei a expedição de ofício solicitando informações (1) ao juiz federal Hamilton de Sá Dantas, acerca dos contratos **3/007**, de 10/04/2000; **4/007**, de 01/09/2000; **5/010**, de 01/06/2001; **6/006**, de 03/09/2001; **7/008**, de 02/05/2002; **s/i-1**, de 13/11/2002; **10/008**, de 03/12/2003; **12/008**, de 03/08/2004; **15/003**, de 26/04/2005; **19/004**, 10/05/2006; **22/008**, de 04/07/2007 e **s/i-57**, de 29/08/2008, firmados em seu favor com a Fundação Habitacional do Exército — FHE, envolvendo valores líquidos da ordem de R\$ 507.727,35.”*

No Laudo Pericial apresentado às fls. 1516/1609, para atender o r. DESPACHO — OFÍCIO 272/2011 (Procedimento Avulso 2010/01342- DF, estão demonstrados todos os Contratos firmados pelo Magistrado Hamilton de Sá Dantas, solicitados no r. Despacho acima, quanto aos valores contratuais que lhes foram

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

repassados, considerando o líquido disponível, os valores do principal e dos acréscimos, dentre eles, o IOF que foram levados a débito do mesmo, cujas planilhas demonstrativas, faz-se juntar, a este, para uma imediata visualização dos Exmos. Srs. Julgadores.

CONTRATO 3/007, DE 10 DE ABRIL DE 2000

Valor R\$ 100.000,00

5 mutuários 20.000,00 p/ o Mutuário Hamilton de Sá Dantas

Juros 2,8% a. m. Prazo 24 meses

Venc.01/05/00 a 01/04/02

J. MORA DIA 0,033% J.REMUN. 2,80%

DATA VENCIMENTO	VALOR PRESTAÇÃO	VALOR PAGO	JUROS REM	AMORTI ZAÇÃO	JUROS MORA	SALDO DEVEDOR
						20.000,00
01/05/00	1.155,66	1.155,66	560,00	595,66		19.404,34
01/06/00	1.155,66	1.155,66	543,32	612,34		18.792,00
01/07/00	1.155,66	1.155,66	526,18	629,48		18.162,52
01/08/00	1.155,66	1.155,66	508,55	647,11		17.515,41
01/09/00	1.155,66	1.155,66	490,43	665,23		16.850,18
01/10/00	1.155,66	1.155,66	471,81	683,85		16.166,32
01/11/00	1.155,66	1.155,66	452,66	703,00		15.463,32
01/12/00	1.155,66	1.155,66	432,97	722,69		14.740,63
01/01/01	1.155,66	1.155,66	412,74	742,92		13.997,71
01/02/01	1.155,66	1.155,66	391,94	763,72		13.233,99
01/03/01	1.155,66	1.155,66	370,55	785,11		12.448,88
01/04/01	1.155,66	1.155,66	348,57	807,09		11.641,79
01/05/01	1.155,66	1.155,66	325,97	829,69		10.812,10
05/06/01		9.959,11(*)				LIQUIDADO

>(*) Depósito feito na CIC 555970038-8 - Ag. 0452-9 Banco do Brasil, em nome da Fundação Habitacional do Exército (Anexo II)

OBSERVAÇÃO

Conforme Ofício AJUFER n° 29/2001 de 07/06/2001, foi suspenso, a partir do mês de junho/2001, a consignação de R\$ 1.155,66 e mandado consignar, nesse mesmo mês, a importância de R\$ 1.733,49.(Anexo III)

CONTRATO 4/007, DE 01 DE SETEMBRO DE 2000

Valor 61.182,16

2 mutuários 30.591,08 p/ o Mutuário Hamilton de Sá Dantas

Juros 2,8% a. m. Prazo 24 meses

Venc. 01/10/00 a 01/09/02

J.MORA DIA 0,033% J.REMUN. 2,80%

DATA VENCIMENTO	VALOR PRESTAÇÃO	VALOR PAGO	JUROS REM.	AMORTIZ AÇÃO	JUROS MORA	SALDO DEVEDOR
						30.591,08
01/10/00	1.767,64		856,55	911,09	233,31	29.679,99
01/11/00	1.767,64		831,04	936,60	215,04	28.743,39
01/12/00	1.767,64		804,81	962,83	197,37	27.780,56
01/01/01	1.767,64		777,86	989,78	179,10	26.790,78

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

DATA VENCIMENTO	VALOR PRESTAÇÃO	VALOR PAGO	JUROS REM.	AMORTIZ AÇÃO	JUROS MORA	SALDO DEVEDOR
01/02/01	1.767,64		750,14	1.017,50	160,84	25.773,28
01/03/01	1.767,64		721,65	1.045,99	144,34	24.727,29
01/04/01	1.767,64		692,36	1.075,28	126,08	23.652,02
01/05/01	1.767,64		662,26	1.105,38	108,40	22.546,64
01/06/01	1.767,64		631,31	1.136,33	90,14	21.410,30
01/07/01	1.767,64		599,49	1.168,15	72,47	20.242,15
01/08/01	1.767,64		566,78	1.200,86	54,20	19.041,29
01/09/01	1.767,64		533,16	1.234,48	35,94	17.806,81
01/10/01	1.767,64		498,59	1.269,05	18,26	16.537,76
01/11/01	1.767,64		463,06	1.304,58		15.233,17
01/12/01	1.767,64		426,53	1.341,11		13.892,06
01/01/02	1.767,64		388,98	1.378,66		12.513,40
01/02/02	1.767,64		350,38	1.417,26		11.096,14
01/03/02	1.767,64		310,69	1.456,95		9.639,19
01/04/02	1.767,64		269,90	1.497,74		8.141,44
01/05/02	1.767,64		227,96	1.539,68		6.601,76
01/06/02	1.767,64		184,85	1.582,79		5.018,97
01/07/02	1.767,64		140,53	1.627,11		3.391,87
01/08/02	1.767,64		94,97	1.672,67		1.719,20
01/09/02	1.767,64		48,14	1.719,50		-0,30
01/09/01	42.423,36				1.635,49	44.058,85
						LIQUIDADO

CONTRATO 5/010, DE 01 DE JUNHO DE 2001

Valor 105.000,00

5 mutuários: 30.000,00 p/ o Mutuário Hamilton de Sá Dantas

Juros 2,8% a. m. Prazo 24 meses

Venc. de 01/07/01 a 01/06/03

J. MORA 0,033% J. REMUN. 2.80%

DATA VENCIMENTO	VALOR PRESTAÇÃO	VALOR PAGO	JUROS REM.	AMORTIZA ÇÃO	JUROS MORA	SALDO DEVEDOR
						30.000,00
01/06/01	1.733,49	1.733,49	840,00	893,49		29.106,51
01/07/01	1.733,49	1.733,49	814,98	918,51		28.188,00
01/08/01	1.733,49	1.733,49	789,26	944,23		27.243,78
01/09/01	1.733,49	1.733,49	762,83	970,66		26.273,11
01/10/01	1.733,49	1.733,49	735,65	997,84		25.275,27
01/11/01	1.733,49	1.733,49	707,71	1.025,78		24.249,49
01/12/01	1.733,49	1.733,49	678,99	1.054,50		23.194,98
01/01/02	1.733,49	1.733,49	649,46	1.084,03		22.110,95
01/02/02	1.733,49		619,11	1.114,38		20.996,57
01/03/02	1.733,49		587,90	1.145,59		19.850,98
01/04/02	1.733,49	1.733,49	555,83	1.177,66		18.673,32
						LIQUIDADO

OBSERVAÇÃO

Conforme Ofício AJUFER n° 30/2002 de 13/05/2002, foi suspenso, a partir do mês de maio/2002, a consignação de R\$ 1.1733,49 e mandado consignar, nesse mesmo mês, a importância de R\$ 4.151,88.(Anexo IV)

CONTRATO 6/006, DE 03 DE SETEMBRO DE 2001

Valor 76.903,50 p/ o mutuário Hamilton de Sá Dantas

Juros 2,8% a. m. Prazo 36 meses

Venc. 01/10/01 a 01/09/04

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

J. MORA 0,033% ao dia J. REMUN. 2.8%

DATA VENCIMENTO	VALOR PRESTAÇÃO	VALOR PAGO	JUROS REM.	AMORTIZAÇÃO	JUROS MORA	SALDO DEVEDOR
						76.903,50
01/10/01	3.418,16	3.418,16	2.153,30	1.264,86		75.638,64
01/11/01	3.418,16	3.418,16	2.117,88	1.300,28		74.338,36
01/12/01	3.418,16	3.418,16	2.081,47	1.336,69		73.001,67
01/01/02	3.418,16	3.418,16	2.044,05	1.374,11		71.627,56
01/02/02	3.418,16	3.418,16	2.005,57	1.412,59		70.214,97
01/03/02	3.418,16	3.418,16	1.966,02	1.452,14		68.762,83
01/04/02	3.418,16	3.418,16	1.925,36	1.492,80		67.270,03
01/05/02	3.418,16	3.418,16	1.883,56	1.534,60		65.735,43
						65.735,43
						LIQUIDADO

OBS: NESTE CONTRATO FOI ABATIDO UM SALDO DEVEDOR R\$ 45.050,51, o qual teve por embasamento legal, a CLÁUSULA SEGUNDA in verbis: “Da importância mencionada na Cláusula primeira será deduzido do valor do empréstimo o seguro correspondente a 1,062% e IOF correspondente a 1,3475% e o saldo devedor porventura existente de cada magistrado, sendo líquido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) creditado à MUTUARIA, mediante depósito na conta corrente 5.190-x, agência 3595-5, do Banco do Brasil, na data a assinatura do presente instrumento. Esta importância será repassada aos magistrados de acordo com os valores consignados na relação anexa.”

CONTRATO 7/008, DE 02 DE MAIO DE 2002

Valor 120.000,00 p/ o mutuário Hamilton de Sá Dantas

Juros 2,8% a. m. Prazo 60 meses

Venc. 01/06/02 a 01/05/07

J.MORA 0,033% J.REMUN. 2,80%

DATA VENCIMENTO	VALOR PRESTAÇÃO	VALOR PAGO	JUROS REM.	AMORTIZAÇÃO	JUROS MORA	SALDO DEVEDOR
01/04/02	Contrato					120.000,00
01/05/02	4.151,88	4.151,88	3.360,00	791,88		119.208,12
01/06/02	4.151,88	4.151,88	3.337,83	814,05		118.394,07
01/07/02	4.151,88	4.151,88	3.315,03	836,85		117.557,22
01/08/02	4.151,88	4.151,88	3.291,60	860,28		116.696,94
01/09/02	4.151,88	4.151,88	3.267,51	884,37		115.812,58
01/10/02	4.151,88	4.151,88	3.242,75	909,13		114.903,45
01/11/02	4.151,88	4.151,88	3.217,30	934,58		113.968,87
01/12/02	4.151,88	4.151,88	3.191,13	960,75		113.008,11
01/01/03	4.151,88	4.151,88	3.164,23	987,65		112.020,46
01/02/03	4.151,88	4.151,88	3.136,57	1.015,31		111.005,16
01/03/03	4.151,88	4.151,88	3.108,14	1.043,74		109.961,42
01/04/03	4.151,88	4.151,88	3.078,92	1.072,96		108.888,46
01/05/03	4.151,88	4.151,88	3.048,88	1.103,00		107.785,46
01/06/03	4.151,88	4.151,88	3.017,99	1.133,89		106.651,57
01/07/03	4.151,88	4.151,88	2.986,24	1.165,64		105.485,93
01/08/03	4.151,88	4.151,88	2.953,61	1.198,27		104.287,66
01/09/03	4.151,88	4.151,88	2.920,05	1.231,83		103.055,83
01/10/03	4.151,88	4.151,88	2.885,56	1.266,32		101.789,52
01/11/03	4.151,88	4.151,88	2.850,11	1.301,77		100.487,74
01/12/03	4.151,88	4.151,88	2.813,66	1.338,22		99.149,52
01/01/04	4.151,88	4.151,88	2.776,19	1.375,69		97.773,83
01/02/04	4.151,88	4.151,88	2.737,67	1.414,21		96.359,61

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

DATA VENCIMENTO	VALOR PRESTAÇÃO	VALOR PAGO	JUROS REM.	AMORTIZAÇÃO	JUROS MORA	SALDO DEVEDOR
01/03/04	4.151,88	4.151,88	2.698,07	1.453,81		94.905,80
						LIQUIDADO

OBSERVAÇÃO: Com Ofício AJUFER no 42/2004, de 06 de abril de 2004, foi mandado suspender esse desconto de R\$ 4.151,88 a partir de abril/2004, e mandado consignar nesse mesmo mês o valor de R\$ 5.379,34.(Anexo V)

OBS:NESTE CONTRATO FOI ABATIDO UM SALDO DEVEDOR R\$ 65.735,38(*), o qual teve por embasamento legal, a CLÁUSULA SEGUNDA in verbis: “Da importância mencionada na Cláusula primeira será deduzido do valor do empréstimo o seguro correspondente a 1,770% e IOF correspondente a 1,4389% e o saldo devedor porventura existente de cada magistrado, sendo líquido, de R\$ 50.413,94 (cinquenta mil, quatrocentos e treze reais e noventa e quatro centavos), creditado à MUTUARIA, mediante depósito na conta corrente 5.190-x, agência 3595-5, do Banco do Brasil, na data da assinatura do presente instrumento. Esta importância será repassada aos magistrados de acordo com os valores consignados na relação anexa.”

➤ (*) Ver saldo devedor do contrato anterior

CONTRATO s/f-1, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Valor R\$ 89.759,27 Mutuário Hamilton de Sá Dantas

Juros 2,8% a. m. Prazo 60 meses

Venc. 01/06/02 a 01/05/07

J. MORA 0,033% ao dia J. REMUN. 2,8%

DATA VENCIMENTO	VALOR PRESTAÇÃO	VALOR PAGO	JUROS REM.	AMORTIZAÇÃO	JUROS MORA	SALDO DEVEDOR
13/11/02	Contrato					89.759,27
01/01/03	5.481,06	5.481,06	2.513,26	2.967,80		86.791,47
01/02/03	5.481,06	5.481,06	2.430,16	3.050,90		83.740,57
01/03/03	5.481,06	5.481,06	2.344,74	3.136,32		80.604,25
01/04/03	5.481,06	5.481,06	2.256,92	3.224,14		77.380,11
01/05/03	5.481,06	5.481,06	2.166,64	3.314,42		74.065,69
01/06/03	5.481,06	5.481,06	2.073,84	3.407,22		70.658,47
01/07/03	5.481,06	5.481,06	1.978,44	3.502,62		67.155,84
01/08/03	5.481,06	5.481,06	1.880,36	3.600,70		63.555,15
01/09/03	5.481,06	5.481,06	1.779,54	3.701,52		59.853,63
01/10/03	5.481,06	5.481,06	1.675,90	3.805,16		56.048,47
01/11/03	5.481,06	5.481,06	1.569,36	3.911,70		52.136,77
01/12/03	5.481,06	5.481,06	1.459,83	4.021,23		48.115,54
01/01/04	5.481,06	5.481,06	1.347,24	4.133,82		43.981,72

OBSERVAÇÃO: Com Ofício AJUFER n° 06/2003, foi mandado consignar a partir do mês de Jan/2003, o desconto de R\$ 5.481,06 de que trata as Leis n°s 9.655/98 e 10.474/2002 e, com Ofício AJUFER n°013/2004, foi mandado suspender o referido desconto, o qual foi integralmente quitado pelo associado. **(Anexo VI)**

CONTRATO 10/008, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Valor R\$ 155.476,74 p/ o mutuário Hamilton de Sá Dantas
 Juros 2,8% a. m. Prazo 60 meses
 Venc. 01/01/04 a 01/12/08
 J. MORA 0,033% J. REMUN. 2.80%

DATA VENCIMENTO	VALOR PRESTAÇÃO	VALOR PAGO	JUROS REM.	AMORTIZ AÇÃO	JUROS MORA	SALDO DEVEDOR
03/12/03						155.476,74
01/01/04	5.379,34		4.353,35	1.025,99		154.450,75
01/02/04	5.379,34		4.324,62	1.054,72		153.396,03
01/03/04	5.379,34		4.295,09	1.084,25		152.311,78
01/04/04	5.379,34	5.379,34	4.264,73	1.114,61		151.197,17
01/05/04	5.379,34	5.379,34	4.233,52	1.145,82		150.051,35
01/06/04	5.379,34	5.379,34	4.201,44	1.177,90		148.873,45
01/07/04	5.379,34	5.379,34	4.168,46	1.210,88		147.662,56
01/08/04		5.379,34	4.134,55	1.244,79		146.417,78

OBS: NESTE CONTRATO FOI ABATIDO UM SALDO DEVEDOR R\$ 100.487,65 (*), o qual teve por embasa Ment legal, a CLAUSULA SEGUNDA in verbis: “Da importância mencionada na Cláusula Primeira será deduzido do valor do empréstimo o seguro correspondente a 1,770% e IOF correspondente a 1,4389% e o saldo devedor porventura existente de cada magistrado, sendo líquido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), creditado à MUTUÁRIA, mediante depósito na conta corrente 5.190-x, agência 3595-5, do Banco do Brasil, na data da assinatura do presente instrumento. Esta importância será repassada aos magistrados de acordo com os valores consignados na relação anexa.”

> O saldo devedor do contrato anterior era de R\$ 94,905,80. Tem-se que essa divergência se deu tendo em vista, supostamente, pela não consideração, pela POUPEX/FHE, do depósito de R\$ 4.151,88 (**Anexo VII**), em destaque naquela planilha.

> Com Ofício AJUFER n° 93/2004, foi mandado substituir esse desconto (R\$ 5.379,34) pelo de valor de R\$ 5.728,39, referente ao Contrato n° 12/008 de 03 de agosto de 2004. (Ver **Anexo VIII**)

> (*) Ver saldo devedor do contrato anterior

CONTRATO 12/008, DE 03 DE AGOSTO DE 2004

Valor R\$ 168.766,44 p/ o mutuário Hamilton de Sá Dantas
 Juros 2,8% a. m. Prazo 60 meses
 Venc. 01/01/04 a 01/12/08
 J. MORA 0,033% ao dia J. REMUN. 2,20%

DATA VENCIMENTO	VALOR PRESTAÇÃO	VALOR PAGO	JUROS REM.	AMORTIZAÇÃ O	JUROS MORA	SALDO DEVEDOR
03/08/04						168.766,44
01/09/04	5.728,39	5.728,39	3.712,86	2.015,53		166.750,91
01/10/04	5.728,39	5.728,39	3.668,52	2.059,87		164.691,04
01/11/04	5.728,39	5.728,39	3.623,20	2.105,19		162.585,85
01/12/04	5.728,39	5.728,39	3.576,89	2.151,50		160.434,35
01/01/05	5.728,39	5.728,39	3.529,56	2.198,83		158.235,52
01/02/05	5.728,39	5.728,39	3.481,18	2.247,21		155.988,31

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

01/03/05	5.728,39	5.728,39	3.431,74	2.296,65		153.691,66
01/04/05	5.728,39	5.728,39	3.381,22	2.347,17		151.344,49
01/05/05	5.728,39	5.728,39	3.329,58	2.398,81		148.945,68
						148.945,68

OBS: NESTE CONTRATO FOI ABATIDO UM SALDO DEVEDOR R\$ 146.417,72(*), o qual teve por embasamento legal, a CLÁUSULA SEGUNDA in verbis: “Da importância mencionada na Cláusula primeira será Deduzido o IOF correspondente a 1,3917% e o saldo devedor porventura existente de cada magistrado, sendo o líquido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), creditado à MUTUARIA, mediante depósito na conta corrente 5.190-x, agência 3595-5, do Banco do Brasil, na data da assinatura do presente instrumento. Esta importância será repassada aos Magistrados de acordo com os valores consignados na relação anexa.”

> (*)Ver saldo devedor do contrato anterior

CONTRATO 15/003, DE 26 DE ABRIL DE 2005

Valor R\$ 181.544,08 p/o mutuário Hamilton de Sá Dantas

Juros 2,0% a. m. Prazo 65 meses

Venc. 01/06/05 a 01/10/10 J. MORA. 0,033% ao dia J. REM. 2,00%

DATA VENCIMENTO	VALOR PRESTAÇÃO	VALOR PAGO	JUROS REM.	AMORTIZAÇÃO	JUROS MORA	SALDO DEVEDOR
26/04/05	Contrato					181.544,08
01/06/05	5.015,38		3.630,88	1.384,50	59,58	180.159,58
01/07/05	5.015,38		3.603,19	1.412,19	49,65	178.747,39
01/08/05	5.015,38		3.574,95	1.440,43	51,31	177.306,96
01/09/05	5.015,38		3.546,14	1.469,24	51,31	175.837,72
01/10/05	5.015,38		3.516,75	1.498,63	49,65	174.339,09
01/11/05	5.015,38		3.486,78	1.528,60	51,31	172.810,50
01/12/05	5.015,38		3.456,21	1.559,17	49,65	171.251,33
01/01/06	5.015,38		3.425,03	1.590,35	51,31	169.660,97
01/02/06	5.015,38		3.393,22	1.622,16	51,31	168.038,81
01/03/06	5.015,38		3.360,78	1.654,60	46,34	166.384,21
01/04/06	5.015,38		3.327,68	1.687,70	51,31	164.696,51
01/05/06	5.015,38		3.293,93	1.721,45	49,65	162.975,06

OBS: NESTE CONTRATO FOI ABATIDO UM SALDO DEVEDOR R\$ 148.945,64 (*), o qual teve por embasamento legal, a CLÁUSULA SEGUNDA in verbis: “Da importância mencionada na Cláusula primeira será deduzido o IOF correspondente a 1,4313% e o saldo devedor porventura existente de cada magistrado, sendo o líquido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), creditado à MUTUÁRIA, mediante depósito na conta corrente 5.190-x, agência 3595-5, do Banco do Brasil, na data da assinatura do presente instrumento. Esta importância será repassada aos Magistrados de acordo com os valores consignados na relação anexa.”

> (*) Ver saldo devedor do contrato anterior.

CONTRATO 19/004, DE 10 DE MAIO DE 2006

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Valor: 226.189,82 p/ o mutuário Hamilton de Sá Dantas

Juros: 1,6% a. m. Prazo: 65 meses

Venc. 01/06/05 A 01/10/10 J. MORA 0,033% ao dia J. REM. 1,60%

DATA VENCIMENTO	VL. PRESTAÇÃO	VALOR PAGO	JUROS REM.	AMORTIZAÇÃO	JUROS MORA	SALDO DEVEDOR
						226.189,82
01/06/06	5.622,91		3.619,04	2.003,87	732,95	224.185,95
01/07/06	5.622,91		3.586,98	2.035,93	677,28	222.150,01
01/08/06	5.622,91		3.554,40	2.068,51	619,76	220.081,50
01/09/06	5.622,91		3.521,30	2.101,61	562,23	217.979,90
01/10/06	5.622,91		3.487,68	2.135,23	506,57	215.844,66
01/11/06	5.622,91		3.453,51	2.169,40	449,05	213.675,27
01/12/06	5.622,91		3.418,80	2.204,11	393,38	211.471,16
01/01/07	5.622,91		3.383,54	2.239,37	335,86	209.231,79
01/02/07	5.622,91		3.347,71	2.275,20	278,33	206.956,59
01/03/07	5.622,91		3.311,31	2.311,60	226,38	204.644,99
01/04/07	5.622,91		3.274,32	2.348,59	168,86	202.296,40
01/05/07	5.622,91		3.236,74	2.386,17	113,19	199.910,23
01/06/07	5.622,91		3.198,56	2.424,35	55,67	197.485,88
01/07/07	5.622,91		3.159,77	2.463,14	0,00	195.022,75

OBS: NESTE CONTRATO FOI ABATIDO UM SALDO DEVEDOR R\$ 162.974,99 (*), o qual teve por embasamento legal, a CLÁUSULA SEGUNDA in verbis: “Da importância mencionada na Cláusula primeira será deduzido o IOF correspondente a 1,4213% e o saldo devedor porventura existente de cada magistrado, sendo o líquido de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), creditado à MUTUARIA, mediante depósito na conta corrente 5.190-x, agência 3595-5, do Banco do Brasil, na data da assinatura do presente instrumento. Esta importância será repassada aos Magistrados de acordo com os valores consignados na relação anexa.”

> (*) Ver saldo devedor do contrato anterior.

CONTRATO 22/008, DE 04 DE JULHO DE 2007

Valor R\$ 248.614,39 p/ o mutuário Hamilton de Sá Dantas

Juros: 1,6% a. m. Prazo: 80 meses

Venc. 01/08/07 a 01/03/14 J. MORA 0,033% ao dia J. REM. 1,60%

DATA VENCIMENTO	VALOR PRESTAÇÃO	VALOR PAGO	JUROS REM.	AMORTIZAÇÃO	JUROS MORA	SALDO DEVEDOR
04/07/2007						248.614,39
01/08/2007	5.531,44		3.977,83	1.553,61	521,14	247.060,78
01/09/2007	5.531,44		3.952,97	1.578,47	477,44	245.482,31
01/10/2007	5.531,44		3.927,72	1.603,72	435,51	243.878,59
01/11/2007	5.531,44		3.902,06	1.629,38	392,74	242.249,21
01/12/2007	5.531,44		3.875,99	1.655,45	351,75	240.593,75
01/01/2008	5.531,44		3.849,50	1.681,94	309,96	238.911,81
01/02/2008	5.531,44		3.822,59	1.708,85	268,69	237.202,96
01/03/2008	5.531,44		3.795,25	1.736,19	230,45	235.466,77
01/04/2008	5.531,44		3.767,47	1.763,97	190,22	233.702,80
01/05/2008	5.531,44		3.739,24	1.792,20	151,78	231.910,60
01/06/2008	5.531,44		3.710,57	1.820,87	112,65	230.089,73

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

DATA VENCIMENTO	VALOR PRESTAÇÃO	VALOR PAGO	JUROS REM.	AMORTIZAÇÃO	JUROS MORA	SALDO DEVEDOR
01/07/2008	5.531,44		3.681,44	1.850,00	75,32	228.239,73
01/08/2008	5.531,44		3.651,84	1.879,60	37,36	226.360,13
01/09/2008	5.531,44		3.621,76	1.909,68	0,00	224.450,45

OBS: NESTE CONTRATO FOI ABATIDO UM SALDO DEVEDOR R\$ 195.022,66 (*), o qual teve por embasamento legal, a CLÁUSULA SEGUNDA in verbis: “Da importância mencionada na Cláusula primeira será deduzido o IOF correspondente a 1,4447% e o saldo devedor porventura existente de cada magistrado, sendo o líquido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), creditado à MUTUÁRIA, mediante depósito na conta corrente 5.190-X, agência 3595-5, do Banco do Brasil, na data da assinatura do presente instrumento. Esta importância será repassada aos Magistrados de acordo com os valores consignados na relação anexa.”

> (*) Ver saldo devedor do contrato anterior

CONTRATO S/157, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Valor R\$ 279.551,33 p/ o mutuário Hamilton de Sá Dantas

Juros 1,6% a. m.

Prazo 80 meses

Venc. 01/10/08 a 01/05/15

J. MORA 0,033%

J. REMUN. 1,60%

DATA VENCIMENTO	VALOR PRESTAÇÃO	VALOR PAGO	JUROS REM.	AMORTIZ AÇÃO	JUROS MORA	SALDO DEVEDOR
01/10/08	6.219,76	Vencida			1.871,90	8.091,66
01/11/08	6.219,76	Vencida			1.808,27	16.119,69
01/12/08	6.219,76	Vencida			1.746,70	24.086,14
01/01/09	6.219,76	Vencida			1.683,07	31.988,97
01/02/09	6.219,76	Vencida			1.619,44	39.828,17
01/03/09	6.219,76	Vencida			1.561,97	47.609,90
01/04/09	6.219,76	Vencida			1.498,34	55.328,00
01/05/09	6.219,76	Vencida			1.436,76	62.984,52
01/06/09	6.219,76	Vencida			1.373,14	70.577,42
01/07/09	6.219,76	Vencida			1.311,56	78.108,74
01/08/09	6.219,76	Vencida			1.247,93	85.576,43
01/09/09	6.219,76	Vencida			1.184,30	92.980,50
01/10/09	6.219,76	Vencida			1.122,73	100.322,99
01/11/09	6.219,76	Vencida			1.059,10	107.601,85
01/12/09	6.219,76	Vencida			997,53	114.819,13
01/01/10	6.219,76	Vencida			933,90	121.972,79
01/02/10	6.219,76	Vencida			870,27	129.062,82
01/03/10	6.219,76	Vencida			812,80	136.095,38
01/04/10	6.219,76	Vencida			749,17	143.064,31
01/05/10	6.219,76	Vencida			687,59	149.971,66
01/06/10	6.219,76	Vencida			623,97	156.815,39
01/07/10	6.219,76	Vencida			562,39	163.597,54
01/08/10	6.219,76	Vencida			498,76	170.316,06
01/09/10	6.219,76	Vencida			435,13	176.970,96
01/10/10	6.219,76	Vencida			373,56	183.564,27
01/11/10	6.219,76	Vencida			309,93	190.093,97
01/12/10	6.219,76	Vencida			248,36	196.562,08
01/01/11	6.219,76	Vencida			184,73	202.966,57
01/02/11	6.219,76	Vencida			121,10	209.307,43
01/03/11	6.219,76	Vencida			63,63	215.590,81
01/04/11	6.219,76	Vencida			0,00	221.810,57
Prestações Vencidas	192.812,56			J.Mora	28.998,01	221.810,57

01/05/11	6.219,76	Vincenda				228.030,33
01/06/11	6.219,76	Vincenda				234.250,09

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

01/07/11	6.219,76	Vincenda				240.469,85
01/08/11	6.219,76	Vincencia				246.689,61
01/09/11	6.219,76	Vincenda				252.909,37
01/10/11	6.219,76	Vincenda				259.129,13
01/11/11	6.219,76	Vincenda				265.348,89
01/12/11	6.219,76	Vincenda				271.568,65
01/01/12	6.219,76	Vincenda				277.788,41
01/02/12	6.219,76	Vincenda				284.008,17
01/03/12	6.219,76	Vincenda				290.227,93
01/04/12	6.219,76	Vincenda				296.447,69
01/05/12	6.219,76	Vincenda				302.667,45
01/06/12	6.219,76	Vincenda				308.887,21
01/07/12	6.219,76	Vincenda				315.106,97
01/08/12	6.219,76	Vincenda				321.326,73
01/09/12	6.219,76	Vincenda				327.546,49
01/10/12	6.219,76	Vincenda				333.766,25
01/11/12	6.219,76	Vincenda				339.986,01
01/12/12	6.219,76	Vincenda				346.205,77
01/01/13	6.219,76	Vincenda				352.425,53
01/02/13	6.219,76	Vincenda				358.645,29
01/03/13	6.219,76	Vincenda				364.865,05
01/04/13	6.219,76	Vincenda				371.084,81
01/05/13	6.219,76	Vincenda				377.304,57
01/06/13	6.219,76	Vincenda				383.524,33
01/07/13	6.219,76	Vincenda				389.744,09
01/08/13	6.219,76	Vincenda				395.963,85
01/09/13	6.219,76	Vincenda				402.183,61
01/10/13	6.219,76	Vincenda				408.403,37
01/11/13	6.219,76	Vincenda				414.623,13
01/12/13	6.219,76	Vincenda				420.842,89
01/01/14	6.219,76	Vincenda				427.062,65
01/02/14	6.219,76	Vincenda				433.282,41
01/03/14	6.219,76	Vincenda				439.502,17
01/04/14	6.219,76	Vincenda				445.721,93
01/05/14	6.219,76	Vincenda				451.941,69
01/06/14	6.219,76	Vincenda				458.161,45
01/07/14	6.219,76	Vincenda				464.381,21
01/08/14	6.219,76	Vincenda				470.600,97
01/09/14	6.219,76	Vincenda				476.820,73
01/10/14	6.219,76	Vincenda				483.040,49
01/11/14	6.219,76	Vincenda				489.260,25
01/12/14	6.219,76	Vincenda				495.480,01
01/01/15	6.219,76	Vincenda				501.699,77
01/02/15	6.219,76	Vincenda				507.919,53
01/03/15	6.219,76	Vincenda				514.139,29
01/04/15	6.219,76	Vincenda				520.359,05
01/05/15	6.219,76	Vincenda				526.578,81
Prestações vincendas	304.768,24	49 Prestações de	6.219,76	DÉBITO TOTAL		526.578,81

OBS: NESTE CONTRATO FOI ABATIDO UM SALDO DEVEDOR R\$ 224.450,36 (*), o qual teve por embasamento legal, a CLAUSULA SEGUNDA in verbis: “DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - O empréstimo será liberado depois de deduzida o Imposto sobre Operações Financeiras no percentual de 1,8247%, **incidente sobre o saldo devedor porventura existente de cada Magistrado, sendo o valor líquido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), creditado à MUTUARIA, mediante depósito na conta corrente 5.190-x, agência 3595-5, do Banco do Brasil, na data da assinatura do presente instrumento. Esta importância será repassada ao Magistrado de acordo com os valores consignados na relação anexa.”**

➤ (*) Ver saldo devedor do contrato anterior.

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF



Nesse laudo, o perito Contador contratado pelo signatário, Sr. Raymundo José Pereira Netto, cita no item V, “Amortização mediante dedução de novas relações negociais de mútuo”, o seguinte:

“Conforme explanado no item anterior e constam das planilhas, o mecanismo de ‘mata mata’ está demonstrado, porque o mutuário fazia novo empréstimo quitando o débito anterior e assumindo obrigação de pagamento em parcelas do novo valor. Como era superior à dívida anterior, sobrava diferença em dinheiro, que lhe era disponibilizada.

Constam nos contratos (Anexo IX) — CLÁUSULA SEGUNDA — ‘ que todos os débitos anteriores porventura existente de cada Magistrado, se encontravam quitados diante da nova obrigação.”

No item VII, conclui:

“Após a análise de todos os contratos firmados pelo Sr. Juiz Federal Hamilton de Sá Dantas, colocado à disposição deste técnico, conclui-se que restou única e tão-somente o débito relativo ao Contrato s/i-57, no valor original de 279.551,33, cuja situação está demonstrada neste laudo, na Planilha concernente a esse contrato, em face do requerido pelo solicitante”

Nos contratos firmados com a Fundação Habitacional do Exército — FHE pelo Magistrado Hamilton de Sá Dantas, no período da sua gestão como Presidente da AJUFER, os quais anexamos a esta defesa, confrontando com os mutuários neles beneficiados, com a Relação dos Associados e não Associados — fls. 1841 usque 1845, dos autos do Procedimento Avulso —, somente constam como não Associados, os seguintes elementos: João Batista C. Osório; Selmar Saraiva de S. Filho; Edison Messias de Almeida; Carlos José Torres e Márcio Costa Ferreira, respectivamente nos contratos datados de 01 Out 2001; 01 Abr 2002; 02 Mai 2002; 01 Ago 2002 e 01 Nov 2002.

Cheques relacionados no item 2) da fl. 1862 dos autos do Procedimento Avulso 2010/01342-DF, emitidos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — Ag. 0975, C/C 03025037-2:

CHEQUE	DATA	VALOR	DESTINATÁRIO	AGÊNCIA	CONTA
242	22/2/2001	6.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0
246	1/3/2001	7.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

CHEQUE	DATA	VALOR	DESTINATÁRIO	AGÊNCIA	CONTA
250	26/3/2001	9.463,79	Cezário Braga	1041	150.872-0
231	24/4/2001	7.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0
232	27/4/2001	7.865,34	Cezário Braga	1041	150.872-0
253	22/5/2001	5.500,00	Cezário Braga	1041	150.872-0
254	24/5/2001	8.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0
257	25/6/2001	9.200,00	Cezário Braga	1041	150.872-0
258	27/6/2001	8.130,60	Cezário Braga	1041	150.872-0
259	27/7/2001	9.500,00	Cezário Braga	1041	150.872-0
260	3/8/2001	5.324,50	Cezário Braga	1041	150.872-0
262	27/8/2001	9.200,00	Cezário Braga	1041	150.872-0
282	25/9/2001	8.500,00	Cezário Braga	1041	150.872-0
286	2/10/2001	9.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0
287	24/10/2001	9.289,57	Cezário Braga	1041	150.872-0
291	18/12/2001	8.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0
296	25/3/2002	12.600,00	Cezário Braga	1041	150.872-0
328	31/5/2002	10.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0
331	28/6/2002	15.000,00	Cezário Braga		
334	31/7/2002	11.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0
336	23/8/2002	13.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0

(*) — No verso dos cheques, consta que foram emitidos para pagamento de empréstimos de Associados da AJUFER, com exceção do Cheque n° 331 cuja observação está ilegível.”

B) CONTRATOS FICTÍCIOS FIRMADOS DURANTE O MANDATO DO SIGNATÁRIO

Aqui, novamente, reiteramos que consta do relatório (fl. 1859) que teriam sido firmados contratos fictícios durante o mandato do signatário, em numero de 7 (sete), constando o nome de Bruno Oliveira de Vasconcelos, que, diz ele, na época não era Magistrado nem associado.

Se foi formalizado empréstimo, ainda que, só para argumentar, de natureza fictícia e do desconhecimento do ora informante, ressalta-se que os instrumentos de mútuos firmados na gestão do biênio dezembro 2000 a dezembro de 2002, estão todos pagos e, portanto, exauridos em seus efeitos civis e obrigacionais.

Rememore-se, ainda, que, entre os anos de 2000 a 2004, foram consignados, na folha de pagamento do defendente, aproximadamente R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), em favor da Ajufer/FHE-Poupex, o que pressupõe que as pessoas jurídicas convenientes, aqui citadas, não tiveram prejuízos financeiros, em face da volumosa soma que retornou o patrimônio das citadas instituições.

Também digno de ressalva, é que todos os contratos em nome e proveito deste Magistrado, foram instrumentalizados com expressa menção ao seu nome, nos quadros ou anexos, que acompanham cada um desses instrumentos contratuais, restando para ser pago apenas o último de sua responsabilidade, o que, futuramente, será objeto de composição com a FHE/Poupex.

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

C) CHEQUES QUE FAVORECERAM CEZÁRIO BRAGA

O Relatório faz indagações a respeito de cheques emitidos pelo signatário (item 2, fl. 1862), na qualidade de então dirigente da Ajufer, em favor de Cezário Braga (os quais estão relacionados abaixo, com referência, no verso, às suas destinações), para pagamento de compromissos daquela Associação, e, pela leitura que fiz dos cheques e diante do que consta do verso de tais documentos, ali se pode ler que se prestaram a pagamentos referentes a contratos de empréstimos.

Sem duvida, reconhece que assinou os cheques como dirigente da Instituição e somente pode ser explicada a sua finalidade, conforme aqui informado e do que consta da RELAÇÃO, que, aqui, é transcrita:

“Cheques relacionados no item 2) da fl. 1862 dos autos do Procedimento Avulso n° 2010/01342-DF, emitidos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — Ag. 0975, C/C n° 03025037-2:

CHEQUE			NOMINAL A	DEPÓSITO		OBSERVAÇÃO (*)
Nº	DATA	VALOR		AGÊNCIA	CONTA	
242	22/2/2001	6.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0	
246	1/3/2001	7.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0	
250	26/3/2001	9.463,79	Cezário Braga	1041	150.872-0	
231	24/4/2001	7.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0	
232	27/4/2001	7.865,34	Cezário Braga	1041	150.872-0	
253	22/5/2001	5.500,00	Cezário Braga	1041	150.872-0	
254	24/5/2001	8.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0	
257	25/6/2001	9.200,00	Cezário Braga	1041	150.872-0	
258	27/6/2001	8.130,60	Cezário Braga	1041	150.872-0	
259	27/7/2001	9.500,00	Cezário Braga	1041	150.872-0	
260	3/8/2001	5.324,50	Cezário Braga	1041	150.872-0	
262	27/8/2001	9.200,00	Cezário Braga	1041	150.872-0	
282	25/9/2001	8.500,00	Cezário Braga	1041	150.872-0	
286	2/10/2001	9.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0	
287	24/10/2001	9.289,57	Cezário Braga	1041	150.872-0	
291	18/12/2001	8.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0	
296	25/3/2002	12.600,00	Cezário Braga	1041	150.872-0	
328	31/5/2002	10.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0	
331	28/6/2002	15.000,00	Cezário Braga			
334	31/7/2002	11.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0	
336	23/8/2002	13.000,00	Cezário Braga	1041	150.872-0	

() — No verso dos cheques, consta que foram emitidos para pagamento de empréstimos de Associados da AJUFER, com exceção do Cheque n° 331 cuja observação está ilegível.”*

Sérias dificuldades teve e tem o defendente em obter informações e documentos relacionados aos depósitos feitos, recibos de

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

pagamento bancário, TEDs, cheques legíveis e outros instrumentos, quer junto à CEF, quer junto à CREDISUTRI, que é Banco integrante do SISTEMA SICOOB, com relação aos anos anteriores e posteriores a 2005, sendo, no entanto, verdadeiro que a movimentação bancária, em seu prol, decorreu de valores e créditos advindos de seus contratos de empréstimos, em algumas ocasiões com adiantamentos, para pagamentos pessoais e a terceiros, tanto que, como já colacionado, os pagamentos feitos, a rigor, cobriram totalmente os créditos que a si foram tributados e destinados.

D) CONCLUSÕES

Em face do exposto e diante da instrução destas informações, com a reafirmação de que as contas de gestão foram aprovadas, em decorrência de seu mandato no período de dezembro de 2000 a dezembro de 2002, vem requerer, respeitosamente, ao eminente Relator e demais integrantes da Corte Especial, que considerem os efeitos da prescrição e determinem o arquivamento da investigação preliminar, e, caso entendam de superar a preliminar, que então considerem que estão exauridas as obrigações assumidas pela instituição, durante o período em que a representou, fato que afasta qualquer conduta ilícita em sua vida pública e privada e determinem o arquivamento dos autos.

Desde já, caso seja aberto o procedimento, requer seja permitido o exercício da ampla defesa, com a ouvida do perito Dr. Raymundo José Pereira Netto e de testemunhas, que serão arroladas oportunamente, a realização de prova pericial contábil e mais a requisição de documentos que não lhe foram fornecidos, espontaneamente, pelos órgãos e pela instituição e ainda qualquer outra prova para demonstrar e convencer de sua conduta ter sido lícita durante o seu mandato.

Para instruir esta defesa preliminar, junta-se cópia do laudo pericial relativo aos contratos firmados pelo signatário, que foram liquidados". (fls. 1919/1945).

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo juiz federal Hamilton de Sá Dantas, relativa à prescrição, uma vez que o entendimento mencionado pelo referido magistrado diz respeito apenas às infrações disciplinares puníveis com a pena de censura (art. 44 da LOMAN), por guardarem equivalência, em natureza e gravidade, com aquelas puníveis com a pena de suspensão (art. 142, II, da Lei 8.112/90), para as quais o prazo prescricional é de 2 (dois) anos.

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Na hipótese em exame, os elementos colhidos apontam para possível violação aos arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura, em face da existência de indícios de descumprimento do dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular e de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, o que, em tese, admite a aplicação da pena máxima prevista na legislação de regência.

Assim sendo, antes da conclusão de eventual processo administrativo disciplinar torna-se prematura e descabida a análise da prescrição suscitada.

No mérito, verifica-se que a defesa prévia do referido magistrado procurou demonstrar, em síntese, nas suas 29 (vinte e nove) páginas com 12 (doze) tabelas relativas aos seus empréstimos, a existência de um sistema denominado “mata-mata”, por meio do qual é realizado um novo contrato para absorver o saldo devedor do anterior, agregado a algum novo valor, que, posteriormente, também é absorvido, em constante rolagem e conseqüente aumento da dívida.

Contudo, o presente procedimento avulso não tem por finalidade adentrar na questão civil das relações entre credor e devedor, eventualmente inadimplente, como sugere o juiz federal Hamilton de Sá Dantas, mas apurar os fatos relacionados a empréstimos decorrentes de contratos supostamente irregulares, uma vez que realizados em nome de associados sem o conhecimento e anuência desses, com a respectiva destinação dos recursos deles provenientes.

Assim sendo, no que diz respeito aos seus empréstimos como associado, deve o referido magistrado demonstrar o pagamento das respectivas prestações com seus próprios recursos, para afastar eventuais indícios de que se beneficiou indevidamente do resultado dos mencionados empréstimos decorrentes de contratos supostamente fraudulentos.

Nesse ponto, acompanhou a defesa prévia ofertada pelo juiz federal Hamilton de Sá Dantas cópia de declaração da Seção de Pagamento da Seccional do Distrito Federal, que afirma a consignação em folha, no período de maio de 2000 a dezembro de 2004, à exceção dos meses de fevereiro e março de 2002, de

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

prestações relativas a empréstimos decorrentes de convênio AJUFER/POUPEX (fl. 1974), sugerindo a regularidade dos contratos **3I007**, de 10/04/2000; **4I007**, de 01/09/2000; **5I010**, de 01/06/2001; **6I006**, de 03/09/2001; **7I008**, de 02/05/2002; **s/i-1**, de 13/11/2002; e **10I008**, de 03/12/2003; firmados em seu favor com a Fundação Habitacional do Exército – FHE.

Entretanto, a partir do contrato **12I008**, de 03/08/2004, que teve apenas 9 (nove), de 60 (sessenta), parcelas consignadas em folha de pagamento, segundo a referida declaração da SEPAG/DF, não há nos autos comprovantes que demonstrem pagamentos desse contrato, bem como dos demais, que também foram firmados com a Fundação Habitacional do Exército – FHE em seu favor (contratos **15I003**, de 26/04/2005; **19I004**, de 10/05/2006; **22I008**, de 04/07/2007; e **s/i-57**, de 29/08/2008).

Em relação, especificamente, aos contratos (**15I003**, de 26/04/2005; **19I004**, de 10/05/2006; e **22I008**, de 04/07/2007), as planilhas constantes da defesa prévia acima transcrita nada informam na coluna “valor pago”, mas contraditoriamente registram amortizações, com a conseqüente e estranha redução do saldo devedor, como se pagamento tivesse ocorrido, no período de 01/06/2005 a 01/05/2006, relativo ao contrato **15I003**, de 26/04/2005; no período de 01/06/2006 a 01/07/2007, relativo ao contrato **19I004**, de 10/05/2006; e no período de 01/08/2007 a 01/09/2008, relativo ao contrato **22I008**, de 04/07/2007 (fls. 1934/1936).

Portanto, os registros de amortizações nesses contratos sem o correspondente comprovante de pagamento das respectivas prestações, que levaram à redução do saldo devedor, sugerem a possibilidade de que recursos oriundos de contratos fraudulentos tenham sido utilizados na redução da dívida do referido magistrado, consoante justificativa pública do juiz federal Moacir Ferreira Ramos para a utilização indevida de nomes de colegas que não solicitavam empréstimos para socorrer aqueles com dificuldades financeiras, circunstância essa que impõe completo esclarecimento para afastar tal indício.

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Aliás, no depoimento prestado à Corregedoria Regional pelo juiz federal Hamilton de Sá Dantas, foi-lhe perguntado se parte dos recursos obtidos pela AJUFER, decorrentes dos contratos fraudulentos, teriam sido utilizados para abater total ou parcialmente o saldo devedor oriundo daqueles que foram realizados em seu favor, tendo o referido magistrado respondido que: “o depoente deseja esclarecer que, de fato, perdeu o controle da sua situação financeira e do próprio acompanhamento dos seus contratos; que, apesar de ter negociado e renovado, por mais de uma vez, o seu saldo devedor, o declarante não tem condições de dizer se em alguma dessas negociações houve abatimento parcial do seu saldo devedor com recursos originados nos empréstimos fictícios, que o juiz federal Moacir Ramos admitiu que realizava; que o declarante espera esclarecer toda a movimentação financeira relativa aos seus contratos, após conclusão de um levantamento contábil encomendado a um contador” (fl. 1085).

Verifica-se, portanto, que a defesa prévia, o laudo contábil e os documentos trazidos pelo juiz federal Hamilton de Sá Dantas não foram capazes de afastar a possibilidade de utilização de parte dos recursos supostamente desviados, decorrentes de contratos fraudulentos, em seu único e exclusivo benefício, o que, por si só, impõe a abertura de processo administrativo disciplinar, para possibilitar o completo esclarecimento de toda a “movimentação financeira relativa aos seus contratos” (fl. 1085).

Não fora isso, ainda depende de esclarecimentos a destinação de R\$ 188.573,80 (cento e oitenta e oito mil e quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos), da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, por meio dos cheques 000242, 000246, 000250, 000231, 000232, 000253, 000254, 000257, 000258, 000259, 000260, 000262, 000282, 000286, 000287, 000291, 000296, 000328, 000331, 000334 e 000336 da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), assinados pelo juiz federal Hamilton de Sá Dantas em favor de um agiota chamado Cezário Braga (fl. 1617), segundo consta de seu depoimento prestado à Corregedoria Regional – em que parte foi acima transcrito –, nos seguintes termos, *verbis*:

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

“(…) que o depoente não conheceu a pessoa de Cesário Braga; que deseja esclarecer, no entanto, que Cesário Braga era um agiota que lhe foi indicado pelo juiz federal Moacir Ramos a fim de que pudesse contrair empréstimos; que os empréstimos que tomou de Cesário Braga deram-se sempre por intermédio do juiz federal Moacir Ramos, a quem o declarante inclusive já adiantava o respectivo cheque para a garantia de celebração do negócio; que o depoente chegou a tomar dois ou três empréstimos de Cesário Braga, mas em período bem posterior ao período em presidiu a Ajufer; que durante o período em que presidiu a Ajufer o declarante não tinha conhecimento da existência do agiota Cesário Braga; que o declarante pode afirmar que somente teve conhecimento das atividades e da pessoa de Cesário Braga por ocasião em que contraiu o primeiro empréstimo por intermédio do juiz federal Moacir Ramos; que isso se deu após o depoente ter deixado a Presidência da Ajufer; (...); que o depoente deseja esclarecer que, diante da relação de cheques que lhe é apresentada, via fotocópia, emitidos pela Ajufer em favor do agiota Cesário Braga, jamais teve qualquer responsabilidade ou conhecimento de que os valores daí decorrentes tivessem tal destinação; que o depoente acredita que tenha assinado esses cheques em branco, em confiança ao juiz federal Moacir Ramos, posto que não conhecia essa pessoa chamada Cesário Braga; que o depoente jamais tratou com o juiz federal Moacir Ferreira Ramos acerca do pagamento a Cesário Braga por intermédio de cheques da Ajufer, constantes da relação que lhe é exibida; que o depoente deseja reafirmar que muitos desses cheques foram assinados em branco, em razão da confiança que depositava em seu tesoureiro, que era o juiz federal Moacir Ramos” (fls. 1084/1085).

Nesse ponto, também, a defesa prévia do juiz federal Hamilton de Sá Dantas nada trouxe que pudesse esclarecer e justificar a real finalidade da destinação do numerário acima referido à pessoa de Cezário Braga, tido como agiota das relações do juiz federal Moacir Ferreira Ramos, mas apenas admitiu a possibilidade de que recursos da aludida associação, possivelmente obtidos por meio dos contratos fraudulentos, estivessem sendo desviados para pagamento de empréstimos de associados que se serviam dos serviços daquele indivíduo, conforme nota ao final da relação dos referidos cheques (fl. 1943), o que reforça a necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar para possibilitar uma ampla defesa, identificar os beneficiários do possível desvio, além do próprio

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

magistrado, que já admitiu ter-se servido desse serviço duas ou três vezes, em seu depoimento à Corregedoria Regional, acima transcrito.

Por fim, ainda em relação ao juiz federal Hamilton de Sá Dantas, é fato ter ele assinado contratos fictícios, nos quais os supostos beneficiários não solicitaram e/ou autorizaram os referidos empréstimos, como, também a título meramente exemplificativo, ocorreu com o nome do juiz federal Carlos Augusto Torres Nobre (fls. 1802/1804 – Contrato 8/003, de 01/08/2002), dentre outros (fls. 1769/1783).

Portanto, diante dos fatos acima apontados que revelam, à primeira vista, indícios de descumprimento do dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular e de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, que não foram afastados nessa investigação preliminar, com as explicações e documentos ofertados pelo juiz federal Hamilton de Sá Dantas, não vejo como deixar de propor a abertura de processo administrativo disciplinar contra o referido magistrado, para melhor compreensão da extensão de seu possível envolvimento nas irregularidades até aqui detectadas.

JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS

A juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos apresentou sua defesa prévia (fls. 2078/2103), em 08/06/2011, que veio acompanhada de procuração (fl. 2104), declaração do juiz federal Moacir Ferreira Ramos (fl. 2105), e de laudo pericial relativo aos seus contratos, com cópia de documentos (fls. 2107/2172), requerendo o arquivamento deste feito, por se tratarem de fatos alheios à atividade judicante, ausência de conduta dolosa e inexistência de proveito ou participação voluntária na confecção dos contratos fraudulentos, nos seguintes termos, *verbis*:

“(...) Trata-se de procedimento avulso instaurado em decorrência de pedido formulado pela própria Defendente, para apuração de

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

fatos relacionados a empréstimos decorrentes de convênios e contratos firmados entre a Associação dos Juízes Federais da 1ª Região - AJUFER e a Fundação Habitacional do Exército - FHE/POUPEX.

Isto porque, após propositura de ação ordinária de cobrança pela FHE/POUPEX, levantaram-se dúvidas sobre a regularidade dos contratos firmados, vez que realizados em nome de associados com aparente desconhecimento e falta de anuência desses, além de fora do objetivo dos convênios/aditivos. Tais atos foram realizados, ao que tudo indica, sob o estrito conhecimento do juiz federal Moacir Ferreira Ramos e do então diretor de captação da POUPEX, José de Melo.

Reconhecida a responsabilidade daqueles e instaurado processo administrativo disciplinar em face do então presidente da AJUFER, o juiz Moacir Ferreira Ramos, bem como prestadas informações tanto pelos dirigentes de ambas as entidades quanto dos associados, a Defendente, tendo ocupado a cadeira de presidente da Associação nos períodos de Dezembro de 2002 a Dezembro de 2004 e de Dezembro de 2004 a Dezembro de 2006 e, à época da propositura da referida ação de cobrança, exercido o cargo de Diretora Financeira, visando sempre o total esclarecimento dos fatos e em atenção ao aludido despacho, apresenta suas informações e articula sua defesa, tempestivamente, com a certeza de que este órgão decidirá com a costumeira correção no sentido de arquivar o presente expediente, pelos argumentos a seguir aduzidos.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA CONDUTA ALHEIA À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O procedimento administrativo disciplinar é “o processo administrativo punitivo ou sancionador (para aplicação de sanções administrativas) interno (dirigido aos servidores públicos)”, expediente interno do sistema judicial para apuração de eventuais faltas do magistrado, no exercício de suas funções, que atentem contra a credibilidade e o funcionamento da instituição. Seu objeto não é a reparação de eventuais danos e prejuízos causados a particulares, mas a correção de procedimentos ou o afastamento do agente cuja conduta, como magistrado e servidor da Administração Pública, seja incompatível com o decoro exigido para a ocupação do posto.

Cumpre-nos destacar que a Defendente, ao longo dos dezenove anos de sua carreira, nunca foi repreendida por qualquer ato no desempenho de suas funções e nunca teve contra si nenhum processo administrativo instaurado para apurar a regularidade de suas condutas.

Os fatos que aqui se reportam tratam-se, em verdade, única e exclusivamente, vinculados à atividade privada e associativa da Defendente, não tendo vínculo algum com sua atividade

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

jurisdicional, restando, portanto, indevida eventual responsabilização que a afete no desempenho de suas funções.

A leitura dos autos e a análise dos fatos demonstram que não ocorreram durante ou em decorrência de sua atividade judicante, ou seja, enquanto magistrada federal em exercício na Vara Judicial. Não há nos autos qualquer indício de prática de atividade desidiosa na judicatura, limitando-se a atuação enquanto Presidente ou Diretora Financeira de Patrimônio frente à AJUFER.

A Defendente sempre se pautou em manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, compatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. E desde o primeiro momento, a Defendente - que também teve seu nome e assinatura indevidamente utilizados, colocou-se absolutamente disponível para o esclarecimento dos fatos, vide abertura do presente feito.

Portanto, Exa., a Defendente foi quem tomou a iniciativa de levar ao conhecimento deste Egrégio Tribunal Regional e do Conselho Nacional de Justiça os graves fatos envolvendo a entidade associativa a que pertence. Sua conduta demonstrou alta lealdade com os princípios éticos que norteiam a vida particular dos magistrados, além de demonstrar absoluta lisura na iniciativa de apuração de eventuais malfeitos havidos na direção da AJUFER.

Destarte, ainda que se admita, por argumento, o aprofundamento da investigação sobre a conduta da Defendente, não há que se falar, nem por hipótese, em afastamento de funções jurisdicionais, diante da absoluta ausência de pertinência entre os fatos em apuração e o estrito exercício da função jurisdicional. Corroborar tal conclusão o fato de a Defendente não mais exercer função de direção na referida entidade, a esvaziar qualquer efeito prático de eventual afastamento de suas funções judicantes.

3. DO MÉRITO

Em que pese os fortes indícios de celebração de contratos irregulares e desvio no destino dos respectivos recursos, há de se considerar que diante das informações e documentos acostados aos autos, a Defendente foi também uma das associadas lesadas, o que corrobora para o entendimento de não envolvimento no cometimento do ilícito.

Note-se, Exa., que a Defendente teve sua boa-fé explorada indevidamente pelo juiz federal Moacir, consoante já anotado nos autos, mediante a assinatura de expedientes na confiança depositada no referido codirigente da associação.

Assim, com a finalidade de se esclarecer a situação da Defendente, é importante contextualizar a celebração dos contratos de mútuo entre associados da AJUFER e a

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

FHE/POUPEX, bem como as atuações dos dirigentes da associação.

É o que se verá nos tópicos abaixo.

3.1. DOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE AJUFER E FHE/POUPEX:

PROCEDIMENTO DE ASSINATURA DOS CONTRATOS

Os convênios firmados entre a AJUFER e a FHE/POUPEX tinham por base cumprir finalidade estatutária da associação, na prestação de assistência moral e material aos seus associados e seus dependentes, diretamente ou com a consecução de terceiros, in verbis:

Art. 2º - São finalidades da AJUFER

II - prestar assistência moral e material aos associados e seus dependentes, diretamente, ou por convênios com terceiros;

Neste sentido, o referido convênio visava à obtenção de mútuo para os associados em condições de atender ao preconizado no estatuto social da AJUFER. Na vigência desses convênios, contratos de mútuo regulares foram efetivados, concretizando a finalidade que os motivou.

A inconsistência agora verificada na administração dos contratos de mútuo decorrentes do convênio, pelas pessoas encarregadas de operacionalizá-los - ao que tudo indica, o juiz federal Moacir e diretor de captação da Fundação -, criou-se a figura do contrato de mútuo fictício, sem qualquer suporte no convênio firmado entre as respeitadas instituições: AJUFER e FHE/POUPEX.

A Defendente jamais participou de qualquer negociação ou ato tendente a inserir nome de associado - ou até mesmo fictício - como subterfúgio à geração de mútuo irregular.

Tanto é verdade que, descoberta a situação narrada, a Defendente buscou informações junto ao então Presidente, juiz federal Moacir, e dele obteve declaração expressa a isentado da atuação narrada ao longo da investigação administrativa. Além disso, foi a Defendente, repita-se, quem provocou os órgãos de controle para apurar eventuais ilícitos praticados quer contra a entidade quer contra seus associados.

Conforme destacado nas manifestações já apresentadas a esta E. Corte, o convívio entre os dirigentes da AJUFER fez com que as atividades associativas fossem prestadas com base na mais absoluta confiança. Foram inúmeros os documentos subscritos pela Defendente na mais cega fidúcia ao juiz federal Moacir, como podem fazer prova os talonários de cheques em poder da entidade, que se encontravam assinados pela Defendente.

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Do relatório apresentado pela douta Corregedoria do Tribunal, consta trecho de depoimento que corroboram com a afirmativa, senão, vejamos:

“O juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes apresentou suas informações, que se resumiram ao seu único empréstimo, devidamente consignado em folha de pagamento, e à sua perplexidade diante da quantidade de contratos por ele assinados no período em que exerceu a Presidência da AJUFER, do qual se recorda ter assinado contratos relativos ao referido convênio em ‘duas ou três oportunidades, no máximo’ (fl. 637), pensando ‘que se tratava de empréstimo solicitado por colega, no singular’ (fl. 637), sem ter consciência da dimensão dos fatos em apuração devido à confiança que se depositava no diretor financeiro, juiz Moacir Ferreira Ramos (fls. 629/640)”.

Ora, Exa., é a mesma situação da Defendente!

Recobre-se que, tão logo descortinada a situação, e confrontado pela Defendente, o juiz federal Moacir Ramos subscreveu declaração informando a mais pura e lídima verdade: a juíza Solange Salgado não possuía conhecimento daquilo que se passava ao seu entorno na direção da AJUFER.

Por isso - pela confiança entre os diretores que pairava no âmbito da Associação, conforme consta das informações prestadas, os cheques para pagamentos de toda e qualquer quantia devida pela AJUFER, eram deixados pré-assinados pela então diretora financeira, Dra. Solange Salgado, sob a responsabilidade de Moacir.

Isto foi constatado pela auditoria feita na sede da Associação, que inclusive encontrou talões de cheque nessa condição - sem preenchimento de valores e destinatários, mas assinados.

Quanto ao procedimento para assinatura dos contratos de mútuo, reiteram-se mais uma vez as informações anteriormente prestadas: os contratos só eram apresentados à Defendente depois de assinados por dois representantes da FHE/POUPEX, já com aprovação de solicitação de crédito.

Por tal razão, Exa., a Defendente jamais considerou a hipótese de se tratarem de produto ou ferramentas para a fraude, ainda mais se considerar que o colega de administração da entidade era juiz federal, pessoa com presumida carga de responsabilidade e ética nas suas atribuições públicas e privadas.

3.2. DA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE E DO INÍCIO DAS FRAUDES

As informações sobre o nome do juiz associado que iria figurar como mutuário, bem como o valor e demais dados relativos ao

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

mútuo, ficavam a cargo do juiz federal Moacir Ramos, sendo que a atuação da Defendente limitava-se à assinatura dos contratos respectivos, que assim como os talões de cheques, eram subscritos com base na confiança e respeito que se tinha à época.

É o que se constata da declaração acostada às fis. 48, assinada pelo Dr. Moacir Ferreira Ramos, com firma devidamente reconhecida:

“Moacir Ferreira Ramos (..) assumiu, redigiu, acompanhou e executou o convênio entre a Associação dos Juízes Federais da 1ª Região e a Fundação Habitacional do Exército FHE-POUPEX, durante a gestão da Juíza Solange Salgado como presidente, bem ainda na condição dessa Juíza como Diretora Financeira e do Patrimônio na atual gestão; que a Juíza Solange Salgado não participou diretamente dos contratos de empréstimos junto à FHE-POUPEX. A juíza Solange Salgado limitou sua atuação à assinatura de contratos sem que lhe fosse dado conhecimento sobre o pedido formal do associado, pois nosso trabalho associativo sempre foi num ambiente de total respeito e confiança. (..)”

Ressalta-se, novamente, que não havia ingerência da Defendente na obtenção dos créditos aos associados, eis que ficava a cargo do magistrado Moacir. A Defendente apenas tomava conhecimento dos contratos quando já estavam assinados por representantes da POUPEX, o que afasta a sua responsabilidade pelas eventuais fraudes verificadas.

Em que pese posterior alegação daquele signatário de ter sofrido coação para que prestasse as declarações, junta-se neste momento aos autos esboço do primeiro texto que se apresentaria, com modificações sugeridas à próprio punho do declarante, Dr. Moacir Ferreira Ramos (doc. 02), a qual desde já se requer perícia grafotécnica, na hipótese de negativa do fato pelo subscritor do documento

Importante frisar que, nos autos do processo da ação ordinária de cobrança, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, constam contratos de empréstimo que foram assinados pela Defendente. Tratam-se de mais elementos a corroborar a defesa da Manifestante, no sentido de que as aventadas fraudes ocorreram sem seu conhecimento ou consentimento.

As tentativas de responsabilização da Defendente também se mostram frágeis e inconsistentes diante das diferentes versões já apresentadas pelo então presidente da Associação, Dr. Moacir Ferreira Ramos. A imputação de igual responsabilidade de ambos

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

e o reiterado indicativo do nome de Solange Salgado, noticiante e requerente de apuração dos fatos em todas as esferas cabíveis, remonta a claro juízo de retaliação daquele.

A estranheza do fato foi também exarada pelo Eminentíssimo Corregedor Cândido Ribeiro no voto que propôs a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em face do referido Magistrado, acostado às fis. 381, in verbis.

“Quanto à imputação pelo representado de igual responsabilidade à Juíza Solange Salgado, seja como presidente da associação seja como diretora financeira na última gestão, e a outros magistrados cujos nomes estranhamente não declina, esta circunstância merecerá da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região providências no sentido de averiguar a possível veracidade das acusações formuladas na defesa prévia (...)”.

A versão apresentada pelo magistrado Moacir Ferreira Ramos de que os contratos irregulares passaram a ser feitos a partir de 2002 - não por coincidência e convenientemente o ano em que a Defendente assumiu a gestão da Associação - com o intuito de fazer caixa para a AJUFER, não condiz com a realidade associativa durante as gestões da Defendente.

O relatório da auditoria realizada na FHE/POUPEX, acostado às fis. 13, evidencia a engrenagem montada para confecção dos contratos fictícios que tinha por fim direcionar os recursos daí advindos para finalidade eleita por seus autores:

“A6) a rotina adotada para AJUFER não segue os trâmites normais previstos em normativo interno, uma vez que, segundo a GECAP, mensalmente envia-se correspondências àquela Associação informando o valor a ser pago para aquele mês.

De acordo com informação da Gerência, essa maneira diferenciada de proceder se dá por determinação do Diretor de Captação e Produtos, que opta por não adotar os mesmos critérios de cobrança regulamentares, mantendo apenas uma rotina de se buscar regularizar a carteira utilizando-se de contratos informais.

(...)

A8) Vários contratos foram concedidos em caráter excepcional em relação a prazos e/ou taxas. A GECA1 informou que esses casos excepcionais foram e são autorizados pelo escalão superior.

(...)

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

A13) A AUDTI constatou que os recursos repassados pela AJUFER para FHE são inferiores ao montante relacionado ao somatório das prestações de todos os contratos

(...)

Conclui-se que há deficiências na metodologia de acompanhamento e de controle no que diz respeito à destinação dos recursos relacionados aos contratos da AJUFER, uma vez que a própria área operacional faz referência a um número de contrato para o qual seria impossível a destinação de novos recursos, já que, como informado, esse contrato constava com a condição de quitado”

Importante apontar que essa mesma auditoria detectou contratos irregulares desde o ano de 2000, anteriores à gestão da Defendente, em que não foram encontrados documentos de formalização para que as liberações de recursos ocorridas em data anterior à do Convênio, que é de 2003, fossem apresentados e ainda: “(...) esses contratos não se destinam a repassar recursos aos associados, como está previsto no Convênio. Tais valores foram disponibilizados àquela Associação sem a necessidade de destinação específica (..). A AUDIT não tem conhecimento da existência de documento formal, aprovado pela Diretoria Colegiada, autorizando a abertura de uma linha de crédito para a instituição AJUFER, sem vinculação de concessão de empréstimos a seus associados’

Condutas dúbias referentes aos contratos firmados entre a Associação e a FHE/POUPEX. conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, antecedem a investidura da Dra. Solange Salgado ao quadro da diretoria e presidência daquela.

Foi o que atestou também o primeiro relatório parcial da comissão disciplinar instaurado na sede da AJUFER, in verbis:

“O primeiro mês de vigência do convênio (abril/2000) constitui verdadeira exceção à prática ilícita adotada (...) já no segundo mês, em maio/2000, teve início a utilização fraudulenta de nome de associado e a subsequente apropriação indevida dos valores por Moacir Ferreira Ramos, sistemática que se repetiu inúmeras vezes” (fls. 336)

No mesmo documento, as fraudes foram devidamente comprovadas. A dívida, desde a primeira prestação, foi paga com recursos oriundos de novos empréstimos fraudados, “em um processo contínuo de rolagem (..) isto é, utilização fraudulenta de

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

nomes de associados para justificar os empréstimos e emprego dos recursos para rolagem da dívida e para apropriação em benefício de terceiros” (fls. 306).

Do mesmo relatório depreende-se trecho categoricamente conclusivo:

“Os recursos oriundos desses empréstimos irregulares foram apropriados diretamente por Moacir Ferreira Ramos ou repassados a terceiros sem vínculo com a Ajufer.” (fls. 306)

Ora, Exa., o relatório já elaborado no âmbito da AJUFER afasta expressamente a responsabilidade da Defendente quanto à fraude nos mútuos fictícios e no destino dos recursos obtidos com tal desiderato, ao indicar o juiz federal Moacir como o responsável por se apropriar diretamente dos recursos ou repassá-los a terceiros sem vínculo com a AJUFER.

Ainda, a participação em conjunto com o diretor de captação da FHE, José de Melo, anteriormente argumentada, também restou devidamente comprovada:

“As irregularidades reveladas por essa auditoria foram determinantes para a cessação dos empréstimos, para o afastamento do então Diretor de Captação da FHE, e para o ajuizamento da ação de cobrança contra a AJUFER.

O principal responsável por essa situação, conforme colhe do relatório, é o então Diretor de Captação da FHE José de Melo, que foi o signatário de todos os convênios e contratos de mútuos, exercia pessoalmente sobre eles a gestão e o controle e, segundo comentários, mantém relação de amizade há muitos anos com Moacir Ferreira Ramos”

Das notas taquigráficas dos esclarecimentos prestados pelo Desembargador Federal Cândido Ribeiro, quanto ao constante na ação ordinária de cobrança e no procedimento instaurado no CNJ para apuração dos fatos, às fls. 391, constam importantes informações acerca das quantias devidas e da responsabilização devida:

“(…) Enquanto a Fundação e a Poupex dizem que têm um crédito a receber de vinte e um milhões, alguma coisa assim, ela traz uma série de correspondências que trocou com o Juiz Moacir nas quais ele admite: ‘Não são vinte e um milhões, são só dezessete milhões’ E sobre os dezessete milhões, ele dizia: ‘Seis milhões são de devedores tais, juízes que realmente estão devendo’ - que a Poupex poderia

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

tratar de receber diretamente com eles -; ‘quatro milhões são de dois contratos; um milhão e meio são de empréstimos da própria associação, que eu me responsabilizo”

Ora, excelências, mais uma vez encontra-se nos autos confissão de responsabilidade por parte do Dr. Moacir Ferreira Ramos, caindo de morte qualquer argumento de coação, para tentar afastar a validade da declaração adrede referida.

Ainda que assim não se entenda, os relatórios das auditorias realizadas se mostram suficientes e absolutamente aptos a apontar os verdadeiros responsáveis pela feitura dos contratos fraudulentos.

Apesar da assinatura da Defendente constar nos contratos, NÃO ficou demonstrado o desvio para apropriação direta ou indireta por sua parte. E, justamente por isso, visando manter a reputação e imagem construída ao longo dos anos é que sem pestanejar, no primeiro indicativo de incorreção dos contratos firmados com a Associação, a Defendente noticiou amplamente os fatos para que fossem esclarecidos e apurados pelas autoridades competentes.

As informações prontamente prestadas em conjunto com os documentos acostados e os relatórios já apresentados apontam a ausência de conhecimento e total ausência de dolo por parte da Dra. Solange Salgado nos fatos aqui apurados, não se justificando, portanto, medida extrema, capaz de abalar sua vida no âmbito correicional, que seria a abertura de processo administrativo disciplinar.

3.3. DAS CONTAS BANCÁRIAS MANTIDAS PELA AJUFER

Cumpre-se, ainda, esclarecer a situação referente às contas mantidas pela AJUFER junto a instituições financeiras.

Importa destacar, apenas para fins de registro, que a Defendente teve somente pontuais encontros com os dirigentes da FHE/POUPEX, sempre mediados pelo juiz Moacir Ramos, em eventos sociais.

Nos dois mandatos em que a Defendente esteve à frente da presidência da AJUFER, o juiz Moacir Ferreira Ramos exerceu o cargo de diretor financeiro e de patrimônio, ficando responsável pelo pagamento de todas as contas rotineiras bem como em relação a qualquer acerto de contas junto à FHE/POUPEX, no que tange à relação financeira havida entre as entidades.

A relação entre os dirigentes da AJUFER, como já mencionado, foi sempre pautada na relação de confiança e justamente por rotineiramente ter ele cuidado dos contatos junto à FHE/POUPEX, mesmo quando a Defendente exerceu o cargo de diretora financeira, o Dr. Moacir continuou a dar conta das tratativas e acertos de empréstimos pessoais junto à FHE/POUPEX, como o

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

fazia antes mesmo de assunção da Defendente em seu primeiro mandato.

Nas informações prestadas pela Defendente, acostadas às fls. 214, esclareceu-se que a AJUFER possuía duas contas bancárias: a primeira trata-se de uma conta empresarial, destinada ao fluxo de caixa da Associação; a segunda, por ela administrada nas duas gestões que esteve como presidente, trata-se de uma conta bancária denominada “eventos”, utilizada preponderantemente para as transações financeiras envolvendo os encontros associativos realizados pela AJUFER.

A periodicidade da prestação de contas daquela denominada “eventos” diferenciava-se da “empresarial”, vez que o aporte de recursos se concentrava por ocasião de algum evento específico, sobretudo o Encontro Anual.

Àquela manifestação, juntou-se ata da reunião da diretoria executiva, datada do dia 17 de novembro de 2010, em que consta declaração do contador responsável da AJUFER, informando que a contabilização dos lançamentos não era feita ao fundamento de que o juiz Moacir determinava a devolução dos documentos. Ou seja, havia ordem expressa de Moacir para que não houvesse contabilização regular da conta bancária denominada “eventos”. Tal situação era desconhecida da Defendente e somente veio a lume com a manifestação do contador da AJUFER.

Veja-se que, ao que cabia à Defendente, os trabalhos foram devidamente realizados e os documentos comprobatórios restaram encaminhados à devida contabilização. No entanto, consoante assinalado, a documentação foi devolvida sob comando direto e inequívoco do juiz Moacir Ramos.

As informações prestadas pela Dra. Solange Salgado foram, como era de se esperar, diante da conduta colaborativa apresentada, mais uma vez, confirmadas pela Comissão Disciplinar instalada na sede da AJUFER, que concluiu que a razão para a perenidade dessa situação fica clara “à luz do relatório da auditoria realizada pela própria FHE em novembro de 2009, que identificou que o convênio não foi submetido à apreciação da Consultoria Jurídica, os contratos não eram devidamente registrados na contabilidade daquela instituição, e eram acompanhados em sistema paralelo, à margem dos contratos regulares” (fl. 358), o que, como já explicitado, resultou no afastamento do diretor de captação da entidade.

Resta, portanto, evidente e devidamente esclarecido que foi a determinação do juiz Moacir Ramos ao então contador da AJUFER quem deu causa a mais esse desajuste na administração da entidade, a corroborar a lisura da Defendente durante suas atividades associativas.

3.4. CONTRATOS DE MÚTUO CELEBRADOS EM NOME DA DEFENDENTE

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Importa destacar, ademais, que, na condição de associada, a Defendente utilizou-se de contratos de mútuo pelo convênio debatido, e aqui se reitera as informações acostadas às fls. 718 e 1140, bem como se requer a juntada de laudo evolutivo dos mútuos, e respectivos comprovantes de pagamentos dos contratos devidamente adimplidos (doc. 3).

Em que pese o contrato s/i-71, de 04/05/2009, em curso e firmado pela Defendente, diante da orientação da própria AJUFER, por segurança, foi aberta conta-poupança na Caixa Econômica Federal para depósito da prestação mensal a fim de cumprir com a obrigação contraída.

Tão logo seja deliberado pela entidade, a Defendente efetivará a transferência dos recursos depositados em conta poupança à AJUFER, para quitação de seu débito.

Conquanto não se trate de tema diretamente afeto à investigação, é importante destacar que sua adimplência em relação aos mútuos tomados à AJUFER encontra-se, pois, ao aguardo de orientação da atual direção da entidade, mediante o depósito das prestações em conta poupança específica mencionada.

3.5. DA REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILOS

Da documentação encaminhada pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, constam diversos cheques identificando os emitentes, os favorecidos e os respectivos valores repassados.

Esclarece-se que qualquer apontamento quanto ao vínculo familiar com qualquer dos empregados da AJUFER se mostra absolutamente inapropriado, pois, conforme já apontado nas informações prestadas e de conhecimento geral, dois sobrinhos da Defendente foram funcionários da Associação independente de seu cargo, pois que prestaram serviços em três gestões diferentes.

As despesas cotidianas da Associação eram reunidas para o pagamento semanal/mensal e quitadas diretamente na agência da Caixa Econômica Federal onde a AJUFER mantém sua conta funcional. Isto ocorria mediante a emissão de um único cheque com o valor total das despesas daquelas contas. Tal medida visava dar maior praticidade para a quitação das despesas, que eram feitas por um funcionário diretamente no Banco. Por isso, os valores indicados na documentação acostada às fls. 1611/1614 são elevados.

Considerando este procedimento, necessário o cotejamento dos valores dos cheques com as devidas prestações de contas da AJUFER. A comparação dos valores - cheques/contas - demonstra inexistir divergências que caracterizem fraudes por parte da Defendente. Inclusive, visando mais uma vez o total esclarecimento dos fatos, requer seja feita perícia em fita de caixa da referida instituição financeira, a corroborar o quanto ora se apresenta.

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

A Defendente reafirma seu total interesse na ampla averiguação dos fatos e, por isso, concorda com o pedido de afastamento de sigilos fiscal e bancário, constante das fls. 871.

No entanto, ao que tange o bloqueio de suas contas correntes, trata-se de medida desproporcional, tendo em vista que os fatos são pretéritos. A Defendente não ocupa mais cargo de direção perante a Associação e não há nenhum indício de que haja movimentação bancária incompatível com seus rendimentos. Ainda, eventual bloqueio de contas correntes impossibilitará a subsistência da magistrada, tendo em vista que seus vencimentos são oriundos unicamente da sua condição de magistrada e, como é sabido, ocorrem diretamente em sua conta.

Evidente que as informações prestadas pela Defendente foram integralmente corroboradas pelas auditorias já feitas, o que, mais uma vez, demonstra a desnecessidade e desproporcionalidade do bloqueio requerido.

4. CONCLUSÃO

A Defendente Solange Salgado sempre pautou suas condutas tanto no âmbito privado quanto no âmbito profissional pela honra, pela dignidade e pelo decoro necessários para o exercício de sua função.

A confiabilidade em seus colegas associados a levaram ao descuido na fiscalização da atuação dos demais componentes da diretoria da AJUFER. A despeito disso, inequivocamente, não há dolo, conforme se depreende dos relatórios das auditorias já realizadas, em suas condutas e muito menos em desvio de recursos para benefício próprio, quer direto, quer indireto.

Dos contratos que contraiu, honrou devidamente suas dívidas e visando justamente a manter sua conduta direita, ilibada, criou conta-poupança para que fosse possível o depósito das parcelas devidas e o pagamento ao real credor, impossibilitando, dessa forma, eventuais desvios - enquanto perdura orientação da entidade para sustação dos pagamentos até integral apuração.

O presente procedimento foi instaurado a pedido da própria Defendente que, a todo momento, colocou-se em absoluta disponibilidade para esclarecimento dos fatos e colaboração com as investigações que entenderem necessárias.

5. DO PEDIDO

Considerando tratem-se de fatos alheios à prestação de qualquer atividade judicante da Defendente e ainda, diante da ausência de qualquer indício de conduta dolosa, bem como de qualquer proveito ou participação voluntária na confecção dos contratos fraudulentos, requer seja o presente expediente, no que tange à Defendente, ARQUIVADO.

Ad argumentandum, na hipótese de determinação de abertura de expediente disciplinar, aguarda-se não seja determinado o

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

afastamento da Defendente, em razão de se tratar de fatos estranhos à atividade jurisdicional e, demais disso, a Defendente se encontrar afastada das funções de direção da entidade. Corrobora-se, por fim, a desnecessidade de afastamento pela iniciativa da Defendente no acionamento dos órgãos de controle, além do pleno regime de colaboração com as apurações.” (fls. 2078/2103).

De início, afasto a preliminar levantada na defesa prévia da juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, no sentido de que o procedimento administrativo disciplinar destina-se apenas à apuração de eventuais faltas de magistrado no exercício de suas funções, uma vez que é seu dever manter conduta irrepreensível tanto na vida pública como na particular (LC, art. 35, VIII), não se admitindo procedimento incompatível com a dignidade, a honra e decoro das funções judicantes (LC, art. 56, II).

Portanto, mesmo que a conduta da referida magistrada nada tenha a ver com sua função judicante, posto que os fatos investigados ocorreram no âmbito da mencionada associação de classe, é cabível, em tese, a instauração de processo administrativo disciplinar no caso de violação do dever manter conduta irrepreensível na vida particular (LC, art. 35, VIII) e de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e decoro das funções (LC, art. 56, II), como acima registrado.

No mérito, verifica-se que a juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, a exemplo do que fez o juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes, exime-se completamente de toda e qualquer responsabilidade, alegando total desconhecimento dos atos supostamente irregulares praticados no período em que presidiu a AJUFER, de dezembro de 2002 a dezembro de 2006, e no período em que exerceu o cargo de diretora financeira, de dezembro de 2008 até o ajuizamento da ação de cobrança pela Fundação Habitacional do Exército – FHE, distribuída para a 4ª Vara da Seccional do Distrito Federal.

Contudo, mesmo admitindo tal possibilidade, relativa à sua completa alienação em relação aos fatos em apuração, o que poderia afastar o dolo, mas não a culpa pelos supostos desmandos ocorridos nas suas gestões como

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

presidente e diretora financeira da AJUFER, penso que algumas questões encontram-se pendentes de explicação e, pelos mesmos motivos declinados em relação aos dois outros magistrados, indicam a necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar, também em relação à referida magistrada, para melhor exame e completo esclarecimento dos fatos, uma vez que a defesa prévia e os documentos que a acompanharam não foram suficientes para afastar, de plano, os indícios existentes nos autos de possível descumprimento do dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular e de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Com efeito, o objeto principal deste procedimento avulso é a apuração preliminar dos fatos relacionados a empréstimos decorrentes de convênios/aditivos firmados entre a Associação dos Juízes Federais da 1ª Região (AJUFER) e a Fundação Habitacional do Exército (FHE/POUPEX), fundada em contratos fraudulentos, uma vez que realizados em nome de associados sem o conhecimento e anuência desses, e a conseqüente destinação dos respectivos recursos.

Assim sendo, inicialmente, há que se registrar a necessidade de comprovação de que os contratos firmados em benefício da referida magistrada, especialmente aqueles que se encontram quitados, tenham sido com recursos próprios ou em decorrência da rolagem da dívida por meio de outro contrato subsequente, até porque todos os seus empréstimos não foram realizados com consignação em folha.

Nesse ponto, o laudo evolutivo dos mútuos e os comprovantes de pagamentos dos contratos adimplidos, trazidos pela juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos (doc. 3 – fls. 2107/2172), não vieram acompanhados da indispensável prova de pagamento com recursos próprios.

Com efeito, a título exemplificativo, em relação ao primeiro contrato (5/009, de 02/05/2001 – 24 parcelas de R\$ 1.155,66) foram pagas apenas 5 (cinco) prestações, todas elas mediante depósito em dinheiro (fl. 2127); em relação ao segundo contrato (6/009, de 01/10/2001 – 36 parcelas de R\$ 1.333,43) apenas 1

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

(uma) prestação foi paga, também em dinheiro (fl. 2129); em relação ao terceiro contrato (7/001, de 01/11/2001 – 48 parcelas de 3.511,97), das 21 prestações relacionadas como pagas, 13 (treze) foram em dinheiro, 6 (seis) mediante comprovante de débito em conta ou transferência entre contas e 2 (duas) sem o respectivo comprovante (fls. 2133/2140), e assim sucessivamente até o nono contrato (18/001, de 01/02/2006 – 60 parcelas de 6.573,92), em que das 10 (dez) prestações registradas pela referida magistrada como pagas, 2 (duas) foram mediante depósito em cheque no valor de R\$ 6.573,92 na conta corrente da FHE, 1 (uma) de R\$ 13.147,84 em dinheiro na conta corrente da FHE, 6 (seis) em dinheiro na conta corrente da AJUFER e 1 (uma) em cheque próprio também na conta da AJUFER (fls. 2158/2160).

É claro que os registros acima realizados – que se verificam também no décimo contrato (s/i-71, de 04/05/2009 – 80 parcelas de R\$ 7.714,77), ainda em aberto –, não possuem capacidade para a formação de qualquer juízo de valor acerca da origem dos recursos, uma vez que depósitos em cheque feitos na mesma agência podem ser considerados como depósitos em dinheiro, o que somente com a instauração de processo administrativo disciplinar, para exame da movimentação bancária, poderá chegar-se a uma conclusão segura acerca de tais pagamentos, propiciando à aludida magistrada condições de demonstrar que todos os pagamentos realizados foram com recursos próprios.

Não fora isso, o nono contrato (18/001, de 01/02/2006 – 60 parcelas de 6.573,92) apresenta uma peculiaridade que também merece esclarecimento, para afastar qualquer dúvida sobre a possibilidade de que recursos oriundos de contratos fraudulentos tenham sido utilizados para pagamento de parte da dívida da juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos.

Com efeito, conforme consignado acima, nesse nono contrato foi registrado pela referida magistrada o pagamento de 10 (dez) prestações, sendo 2 (duas) mediante depósito em cheque no valor de R\$ 6.573,92 na conta corrente da FHE, 1 (uma) de R\$ 13.147,84 em dinheiro na conta corrente da FHE, 6 (seis) em dinheiro na conta corrente da AJUFER e 1 (uma) em cheque próprio também na

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

conta da AJUFER (fls. 2158/2160). Contudo, o contador que elaborou o laudo evolutivo dos mútuos considerou, para a elaboração da Planilha IX, o pagamento de mais 14 (quatorze) parcelas, totalizando 24 (vinte e quatro) pagamentos, em razão de “valores constantes de cópia de Demonstrativo do Débito da Fundação Habitacional do Exército – FHE/POUPEX” (fl. 2119).

Portanto, havendo registro de pagamento na Fundação Habitacional do Exército, não se pode desconsiderar a existência de 14 (quatorze) parcelas, que totalizam R\$ 92.034,88 (noventa e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), que, apesar da inexistência de qualquer documento que demonstre o seu efetivo pagamento, estranhamente aparecem quitadas para a FHE, tudo a demonstrar a necessidade de aprofundamento das investigações, por meio do competente processo administrativo disciplinar, com contraditório e ampla defesa, para que se possa verificar de que forma e com quais recursos essas parcelas, desse contrato (18/001, de 01/02/2006 – 60 parcelas de 6.573,92), foram pagas, considerando a já conhecida justificativa do juiz federal Moacir Ferreira Ramos de que utilizava nomes de colegas que não solicitavam empréstimos para ajudar aqueles que estavam inadimplentes, passando por dificuldades financeiras.

Por sua vez, existem também outras questões que precisam ser esclarecidas, como o destino dos recursos da AJUFER decorrentes dos cheques 000697 e 900169, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), totalizando R\$ 18.413,83 (dezoito mil e quatrocentos e treze reais e oitenta e três centavos), assinados pela juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos em favor de Danilo Balthazar da Silva; e dos cheques 000677, 000727, 000756, 000819, 000927, 000951, 000939, 900001, 900004, 900005, 900041, 900081, 900078, 900128, 900094, 900133, 900134, 900185, 900136, 900150 e 900152, também da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), totalizando R\$ 491.673,89 (quatrocentos e noventa e um mil e seiscentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), assinados pela referida magistrada em favor de Álvaro Eduardo B. da Silva, ambos seus sobrinhos.

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Em sua defesa prévia, acima transcrita, a juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos afirmou que as despesas cotidianas da AJUFER eram reunidas para o pagamento semanal e/ou mensal e quitadas diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, mediante a emissão de um único cheque com o valor total das despesas, e que tal procedimento tinha por objetivo dar maior praticidade.

Contudo, a relação dos 21 (vinte e um) cheques assinados pela referida magistrada para o seu sobrinho, totalizando R\$ 491.673,89 (quatrocentos e noventa e um mil e seiscentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), não aponta para pagamento de despesas cotidianas da AJUFER semanais/mensais, seja pelas datas, que variam de 01/11/2004 a 18/09/2008, como também pela discrepância de valores, que vão de R\$ 3.380,00 (cheque 900546, de 20/05/2008), passando por R\$ 21.368,70 (cheque 900005, de 22/12/2005), R\$ 66.246,00 (cheque 900134, de 27/09/2006) até R\$ 220.00,00 (cheque 000677, de 01/11/2004), dentre inúmeros outros (fls. 1710/1743).

De qualquer forma, conforme reconhecido pela própria magistrada, por não existirem nos autos a comprovação do destino desses recursos, apenas as fitas de caixa da referida instituição financeira poderão demonstrar o paradeiro desse dinheiro, após o saque efetuado por seus sobrinhos, o que só poderá ser feito durante a instrução do processo administrativo disciplinar.

Outras três questões que estão a merecer melhor análise em relação à conduta da referida magistrada e indicam a necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar é o fato de ter contraído empréstimos para a própria AJUFER, sem previsão no convênio firmado com a Fundação Habitacional do Exército – FHE, assinados em 01/09/2005, um no valor bruto de R\$ 456.427,41 e outro no valor bruto de R\$ 99.397,46 (fls. 227/229 e 1787/17890); ter assinado vários contratos fictícios envolvendo nomes de colegas sem o conhecimento e consentimento deles (Apensos VII a IX – apenas de associados de Minas Gerais) e ter assinado a escritura de venda de sala da referida associação sem a respectiva autorização da diretoria.

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Quanto aos contratos fictícios, a referida magistrada afirmou tanto no seu depoimento à Corregedoria Regional (fls. 1137/1139) como na sua defesa prévia, comparando a sua situação a do juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes (fls. 2083/2087), que os assinou sem a consciência de que tais financiamentos eram fraudulentos, que assinava esses contratos em confiança ao juiz federal Moacir Ferreira Ramos sem checar a lista anexa com o nome dos juízes supostamente tomadores dos empréstimos.

Entretanto, apenas a título exemplificativo, o empréstimo fraudulento que teve como suposta beneficiária a juíza federal Cláudia Maria Resende Neves Guimarães foi assinado, em 05/05/2003, pela juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, que também rubricou a respectiva lista anexa, na qual consta o nome daquela magistrada (fls. 1784/1786 e Apenso – Volume VII), o que afasta, ao menos em princípio, a alegação de que não checava a lista anexa com o nome dos juízes supostamente tomadores dos empréstimos.

Quanto à venda do mencionado imóvel, embora a aludida magistrada tenha alegado que se surpreendeu quando constatou que “alguns integrantes da diretoria sequer estavam sabendo da venda da sala” (fl. 222), e afirmado que a auditoria “por certo, esclarecerá sobre a destinação do dinheiro” (fl. 222), o juiz federal Moacir Ferreira Ramos registra em sua defesa prévia que: “desmente suas alegações objetivamente o fato de que o seu sobrinho, Álvaro Eduardo B. da Silva, que já foi funcionário da AJUFER e que mora na casa dessa ex-dirigente, fora o corretor da venda desse imóvel, sendo devidamente remunerado por esse seu trabalho” (fls. 2054), embora não se tenha notícia de sua inscrição em Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI.

Aliás, quanto à destinação do dinheiro da mencionada venda de imóvel da AJUFER, a própria magistrada admite, em 09/06/2011, ter sido comunicada pelos juízes José Márcio e Roberto Veloso, presidentes da Comissão de Sindicância instaurada no âmbito da AJUFER e da própria associação, respectivamente, que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dos R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) oriundos desse negócio imobiliário, foram utilizados para

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

amortizar contrato firmado seu em favor (R\$ 40.000,00 – quarenta mil reais) e do juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes, no mesmo valor (fls. 1907/1909 e 2190/2194).

Entretanto, em 08/04/2011, a juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos prestou, sobre o assunto, o seguinte depoimento à Corregedoria Regional, *verbis*:

“que a pedido do juiz Moacir Ramos assinou em cartório uma promessa de compra e venda de sala da AJUFER sem ter a preocupação de examinar se havia autorização da diretoria para a celebração de tal promessa; que a depoente nada pode conferir sobre o negócio da sala por estar em campanha para eleição de presidente da Associação dos Juizes Federais – AJUFE (entidade nacional); que a depoente tem conhecimento de que o valor de venda da sala foi de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais); que, no entanto, lhe causou perplexidade a informação prestada pelo juiz José Márcio de que um dia após o recebimento desse valor saíram da conta da Ajufer duas ordens de pagamento (TED) no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) cada uma; que esse fato despertou a curiosidade da declarante que aguarda informação precisa da Caixa Econômica Federal – CEF que revele os destinatários de tais valores” (fl. 1138).

Por fim, apenas para registro, quando a juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos deu início ao presente procedimento avulso, em 08/11/2010 (fls. 02/08), em seu requerimento foi consignado que já estava providenciando extratos nos bancos em que manteve conta, “desde o primeiro convênio assinado entre FHE/POUPEX e a AJUFER (abril de 2000, segundo a peça inicial da ação de cobrança em referência, anexada) até os dias atuais” (fl. 08).

Contudo, até agora, decorridos praticamente 8 (oito) meses, os referidos extratos não foram apresentados, para demonstrar que as prestações de seus contratos foram pagas com seus próprios recursos e afastar por completo a possibilidade de ter-se beneficiado de alguma maneira de valores oriundos de contratos fraudulentos.

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Portanto, diante dos fatos acima apontados que revelam, à primeira vista, indícios de descumprimento do dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular e de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, que não foram afastados nessa investigação preliminar, com as explicações e documentos ofertados pela juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos, não vejo como deixar de propor a abertura de processo administrativo disciplinar contra a referida magistrada, para melhor compreensão da extensão de seu possível envolvimento nas irregularidades até aqui detectadas, ou mesmo o esclarecimento de que nenhuma responsabilidade possui nos desvios ocorridos na AJUFER.

JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

O juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes apresentou sua defesa prévia, em 31/05/2011, nos seguintes termos, *verbis* (fls. 1880/1883):

“O peticionário ocupou a Presidência da Associação dos Juízes Federais da Primeira Região entre 18 de dezembro de 2006 a 15 de dezembro de 2008. Durante a gestão, o Juiz Federal Moacir Ramos ocupou cargo de Diretor Financeiro e de Patrimônio.

No período à frente da referida Associação de Juízes, o peticionário pautou atuação na busca pelo fortalecimento político externo daquela entidade, pela via da criação de laços com outras instituições regionais de juízes. A atividade era representativa e essencialmente política, como prevista, aliás, no Estatuto da Associação.

As questões relativas às despesas eram tratadas pelo Diretor Financeiro e de Patrimônio. Mister, todavia, pontuar que no tocante às despesas operacionais da instituição, como luz, água, impostos, empregados e condomínio, por vezes, também, eram pagas pelo peticionário por meio de cheques da Caixa Econômica Federal - CEF, com assinatura conjunta do Diretor Financeiro, ou colocadas em “débito automático” no mesmo banco.

Ao assumir a Presidência, este peticionário encontra prática que imperava na administração da entidade antes de seu ingresso: a assinatura de cheques em branco para remessa ao Diretor Financeiro, em face da necessidade de facilitar a atuação daquele diretor, e vice-versa. Todavia, ficou acertado que todas as despesas feitas em cheque ou qualquer outro modo legal deviam

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

gerar recibos e serem encaminhadas à secretaria da Associação para futura contabilidade e prova da despesa. E assim foi feito por mim.

Importante esclarecer que nunca foi cobrado do Diretor Financeiro qualquer prova de boa conduta quanto à gestão da pasta, e as razões para tanto eram fortes: o Diretor Financeiro era juiz com vasta experiência na atividade pública; contava com capital social e político a toda prova, sendo pessoa respeitada e admirada por todos; era detentor de forte carisma e profissionalismo, fato que o colocava acima de qualquer suspeita quanto à lisura e competência para a administração das finanças da Associação, atividade, aliás, exercida por Sua Excelência desde a fundação da entidade.

Durante os primeiros dias de administração, este peticionário reuniu-se com a ex-presidente e o Diretor Financeiro da instituição, momento no qual é colocado a par de aspectos atinentes à condução da entidade e esclarecido para que não se preocupasse com a parte financeira cujo gerenciamento estava sob a égide do juiz Moacir Ramos, especialmente no tocante à conta do Banco do Brasil, da qual sequer se tinha cheques ou cartão para operações rotineiras, e que servia apenas para as operações do Convênio Poupex/FHE. Com efeito, na prática, o único acesso bancário para o Presidente era feito nas contas da Caixa Econômica Federal.

Na referida reunião, o explicitado quanto à limitação da conta do Banco do Brasil não gerou nenhuma atenção a este peticionário. Isto porque, ciente de que havia ao seu lado Diretor eleito para exercer tal controle, cuja atividade era realizada há anos pelo mesmo, este peticionário se isentou de qualquer preocupação, pois seria atribuição a menos frente aos novos desafios ideológicos propostos a realizar na entidade.

Agora, ao analisar os documentos que demonstram irregularidade no trato do convênio mantido com a Poupex/FHE, perplexidade é o que resta.

Em todo o período da administração, este peticionário nunca tratou com a Poupex/FHE acerca do referido convênio. Como dito anteriormente, a atividade era exercida pelo Diretor Financeiro que contava com grande consideração da cúpula daquela entidade financeira. Esse aspecto é incontroverso e pode ser aurido do conjunto dos documentos que formam a investigação aqui levada a efeito, doc. 01 e 02. E como as tratativas do convênio como carta cobrança, documentos e etc nunca chegavam à sede da Ajufer, não havia como o Presidente tomar qualquer atitude para corrigir irregularidades, doc. 02.

Confiante na legalidade do convênio, este peticionário lançou mão de pedido de empréstimo feito verbalmente ao Diretor Financeiro, que de modo solícito e com a simpatia que lhe era peculiar, trata

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

logo de deflagrar os trâmites burocráticos que envolviam o contrato de empréstimo, deferido em 17 de julho de 2007, com prestações descontadas em folha de salário de acordo com as bases contratuais firmadas. Por se tratar de empréstimo consignado, obediente à margem consignável do salário, nunca houve solução de continuidade no pagamento das referidas prestações, conforme prova em anexo, doc. 03 e 04.

É, também, com a mesma perplexidade que se observa dos documentos que formam a investigação levada a termo por esta Corte a afirmação do Juiz Moacir Ramos, doc. 05-05A e 06, acerca do uso indevido do nome de juízes para obtenção de empréstimos pelo convênio Ajufer/Poupex/FHE, cujas razões são totalmente desconhecidas deste peticionário.

De fato, o Diretor Financeiro Moacir Ramos tinha forte estreitamento com a Diretoria da Poupex/FHE, especialmente com o Diretor José de Melo, relação que era pública e notória. Talvez isso explique o porquê das transações realizadas junto ao Banco do Brasil, na conta titularizada pela Ajufer, mercê do referido Convênio prescindissem, inclusive, da assinatura do Presidente da própria entidade titular, doc. 07.

Além do uso de nomes de forma indevida, o mesmo desvio de legalidade é passível de observação em relação aos contratos de empréstimos propriamente ditos. Anota-se que em um dos contratos no qual figura a autorização deste peticionário como Presidente da Ajufer, datado de 20 de julho de 2007, no valor de R\$ 315.000,00, trezentos e quinze mil, sequer há sua assinatura, doc. 08. Em outro empréstimo, no mesmo valor, datado de 07 de fevereiro de 2008, consta a assinatura, doc. 09, mas não há assinatura no anexo.

A rotina de assinatura de contratos de empréstimos consistia nos seguintes atos: o Diretor Financeiro Moacir Ramos ligava para a Presidência e avisava que havia contrato do convênio para assinatura. Ou ele ia a Ajufer ou este peticionário se dirigia à 17ª Vara, e durante a conversa, o Diretor Financeiro entregava contrato PADRONIZADO para assinatura, sempre sem os anexos, e já com as assinaturas da cúpula da Poupex/FHE e dele, o que colocava extreme de dúvidas a legalidade do ato.

Por fim, é importante esclarecer que as ordens de transferência bancárias eram sempre preenchidas pelo Diretor Financeiro, que se valia da mesma sistemática dos cheques, todos previamente assinados pelo Presidente, fato que, no caso da conta do Banco do Brasil, sequer era exigido pelo Banco, doc. 07.

Destarte, Senhor Presidente, a exemplo dos demais membros da Ajufer, o peticionário somente toma conhecimento das irregularidades reveladas nos documentos examinados por notícias veiculadas na lista, emails, de discussão interna da Associação.

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Quanto ao empréstimo obtido, jamais furtou-se ao pagamento, mesmo porque, antes de ser creditado em conta bancária, seu subsídio já recebe desconto da prestação nos moldes firmados no contrato de empréstimo com a Poupex/FHE.

Importante enfatizar que durante sua gestão, este peticionário jamais, em tempo algum, tratou do convênio em tela. Os associados sempre se dirigiam diretamente ao Juiz Moacir Ramos quando o objetivo era obter empréstimos, pois ele era tido como a “interface” financeira entre a Ajufer e a Poupex/FHE. Em razão da ampla experiência no assunto que o Juiz Moacir detinha, tal fato era tranquilizador.

O exame acurado de todos os documentos que compõem a presente investigação irá corroborar a dinâmica aqui descrita e, igualmente, afastar toda e qualquer responsabilidade do peticionário na questão, cujos atos abusivos eram completamente alheios ao seu conhecimento.

São esses, pois, os esclarecimentos reputados necessários à defesa” (fls. 1881/1883).

Verifica-se, pela leitura da defesa apresentada e acima transcrita, que o juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes exime-se completamente de toda e qualquer responsabilidade na questão, alegando total desconhecimento dos atos supostamente irregulares praticados na sua gestão como presidente da AJUFER.

Contudo, mesmo admitindo tal possibilidade, relativa à sua completa alienação em relação aos fatos em apuração, o que poderia afastar o dolo, mas não a culpa pelos supostos desmandos ocorridos em sua gestão, penso que algumas questões pendentes de explicação indicam a necessidade de abertura de procedimento administrativo disciplinar, em relação ao referido magistrado, para melhor exame e completo esclarecimento, diante dos indícios existentes nos autos de possível descumprimento, por parte do juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes, do dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular e de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Inicialmente, não há como afastar, de plano, a possibilidade de ter o juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes beneficiado-se indevidamente de sua condição de presidente da AJUFER, exercida de 18/12/2006 a 15/12/2008,

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

para contrair empréstimo, em 17/07/2007, em que o prazo pactuado (120 meses) não tinha amparo no convênio com a FHE/POUPEX, embora consignado em folha de pagamento, com desconto mensal da correspondente prestação.

Com efeito, o Volume I do Apenso – Anexo 4 trouxe cópia do convênio realizado em 06/04/2000, assinado pelos juízes federais Sidney M. Monteiro Peres e Moacir Ferreira Ramos (fls. 34/35), com o seu respectivo termo aditivo, assinado em 06/04/2002 pelos juízes federais Hamilton de Sá Dantas e Moacir Ferreira Ramos (fls. 36/37); e o convênio firmado em 06/04/2003, assinado pela juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos (fls. 28/29), com seus 2 (dois) termos aditivos, o primeiro assinado em 06/04/2008 pelo juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes (fls. 30/31) e o segundo assinado em 06/04/2009 pelo juiz federal Moacir Ferreira Ramos (fls. 32/33).

Pelos referidos convênios e seus respectivos aditivos o prazo dos empréstimos sempre foi de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) meses (Volume I do Apenso – Anexo 4 – fls. 28/37), sendo que no primeiro convênio o valor máximo fixado para empréstimo era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite que foi suprimido no segundo convênio assinado pela juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, em 06/04/2003, quando presidia a referida associação (Volume I do Apenso – fls. 28/29).

Além desses 2 (dois) convênios acima mencionados, que disponibilizaram linha de empréstimo simples, com os seus respectivos aditivos, que apenas prorrogaram o prazo de validade, foi realizado um outro convênio, em novembro de 2002, que disponibilizou uma linha de “Empréstimo Pessoal Especial”, com base na remuneração e abono previstos nas Leis 9.655/1998 e 10.474/2002, por meio do qual o valor máximo liberado para cada magistrado associado tinha por base certidão fornecida pelo seu órgão pagador. Esse convênio foi assinado pelos juízes federais Hamilton de Sá Dantas, como presidente, e Moacir Ferreira Ramos, como diretor financeiro (fls. 608/609).

Com relação a essa questão, o juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes, que chegou a assinar um dos termos aditivos, em 06/04/2008, como

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

presidente da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região – AJUFER (Apenso I – fls. 30/31), não podendo, portanto, alegar desconhecimento de prazos, afirmou em seu depoimento à Corregedoria Regional, em 06/04/2011, que: “o tempo para pagamento desse empréstimo foi de dez anos, sendo certo que o depoente não viu nenhum problema nesse prazo, uma vez que o juiz federal Moacir Ramos garantiu-lhe que não haveria nenhuma dificuldade, já que as prestações desse empréstimo sempre estiveram dentro da sua margem consignável, que a prestação do seu empréstimo não chega a exaurir essa margem consignável a que tem direito” (fl. 1081).

Mas, ainda com relação ao seu empréstimo, cujo contrato foi firmado em sua gestão como presidente, verifica-se que a taxa de juros pactuada foi de 1,60% (fl. 1890 e Apenso II – fls. 460/462), bem menor do que a de outro contrato firmado no mesmo mês, com diferença de 3 (três) dias (Apenso II – fls. 466/468), que teve taxa pactuada em percentual bem maior (1,76%), não obstante o prazo menor, de 24 (vinte e quatro) meses, quando se sabe que quanto maior o prazo do financiamento pessoal maior é a taxa de juros e vice-versa.

Curiosamente, na mesma data em que firmado o contrato acima referido, com taxa de juros de 1,76% ao mês (Apenso II – fls. 466/468), foi firmado outro contrato, esse agora em favor da própria AJUFER (empréstimo institucional não amparado pelo convênio), assinado pelo juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes, com taxa de 1,6% ao mês (Apenso V – fls. 1196/1198), como aquela do seu contrato (Apenso II – fls. 460/462), não obstante seu depoimento prestado à Corregedoria Regional, em 06/04/2011, no sentido de que: “no período em que presidiu a Ajufer o depoente não contraiu qualquer empréstimo junto a Poupex para a própria associação” (fl. 1081).

De fato, além da afirmação, acima transcrita, estar divorciada da realidade constatada, não se pode afastar, nesse exame dos fatos apurados em sede preliminar, a possibilidade de favorecimento indevido, seja pelo prazo pactuado no seu contrato (120 meses), seja pela taxa de juros (1,60% ao mês), em

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

decorrência do exercício da função de presidente da referida associação de magistrados no período de 18/12/2006 a 15/12/2008.

Ademais, apesar do juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes ter admitido a existência do contrato de empréstimo pessoal antes mencionado, para pagamento no prazo de 10 (dez) anos, nada esclareceu acerca de uma provável composição de débito realizada em seu favor com a FHE/POUPEX, em condições supostamente favoráveis, que fora objeto de tratativas e trocas de correspondências entre a AJUFER e a referida fundação.

Não fora isso, a mera alegação de que o juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes somente tomou “conhecimento das irregularidades reveladas nos documentos examinados por notícias veiculadas na lista, emails, de discussão interna da Associação” (fl. 1883) merece, a meu ver, melhor exame após a completa instrução do processo administrativo disciplinar, uma vez que é fato ter ele assinado contratos fictícios, nos quais os supostos beneficiários não solicitaram e/ou autorizaram os referidos empréstimos, como, a título meramente exemplificativo, ocorreu com o nome do juiz federal Carlos Augusto Torres Nobre (fls. 1793/1797 – Contrato s/i-42, de 06/12/2007).

Da mesma forma, a alegação de assinar cheques em branco, “para remessa ao Diretor Financeiro, em face da necessidade de facilitar a atuação daquele diretor” (fl. 1881), também exige uma análise cuidadosa, após uma completa instrução, uma vez que tal procedimento burla a intenção da exigência prevista no art. 28, inciso V, do Estatuto da AJUFER, segundo o qual compete ao Presidente: “(...), assinar cheques, juntamente com o Diretor Financeiro e do Patrimônio, ou quem o estiver substituindo”, justamente para se evitar o ocorrido, por exemplo, com o cheque 900445 no valor de R\$ 21.241,65 (vinte e um mil e duzentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), assinado pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos e Charles Renaud Frazão de Moraes, pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), nominal à juíza federal Lana Lígia Galati e com endosso supostamente falsificado, com assinatura do então diretor financeiro, Moacir Ferreira Ramos,

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

também no verso do cheque, de modo a caracterizar possível depósito em sua conta corrente, uma vez que a referida magistrada não teria recebido tais valores (fls. 1761/1762).

De fato, tal procedimento de assumido descaso nas assinaturas de cheques da associação, à época, presidida pelo juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes, resultou, inclusive, na emissão do cheque 90442 da conta da AJUFER na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 15.620,00 (quinze mil, seiscentos e vinte reais), em favor de Cezário Braga (fl. 1670), tido pelo juiz federal Hamilton de Sá Dantas como agiota, conforme se vê de seu depoimento à Corregedoria Regional (fls. 1084/1085), nos seguintes termos, *verbis*:

“(...) que o depoente não conheceu a pessoa de Cezário Braga; que deseja esclarecer, no entanto, que Cesário Braga era um agiota que lhe foi indicado pelo juiz federal Moacir Ramos a fim de que pudesse contrair empréstimos; que os empréstimos que tomou de Cesário Braga deram-se sempre por intermédio do juiz federal Moacir Ramos, a quem o declarante inclusive já adiantava o respectivo cheque para a garantia de celebração do negócio; que o depoente chegou a tomar dois ou três empréstimos de Cesário Braga, mas em período bem posterior ao período em presidiu a Ajufer; que durante o período em que presidiu a Ajufer o declarante não tinha conhecimento da existência do agiota Cesário Braga; que o declarante pode afirmar que somente teve conhecimento das atividades e da pessoa de Cesário Braga por ocasião em que contraiu o primeiro empréstimo por intermédio do juiz federal Moacir Ramos” (fls. 1084/1085).

Portanto, diante dos fatos acima apontados que revelam, à primeira vista, indícios de descumprimento do dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular e de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, que não foram afastados nessa investigação preliminar, com as explicações e documentos ofertados pelo juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes, não vejo como deixar de propor a abertura de processo administrativo disciplinar contra o referido magistrado, para melhor compreensão da extensão de seu envolvimento nas irregularidades até aqui

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

detectadas, ou mesmo a demonstração de que, de fato, não teria envolvimento com os desvios de conduta ocorridos na administração da associação.

RESOLUÇÃO 30/CNJ, ART. 8º C/C ART. 27, § 3º, DA LC 35/79

Nos termos do art. 8º da Resolução 30/CNJ c/c o art. 27, § 3º da LOMAN, o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial decidirá, na oportunidade em determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, sobre o afastamento ou não do magistrado de suas funções.

Na hipótese em exame, a Corregedoria Regional entende ser necessário o afastamento dos juízes federais Charles Renaud Frazão de Moraes, Hamilton de Sá Dantas, Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos e Moacir Ferreira Ramos das respectivas funções judicantes, até a conclusão do processo administrativo disciplinar, diante da gravidade dos fatos em apuração.

Com efeito, penso que não se pode admitir, nem mesmo em tese, que magistrados utilizem nomes de terceiros, no caso, de colegas, para simular contratos de empréstimos mediante fraude, o que foi feito pelos referidos magistrados, uma vez que todos eles assinaram, como dirigentes da AJUFER (presidente e/ou diretor financeiro), contratos fraudulentos.

Tal atitude, ao menos em princípio, não tem justificativa em nenhuma hipótese, muito menos quando os indícios apontam para a utilização dos recursos oriundos dos contratos fraudulentos para benefício próprio, seja porque não vieram aos autos documentação capaz de afastar de vez esses indicativos, seja porque nada trouxeram que pudesse espancar por completo os indícios de envolvimento nas irregularidades ocorridas na AJUFER.

Não fora isso, que para mim já se mostra mais do que suficiente para justificar o afastamento proposto, existem ainda outros fatos que impõem, por cautela, a adoção da medida mencionada quanto aos aludidos magistrados, até que estejam completamente esclarecidos e identificados os autores e beneficiários

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

das fraudes, inclusive daquelas perpetradas em torno do abono previsto nas Leis 9.655/98 e 10.474/2002, que deu ensejo ao convênio firmado entre a AJUFER e FHE/POUPEX (fls. 608/609), que liberava valores com base em certidão fornecida pelo órgão pagador ao qual pertencia o magistrado/associado.

O referido convênio foi assinado com a FHE/POUPEX, na gestão dos juízes federais Hamilton de Sá Dantas e Moacir Ferreira Ramos, como presidente e diretor financeiro, respectivamente, e ensejou a consecução de outras fraudes, dessa vez materializada em certidões falsas, seja em torno da assinatura, seja em torno da própria pessoa encarregada pela expedição.

De fato, chegou aos autos certidão supostamente exarada por uma servidora, em 11/02/2003, que pertenceria à Seção Judiciária do Estado do Maranhão e estaria no exercício da função de Supervisora da Seção de Pagamento de Pessoal, chamada Ana Paula C. Corado, que atestou, “para os devidos fins, que foram elaborados os cálculos dos valores relativos ao Abono de que cuida o art. 2º da Lei 10.747/2002, devido ao juiz federal Marcelo Carvalho C. de Oliveira, sendo apurado o valor líquido de R\$ 145.121,20 (cento e quarenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e vinte centavos), que está sendo pago, desde janeiro do corrente ano, em vinte e quatro parcelas mensais de R\$ 6.046,71 (seis mil, quarenta e seis reais e setenta e um centavos)” (fl. 610). No mesmo sentido foi lavrada certidão em relação ao juiz federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira (fl. 622).

Contudo, em depoimento prestado à Corregedoria Regional, a Diretora da Secretaria Administrativa da referida Seccional, Claudia Celma Santos de Miranda, afirmou que, *verbis*:

“a depoente é servidora da Justiça Federal no Maranhão desde o ano de 1999; que atualmente exerce a função de Diretora da Secretaria Administrativa; que a depoente pode afirmar que na Seção Judiciária do Maranhão nunca existiu no quadro de servidores a pessoa de Ana Paula C. Corado; que, em razão disso, também pode afirmar que as certidões que lhe são exibidas relativas ao Juiz Ricardo Macieira e Marcelo Carvalho Oliveira são falsas; que a depoente não sabe informar de que maneira ocorreu

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

a falsificação em tais documentos; que as certidões emitidas pelo setor de pagamento, por via de regra, são assinadas pelo respectivo supervisor com o visto do diretor do Núcleo de Recursos Humanos; que no caso das certidões objeto da falsificação as mesmas foram assinadas apenas por uma suposta supervisora da Seção de Pagamento” (fl. 605).

Para ratificar a informação acima transcrita foi apresentada certidão exarada pela verdadeira supervisora da Seção de Pagamento de Pessoal da Seccional do Maranhão, Maria de Lourdes Estácio Ribeiro (fl. 606 e 623), como também certidão lavrada por Regina Maria Teixeira Lima, supervisora da Seção de Cadastro de Pessoal, e Fabriciana Gutemberg Mendes dos Santos, diretora do Núcleo de Recursos Humanos (607 e 624), atestando a inexistência de servidora, desde a instalação da Seção Judiciária do Maranhão, pertencente ao quadro de pessoal ou requisitada, chamada Ana Paula C. Corado.

Foi ouvido também o juiz federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, que disse em seu depoimento que, *verbis*:

“ingressou na magistratura federal em dezembro de 1999; que nunca, por todos esses anos, contraiu ou autorizou a contratação de qualquer empréstimo junto à Poupex, por intermédio da Ajufer; que recebeu com indignação e perplexidade a notícia de que teriam forjado um contrato fraudulento entre sua pessoa e a Poupex, por intermédio da Ajufer; que posteriormente tomou conhecimento da confecção de uma certidão falsa; que cópia dessa certidão foi encaminhada ao depoente pelo atual presidente da AJUFER; que constatou de plano da falsidade da certidão, quando percebeu que ela havia sido assinada por uma servidora que não pertence e nunca pertenceu aos quadros de pessoa da Seção Judiciária do Maranhão; que também não houve servidora requisitada com esse nome; que, em razão de tal ocorrência, oficiou à Corregedoria e à Presidência do Tribunal dando notícia dos fatos para apuração de responsabilidades; que faz juntar, nesta oportunidade, cópia do último ofício que remeteu à Corregedoria, acompanhado de cópia do suposto contrato celebrado entre a Ajufer e a Poupex, relativo ao empréstimo fraudulento contraído em seu nome, bem como da cópia das certidões expedidas pelas Seções de Pagamento e de Cadastro de Pessoal; que esse contrato objeto da fraude, conforme se pode observar à fl. 2, foi assinado pelos Juizes Solange Salgado,

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

como presidente, e Moacir Ferreira Ramos, como tesoureiro” (fl. 611).

O mesmo procedimento foi adotado na Seção Judiciária de Rondônia, em que a assinatura do diretor de Secretaria Administrativa, Erico de Souza Santos, foi falsificada (fl. 470), para permitir a obtenção de recursos por meio de contratos fraudulentos, conforme depoimento, nos seguintes termos, *verbis*:

“que o depoente é servidor da Justiça Federal há 19 (dezenove) anos; que pode afirmar que a certidão que lhe é exibida no momento, relativa a supostos cálculos de abono variável do Juiz Francisco Martins Ferreira é falsa; que o depoente já havia afirmado acerca da falsidade da mencionada certidão em correspondência expedida ao Juiz José Marcio da Silveira e Silva, membro da Comissão de Juízes encarregada de apurar as fraudes ocorridas na Associação dos Juízes Federais da Primeira Região - Ajufer; que o depoente é diretor da Secretaria Administrativa da Seção Judiciária de Rondônia desde o ano de 1999; que o depoente não conhece o Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos; que também não conhece o Juiz Federal Hamilton de Sá Dantas; que não conhece a Juíza Federal Solange Salgado da Silva; que o Juiz Francisco Martins Ferreira continua trabalhando nesta Seccional; que não tem conhecimento de ter o Juiz Francisco Martins Ferreira contraído qualquer empréstimo junto à Poupex no período de que trata a certidão objeto de falsificação.” (fl. 469).

Sobre os fatos envolvendo a falsificação da assinatura do diretor de Secretaria Administrativa da Seccional de Rondônia, Erico de Souza Santos, manifestou-se o juiz federal Francisco Martins Ferreira, nos seguintes termos, *verbis*:

“o depoente é juiz nesta Seção Judiciária de Rondônia desde o ano de 2000; que na condição de magistrado jamais contraiu qualquer empréstimo junto à Poupex/FHE por intermédio da Associação dos Juízes Federais da Primeira Região - Ajufer; que pode afirmar que a certidão que lhe é exibida, que supostamente fora emitida pelo Diretor da Secretaria Administrativa Erico de Souza Santos, é falsa; que o depoente jamais solicitou tal certidão à Secretaria Administrativa desta Seccional; que o depoente não

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

tomou a iniciativa para que fossem realizados quaisquer cálculos para levantamento do valor a que tinha direito a título de abono variável; que o depoente jamais fez qualquer contato com o Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos ou com a Juíza Federal Solange Salgado da Silva com relação ao suposto empréstimo referente ao adiantamento do abono; que o depoente não tem explicação para o fato de ter envolvido o seu nome em um procedimento de empréstimo fraudulento.” (fl. 472).

O diretor da Secretaria Administrativa da Seção Judiciária do Amazonas, Edson Souza e Silva, também teve a sua assinatura falsificada em certidões supostamente de interesse das juízas federais Maria Lúcia Gomes de Souza e Vera Louzada (fl. 475 e 476), conforme se vê de seu depoimento prestado à Corregedoria Regional, nos seguintes termos, *verbis*:

“o depoente tomou conhecimento da existência da certidão que ora lhe é exibida; que esta certidão se referia a suposto valor que a Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza teria direito a título de abono; que o depoente, no entanto, jamais mandou expedir ou assinou tal certidão; que esta certidão contém uma assinatura que não é a sua; que a referida certidão não passa de fraude grosseira, inclusive porque o nome da Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza está grafado de forma errada; que o depoente não tem conhecimento de que a Juíza Federal Maria Lucia Gomes de Souza tenha contraído qualquer empréstimo junto à Poupex/FHE por intermédio da Associação dos Juízes Federais da Primeira Região – Ajufer; que o depoente conhece o Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos só de nome; que o depoente é servidor da Justiça Federal há mais de vinte e quatro anos; que o depoente também foi surpreendido com um pedido de esclarecimento formulado pela Juíza Federal Vera Louzada acerca de idêntica certidão relativa à sua pessoa; que, de igual modo, pode perceber que a certidão passada em nome da Juíza Federal Vera Louzada era falsa; que o depoente apresenta nesta oportunidade cópia da certidão falsa, relativa à Juíza Federal Vera Louzada para que possa ser juntada aos autos.” (fl. 474).

Verifica-se, portanto, que além da contratação fraudulenta de mútuos, mediante a utilização indevida de nome de associados, sem o conhecimento e anuência desses, com provável desvio dos respectivos recursos para finalidades

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

diversas e ainda não totalmente esclarecidas, os fatos apontam para situações ainda mais graves e inacreditáveis, como a falsificação de assinaturas e certidões, conforme se verifica dos depoimentos acima.

Se tudo isso não fosse o bastante, ainda se encontra nos autos cópia dos cheques 000752, 000754 e 000827, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), supostamente endossados e depositados na conta do juiz federal Moacir Ferreira Ramos, assinados por ele, como diretor financeiro e pela juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, como presidente da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, nominais ao Juiz Federal Eduardo José Correa (fls. 1751/1756), que não autorizou e nem se beneficiou de empréstimos decorrentes desses convênios firmados entre a AJUFER e FHE/POUPEX, mas que teve seu nome indevidamente utilizado (Apenso VII), totalizando R\$ 45.761,04 (quarenta e cinco mil e setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos).

Também se encontra nos autos cópia dos cheques 000759 e 000832, da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), nominais à juíza federal Lana Lígia Galati, supostamente endossados em favor do juiz federal Moacir Ferreira Ramos, assinados por ele como diretor financeiro e pela juíza federal Solange Salgado, como presidente da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região (fls. 1759/1760), totalizando R\$ 26.470,00 (vinte e seis mil e quatrocentos e setenta reais).

O mesmo se verifica com o cheque 900445 (fls. 1761/1762), no valor de R\$ 21.241,65 (vinte e um mil e duzentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), da Caixa Econômica Federal (C/C 25037-2), assinado pelos juízes federais Moacir Ferreira Ramos, como diretor financeiro, e pelo juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes, como presidente da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, também nominal à juíza federal Lana Lígia Galati e supostamente endossado em favor do referido diretor financeiro, à época.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante dos indícios de possível violação ao inciso VIII do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura, por parte dos juízes federais Charles

PROCEDIMENTO AVULSO N. 2010/01342 – DF

Renaud Frazão de Moraes, Hamilton de Sá Dantas, Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos e Moacir Ferreira Ramos, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região propõe a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra os referidos magistrados, nos termos do art. 7º da RES 30/CNJ, de 07/03/2007, c/c o art. 27, § 2º, da LC 35/79, a fim de que sejam completamente esclarecidos os fatos imputados e as suas circunstâncias, assegurando-lhes da forma mais ampla o direito de defesa, a fim de que tenham oportunidade de demonstrar a real participação de cada um nesse lamentável episódio.

Em conseqüência, diante da gravidade dos fatos até aqui verificados e que dependem de maiores e melhores esclarecimentos, das dúvidas que pairam sobre as circunstâncias que envolvem o objeto desta apuração preliminar, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região propõe, também, o afastamento dos magistrados representados de suas funções, até a conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 8º da aludida Resolução c/c o art. 27, § 3º, da LOMAN, eis que estando a investigação calcada na prática relativa à contratação de mútuos fraudulentos e desvio dos valores deles decorrentes, se nos apresenta imprescindível o afastamento dos referidos juízes federais, durante a apuração de fatos dessa relevância, que colocam em dúvida o regular exercício da magistratura, possibilitando-lhes, inclusive, que de mais tempo possam dispor para o completo manejo de suas defesas.

É como voto.